
*Aspectos do Seguro de
Responsabilidade Civil*

Frederico Eduardo Zenedin Glitz

Abreviaturas Utilizadas

<u>ADCT</u>	-	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
<u>BID</u>	-	Banco Inter-Americano de Desenvolvimento
<u>CADE</u>	-	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
<u>CCB</u>	-	Código Civil Brasileiro
<u>CDC</u>	-	Código de Defesa do Consumidor
<u>CF</u>	-	Constituição Federal
<u>DPVAT</u>	-	Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres
<u>NAFTA</u>	-	<i>North American Free Trade Agreement</i>
<u>OTM</u>	-	Operador de Transporte Multimodal
<u>OEА</u>	-	Organização dos Estados Americanos
<u>RC</u>	-	Responsabilidade Civil
<u>RCTR</u>	-	Responsabilidade Civil dos Transportadores Rodoviários - Carga
<u>RT</u>	-	Revista dos Tribunais
<u>SFH</u>	-	Sistema Financeiro de Habitação
<u>STF</u>	-	Supremo Tribunal Federal
<u>STJ</u>	-	Superior Tribunal de Justiça
<u>SUSEP</u>	-	Superintendência de Seguros Privados

Introdução

Com o aumento e o conseqüente incremento das relações sociais, passou o Estado a instituir sanções no sentido de promover o respeito à pessoa e também ao seu patrimônio. Essas disposições, agregadas a antigos preceitos, fizeram surgir a responsabilização civil do autor do dano praticado.

A indenização decorrente da responsabilidade civil acaba, muitas vezes, envolvendo altos valores, dos quais nem sempre o autor do dano dispõe. Em virtude disso, surgiu a necessidade, por parte da sociedade, de se achar algum instrumento jurídico que busque evitar surpresas desagradáveis (em especial no seu aspecto financeiro).

A solução encontrada para esse problema foi a realização de um contrato, no qual dispunham as partes que, mediante o pagamento de um prêmio, restaria o autor do dano protegido de qualquer eventual perda financeira decorrente da responsabilidade civil de seus atos. Com isso, criou-se um mecanismo de transferência dos efeitos financeiros daí decorrentes para instituições preparadas para suportá-los. A idéia acabou dando tão certo, que hoje os seguros de responsabilidade civil, como se demonstrará, são responsáveis por grande parcela do mercado de seguros.

Para analisar o instituto do seguro de responsabilidade civil, buscar-se-á de início uma abordagem dos principais aspectos envolvendo o contrato de seguro, seu surgimento, evolução e características. Na seqüência, abordar-se-á a problemática inerente ao seguro, por meio da explanação de seus fundamentos técnicos e econômicos, que vão garantir a existência e solidez do seguro de responsabilidade civil. Procurar-se-á localizar, também, o seguro de responsabilidade civil frente aos demais tipos de seguros.

A segunda parte está reservado para uma aproximação ao tema da responsabilidade civil. Nele se delimitará, de início, a própria idéia do que seja tal instituto, já que sobre ele incidirá a proteção advinda de um contrato de seguro. Para tanto, far-se-á uma imersão a suas fontes históricas e legais, desde a Lei de Talião, caracterizada pelo *olho por olho, dente por dente*, até o Artigo 159 de nosso Código Civil, calcando-se, sempre, no princípio geral de direito que impõe ao causador de um dano o dever de repará-lo. Considerando-se isso, analisar-se-á a responsabilidade aquilina e extracontratual, ambas passíveis de serem seguradas e, por fim, o fundamento de referida responsabilização. Ou seja: as teorias da culpa e do risco, como substrato da responsabilidade civil, e do dever de indenizar.

Finalizando, a terceira parte destina-se ao estudo do seguro de responsabilidade civil propriamente dito, já que os capítulos anteriores possuem escopo de servirem como preparativo para sua análise.

Assim, aproveitando as categorias que já terão sido explicitadas, proceder-se-á sua definição, por meio do conceito e características, para que se possa, enfim, analisar as problemáticas provenientes do contrato de seguro de responsabilidade civil. São elas a licitude de seu contrato, sua natureza jurídica, as partes que o compõem e o interessante envolvimento do terceiro nessa relação, as modalidades de cobertura, a culpa como seu fundamento, a prescrição, e tantos outros aspectos envolventes pertinentes a esse tema.

O Contrato de Seguro

Evolução Histórica do Contrato

O contrato, objeto cotidiano da existência humana¹, foi criação que facilitou as trocas comerciais desde a mais remota antiguidade. Representou, também, verdadeiro fator de evolução social, tornando-se elemento essencial ao intercâmbio mercantil e incremento econômico.

Além de instrumento de circulação de riquezas também desempenhou forte papel no progresso econômico ocorrido no século XIX². Fato, esse, não sem importância, pois possibilitou a eclosão e prosseguimento da Revolução Industrial, a conquista de novos mercados de consumo (através principalmente das políticas econômicas neocoloniais) e a eficaz distribuição das novas tecnologias.

A importância do contrato decorre principalmente do fato de ser o instrumento por excelência da vida econômica e a expressão da autonomia privada³ (e não mais a liberal autonomia da vontade)⁴, a ponto de a doutrina jurídica estabelecê-lo como um dos pilares do sistema jurídico liberal, juntamente com a família e a propriedade.

Entretanto, novos fenômenos fizeram sentir seu peso sobre os contratos. Entre outros, a Revolução Industrial criou situações que exigiam mais do que aqueles modelos liberais poderiam fornecer. Estabelecido o conflito sistêmico, passou-se a demandar da doutrina novas respostas para os novos problemas.

Técnicas de contratação⁵ mais modernas se tornaram necessárias, juntamente com tipos contratuais⁶ que proporcionassem respostas rápidas aos novos desafios, ao mesmo tempo em que se apresentassem de modo menos formal e ritualístico, mais condizentes, em suma, com a realidade célere da pós-modernidade.

¹ O contrato "juridiciza o fenômeno mais freqüente do cotidiano das pessoas, em todas as épocas (...) O contrato é, pois, fenômeno onipresente na vida de cada um." (LOBO, Paulo Luiz Neto. **Contrato e mudança social**, p. 40).

² Principalmente pelo fato de ser simples e seguro como meio de circulação de riquezas, conforme nota Santiago Dantas citado por Humberto Theodoro Júnior (*H: O contrato e seus princípios*, p. 13).

³ GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**, p. 68.

⁴ A partir da revisão dos princípios do liberalismo jurídico, reconhecendo-se a sua insuficiência e inadequação frente às novas exigências sociais, passou a doutrina a trabalhar com a categoria da autonomia privada em oposição à autonomia da vontade. Reflete uma preocupação cada vez mais constante em se demonstrar a importância da manifestação do cidadão e não o individualismo egoístico liberal-burguês. Acompanhando Fernando Noronha, pode-se dizer que "a autonomia privada consiste na liberdade de as pessoas regularem através de contratos, ou mesmo de negócios jurídicos unilaterais, quando possíveis, os seus interesses, em especial quanto à produção e à distribuição de bens e serviços." (NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**, p. 115).

⁵ Proliferaram-se, entre nós, os ditos contratos de adesão cuja "liberdade de contratar" consiste justamente em aceitar todas as cláusulas em bloco ou não.

⁶ Ditos atípicos pois não previstos expressamente pelos textos normativos. Seriam exemplos: *leasing, franchising e engineering*.

A produção e distribuição em massa⁷, e posteriormente, a criação de um verdadeiro mercado consumidor, agravaram ainda mais a crise que já desafiava os operadores jurídicos.

Dentre os mais diversos tipos de contratos surgidos com a necessidade de especialização do instrumento, destaca-se o contrato de seguro. Nasceu ele da necessidade de as pessoas, tanto físicas como jurídicas, unirem-se para, assim, conseguir suportar as perdas que individualmente poderiam vir a ter.

Suas origens são desconhecidas; provavelmente sejam medievais. Entretanto, o direito romano⁸ possuía organizações semelhantes às de seguro de mútuo.

De qualquer modo, o seguro marítimo só vai se desenvolver plenamente no século XV quando surgiram as Ordenanças: Barcelona (1435), Borgonha (1458), Veneza (1468), Gênova (1498), Rouen (1556), de la Marine (1681 – promulgada por Luís XIV por iniciativa de Colbert), Código Comercial francês (1808) e Código Comercial Brasileiro (1850)⁹.

O seguro contra incêndio surge na Inglaterra após o grande incêndio de Londres (1667) e o de vida, também na Inglaterra, em 1600. Já o de acidentes somente no século XIX.

No século XX o seguro se desenvolve, ampliando a sua função e abrangendo, entre outros, o seguro de vida, o de responsabilidade civil, etc.

“Podemos afirmar que o desenvolvimento do seguro foi paralelo ao da técnica e da industrialização, garantindo o domínio do homem sobre substâncias e fontes de energia perigosas e transformando os meios de produção e as condições de trabalho em virtude de eliminação do risco, transferindo-o para o segurador”¹⁰.

⁷ Fernando Noronha mais uma vez é feliz ao sintetizar as mudanças trazidas com a Revolução Industrial na massificação das relações: “A grande resultante de tais fenômenos foi a massificação da sociedade. Realmente, se existe uma palavra que possa sintetizar tudo o que aconteceu, e ainda esclarecer o sentido das tão profundas transformações havidas, tanto políticas como jurídicas, inclusive no âmbito que aqui interessa, que são os contratos, tal palavra é *massificação*: massificação nas cidades, transformadas em gigantescas colméias; nas fábricas, com a produção em série; nas comunicações, com os jornais, o rádio e a televisão; nas relações de trabalho, com as convenções coletivas; na responsabilidade civil, com a obrigação de indenizar imposta a pessoas componentes de grupos, por atos de membro não identificado (o que é verdadeiro caso de responsabilidade coletiva); no processo civil, com as ações coletivas, visando a tutela de interesses difusos ou coletivos (cf. Lei nº 7.347/85, Art. 1º, e Código de Defesa do Consumidor, Arts. 81, 91 e 103); nas relações de consumo, finalmente, com os contratos padronizados e de adesão e até com as convenções coletivas de consumo, previstas no Código de Defesa do Consumidor (Art. 107)!” (NORONHA, *Op. cit.*, p. 71).

⁸ Assevera Arnaldo Wald, em seu Curso, que embora houvesse a renda vitalícia, a consideração do valor da vida só era permitida para escravos (considerados bens), o que impedia o pleno desenvolvimento do contrato de seguro.

⁹ O Código Comercial Brasileiro só regulava o seguro marítimo proibindo que recaísse sobre a vida de pessoa livre (Art. 686, II).

¹⁰ W ALD, Arnaldo. **Obrigações e contratos**. 5ª ed. São Paulo: RT, 1979. p. 366.

Bulgarelli vê origens mais recentes ao contrato de seguro: "De origem medieval, o seguro afirmou-se, na época moderna, tanto por causa das riquezas acumuladas como pela intensificação dos riscos a que estão sujeitas. Em contrapartida, as técnicas das companhias seguradoras foram apuradas a ponto de se poder dizer hoje, como alguns, que não há mais caráter aleatório, para elas, no contrato de seguro, dada a técnica do cálculo das probabilidades, com base na lei dos grandes números, e ainda a mutualidade, que enseja a formação do bolo para ocorrer à indenização dos sinistros"¹¹.

Arnoldo Wald ainda comenta que:

"Do mesmo modo que o mercado segurador, o contrato de seguro evoluiu muito rapidamente nos últimos anos. Concebido no passado, exclusivamente, como garantia dos riscos corridos pelas pessoas ou pelas coisas, passou a abranger numerosos outros campos, desde a responsabilidade civil até o seguro de crédito. De contrato comercial realizado eventualmente, ou até excepcionalmente, transformou-se em contrato polivalente, que encontramos nos vários outros ramos de Direito (civil, administrativo). Enquanto no passado era facultativo, tornou-se, em determinados casos, obrigatório, como acontece em relação aos acidentes de trabalho e de automóvel. Ao mesmo tempo, virou um acessório necessário de determinados outros contratos, como, por exemplo, o financiamento de imóveis a longo prazo. Surgiram, por outro lado, formas mais sofisticadas de contratos mistos, vinculando a determinadas obrigações a necessidade de contratação do seguro de vida ou de crédito, sendo a morte considerada como causa para o pagamento da indenização, mas cobrindo esta o valor de determinado crédito feito ao *de cuius*, como ocorre no setor habitacional"¹².

Experimenta-se hodiernamente, na opinião do professor Wald, um período de transformações rápidas, radicais e imprevisíveis. Trata-se de própria consequência da massificação das relações sociais.

Concomitantemente a estas transformações, nota o referido autor uma evolução "tridimensional" da responsabilidade civil. Tridimensional na medida em que se ampliaram as hipóteses que ensejam o ressarcimento, aumentou o número de responsáveis legais pelos eventuais prejuízos (por exemplo, produtor, vendedor, etc.)¹³ e houve a extensão da indenização não só à vítima, mas também aos dependentes.

Refere-se também a uma maior vulnerabilidade dos bens e pessoas, devido, sobretudo, às incertezas de um mundo pós-moderno (novas tecnologias ainda não dominadas, sabotagem, terrorismo, etc.). Além disso, os danos se tornaram, sucessivamente, generalizados, atingindo regiões (i.e., Chernobyl), grupos de consumidores (i.e., peça defeituosa em lote de automóveis), etc.

¹¹ BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*, p. 591.

¹² W ALD, Arnoldo. *Novos aspectos do contrato de seguro*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* São Paulo: Malheiros, jan./mar., 1999, p. 55.

¹³ Consagrando, por exemplo, a responsabilidade objetiva.

Essas mudanças sociais influíram não só na nova concepção da responsabilidade civil, mas também na evolução do contrato de seguro. Assim, sempre acompanhando os ensinamentos de Arnoldo Wald, pode-se dizer que a evolução do contrato de seguro seguiu as seguintes tendências:

- a) *Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro*: a jurisprudência acena com a necessidade de manutenção do equilíbrio das prestações dos contratantes. De um lado deve a indenização, por exemplo, ser corrigida monetariamente (o que não prejudicaria a aleatoriedade do contrato, já que esta é a ocorrência ou não do sinistro), de outro a indenização não pode servir como meio de enriquecimento para qualquer das partes, devendo ser fixada em certas bases;
- b) *Internacionalização do Mercado*: a Constituição Federal de 1988 estabeleceu (Art. 192 e 52 do ADCT) que somente seria possível o funcionamento das empresas seguradoras estrangeiras no Brasil ou de participação em sociedades nacionais desde que houvesse reciprocidade e interesse nacional (vinculando, portanto, a autorização do Presidente da República). Essas exigências limitavam a participação de seguradoras estrangeiras no mercado nacional.

Entretanto, em 1995, o Governo entendeu por bem reconhecer a existência de interesse nacional em ampliar a participação do capital estrangeiro no mercado de seguros. Outra importante medida foi a quebra do monopólio do IRB no setor de resseguros (Emenda Constitucional nº 13).

A internacionalização do mercado de seguros brasileiro possibilitou o ingresso de recursos, tecnologia, *know-how*, além, obviamente, de possibilitar o incremento da competição e de uma revolução técnica do mercado de seguros;

- c) *Desburocratização e privatização do contrato de seguro*: o contrato de seguro é tido pela doutrina como um contrato padronizado. A tendência atual é de uma maior liberdade de contratação e, em alguns casos, com controle *a posteriori* das cláusulas contratuais pela Susep (que entretanto preserva sua função de tutela e fiscalização);
- d) *Aproximação entre o contrato de seguro e os contratos bancários*: são contratos que, por sua estrutura e função, podem ser considerados como financeiros. São, por exemplo, os seguros garantia (seguro fiança, *performance bond*, garantia para participar de licitação, etc.).

Este é um panorama atual do seguro. Passemos doravante ao tratamento do conceito do contrato de seguro.

Conceito de Contrato de Seguro

O contrato de seguro encontra-se disciplinado em nosso Ordenamento Jurídico no Título V, Capítulo XIV do Código Civil Brasileiro. Seu conceito foi estabelecido no Art. 1.432 nos seguintes termos:

“Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.”

Embora o próprio Código Civil Brasileiro fixe o conceito de seguro, a doutrina não se absteve da elaboração de outros, criando viva divergência acerca de sua caracterização ou da possibilidade de um conceito único para os diversos tipos de seguros.

Clóvis Beviláqua¹⁴ entendia o conceito de seguro imposto pela Lei como satisfatório já que, em sua opinião, o seguro tem natureza ressarcitória (quer se trate de seguro de coisa ou de vida). Pontes de Miranda, por outro lado, entendeu falha e insuficiente a conceituação posta justamente porque só se refere ao seguro indenizatório, deixando de lado os diferentes seguros de responsabilidade. O conceito que empresta ao instituto é: “o contrato pelo qual o segurador se vincula, mediante pagamento de prêmio, a ressarcir ao segurado, dentro do limite que se convencionou, os danos produzidos por sinistro, ou a prestar capital ou renda quando ocorra determinado fato, concernente à vida humana, ou ao patrimônio.”¹⁵

Também Waldirio Bulgarelli critica a conceituação feita pelo Código: “Críticas merecem tal conceituação, sobretudo de duas ordens: uma em relação à falta de precisão sobre o objeto do seguro¹⁶, e a outra sobre o seu caráter inequivocamente indenizatório.”¹⁷

De acordo com as diversas correntes de pensamento, dividiu-se a doutrina em diferentes tendências:

- a) Para a doutrina clássica, originariamente o seguro destinava-se ao ressarcimento das coisas. Posteriormente esse caráter de indenizabilidade estendeu-se ao seguro de vida;
- b) Uma segunda corrente afirma que somente os seguros contra danos podem ser entendidos como ressarcitórios, enquanto que os seguros de vida são equiparados ao contrato de mútuo ou de depósito irregular. Entretanto, esse entendimento encontra-se superado pela doutrina;
- c) Teoria da empresa. Para Vivante¹⁸, por outro lado, é elemento essencial a todo e qualquer contrato de seguro a organização do segurador em empresa (aglomerando riscos). Assim, o caráter aglutinante do contrato de seguro (porque todos os tipos pertenceriam a

¹⁴ BEVILÁQUA, C. *Apud* SERPA LOPES, Miguel Maria. **Curso de direito civil**, Vol. 4, p. 366.

¹⁵ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**, Tomo XLV, p. 273.

¹⁶ A doutrina, segundo o autor, evoluiu no sentido de afastar a coisa como objeto do contrato de seguro, substituindo-a pelo interesse ou pelo risco.

¹⁷ BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**, p. 592.

¹⁸ *Apud* SERPA LOPES. *Op. Cit.*, p. 357.

uma mesma família jurídica) seria a possibilidade de uma empresa¹⁹ cobrir os riscos assumidos, através do fundo levantado com as contribuições. Serpa Lopes levanta duas objeções a esse entendimento. A primeira é a de que seria insuficiente, pois não permite uma distinção perfeita entre contrato de seguro e o jogo e a aposta. Em segundo lugar, aponta seu excesso, pois o contrato não deixa de ser de seguro, a despeito do segurador não ser uma empresa²⁰;

- d) Outra teoria, denominada de teoria da *necessidade*, defende que o objetivo do seguro (seja qual tipo for) é o de satisfação de uma eventual necessidade do beneficiário. Insiste, portanto, no conceito único do contrato (deixando de lado a idéia de dano). O mérito dessa concepção é o de deixar clara a preexistência do risco em relação ao contrato (o que o diferencia do jogo e aposta). Entretanto, também é insuficiente, pois resume-se a afirmar que o contrato de seguro é destinado a satisfazer uma necessidade eventual;
- e) Ao lado destas teorias surgem as chamadas *negativistas*, que entendem não ser possível o estabelecimento de um conceito único para seguro. Esse entendimento se baseia na idéia de que o seguro de vida teria natureza jurídica diversa dos demais seguros (pois não se trataria de ressarcimento de dano). Serpa Lopes entende ser esta opinião mais adequada à natureza jurídica do contrato de seguro.

Embora esta última teoria pareça esboçar o melhor entendimento do conceito do contrato, devemos levar em conta a advertência de Pedro Alvim, quando afirma "Se do ponto de vista técnico e econômico o seguro constitui uma só estrutura, qualquer que seja a natureza da cobertura, não se deve afastar a possibilidade, no plano jurídico, de uma definição que seja reflexo dessa unidade."²¹

Na verdade, segundo o autor, o fundamento do contrato de seguro é a transferência de risco. Assim, "Seguro é o contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagamento de uma prestação, se ocorrer o risco a que está exposto."²²

¹⁹ Partindo-se do senso comum do que seja uma "empresa" e das confusões que poderiam operar dessa noção corriqueira e pouco exata, ASQUINI definiu empresa como fenômeno poliédrico, isto é, formado por diferentes perfis: subjetivo (pelo qual a empresa se confunde com o empresário); funcional (vê a empresa como atividade empreendedora); objetivo (vê a empresa como estabelecimento comercial, isto é, com os bens que a compõem) e corporativo (como instituição). VIVANTE, por sua vez, identificou o conceito jurídico com o conceito econômico. "Escreveu que a empresa é um organismo econômico que sob o seu próprio risco recolhe e põe em atuação sistematicamente os elementos necessários para obter um produto destinado à troca. A combinação dos fatores - natureza, capital e trabalho - que, associados, produzem resultados impossíveis de conseguir se fossem divididos, e o risco, que o empresário assume ao produzir uma nova riqueza, são os requisitos indispensáveis a toda empresa." (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, 5ª ed., p. 44/45). Hoje a moderna doutrina, aproveitando os ensinamentos de VIVANTE, fala que a Empresa seria a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

²⁰ No entender de Serpa Lopes, em seu *Curso de direito civil*, a noção de empresa é eminentemente técnica, não servindo como distinção de caráter jurídico.

²¹ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. p. 102.

²² ALVIM. *Op. cit.*, p. 113.

Desse modo, o objeto do contrato de seguro, fonte de interminável discussão doutrinária e responsável pelos divergentes conceitos de seguro, seria a prestação do segurador (que variaria de acordo com a espécie de seguro convencionada).

Essa, de igual modo, parece ser uma boa solução para o problema. Buscou o autor preservar a unidade conceitual ao mesmo tempo em que distinguiu o contrato de seguro do de jogo.

Seja como for, parece imprescindível o entendimento aduzido por Pedro Alvim acerca do objeto do contrato de seguro (prestação do segurador), já que "Corresponde aos efeitos econômicos do risco. Embora suportado pelo segurado, pode ele transferir, porém, por via do contrato, suas consequências financeiras para o segurador. É a indenização nos seguros de dano e a soma prevista no contrato dos seguros de pessoa"²³.

Ao lado dessa idéia, surgem outras características essenciais ao contrato de seguro, que serão analisadas em seguida.

Fundamentos Técnicos e Econômicos do Seguro

O seguro é contrato comercial realizado necessariamente por sociedades anônimas ou por cooperativas devidamente autorizadas (CF/88 Art. 192, II e Lei 8.177/91, Art. 29). Seu tratamento constitucional se deu inicialmente com a Constituição de 1937, que só permitia o funcionamento de empresas de seguro no Brasil desde que seus acionistas fossem brasileiros (Art. 145).

A Constituição de 1946, em seu Art. 149, relegava ao legislador infraconstitucional a tarefa de legislar sobre seu regime. A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 também delegou a regulamentação das Companhias de seguros à legislação ordinária (restando competente a União Federal para fiscalizar e legislar sobre normas gerais de seguro). A Constituição Federal de 1988 manteve a competência da União Federal para legislar sobre a matéria de seguros (Art. 22, VII).

A idéia de contrato de seguro modernamente se fundamenta em uma série de elementos. São, sucintamente, os seguintes:

- a) *Mutualidade*: A finalidade do contrato de seguro é a diluição dos riscos (e não a mera transferência do risco ao segurador). Para que se torne possível a diluição desses riscos, sem que sejam transferidos para o segurador, é necessária a repartição das consequências econômicas do sinistro por um grande número de pessoas sujeitas ao mesmo risco. "É, pois, o conjunto de diversas contribuições que permite a formação de um fundo congregador de recursos para pagamento das indenizações"²⁴. Ou, ainda, "Todas as que se

²³ ALVIM. *Op. cit.*, p. 114.

²⁴ FONSECA, Priscila. M. P. *Contrata. Contrato de seguro*. p. 443.

ções de seguros implicam, como estrutura subjacente, a existência de um grupo de pessoas que contribuem, reciprocamente, para reparar as consequências dos sinistros que possam atingir a qualquer uma delas”²⁵;

- b) *Cálculo das probabilidades*: o valor da contribuição de cada um dos integrantes da referida comunidade de riscos para a formação do fundo congregador depende do conhecimento antecipado do número de sinistros que poderão ocorrer em determinada localidade e em determinado prazo (estabelecido pela Lei das probabilidades)²⁶: “Através da estatística é possível saber, com grande aproximação, o número de ocorrência de determinados eventos em uma certa comunidade durante um determinado espaço de tempo, de forma a permitir ao segurador calcular, mediante tabelas de previsões, o volume provável de sinistros que irão ocorrer e o montante das indenizações que terão que ser pagas num determinado período futuro. Com base nesses cálculos de probabilidades ou atuariais, avalia-se o total dos prêmios a serem rateados pelos segurados”²⁷;
- c) *Homogeneidade dos riscos*: para a equidade das prestações é essencial que os riscos agrupados sejam homogêneos. Assim, cada segurado contribuirá de acordo com o risco do qual pretende se resguardar;
- d) *Pulverização dos riscos*: os riscos suportados pela seguradora devem estar o mais disseminados possível, evitando que de um mesmo fato advenha um número muito grande de diversos sinistros. “Uma vez agrupados, os riscos devem ser dispersos ou pulverizados. Isto vale dizer que devem ser reunidos uma multidão de riscos dos quais somente uma minoria possa ocorrer efetivamente”²⁸.

Afora esses fundamentos, existem os elementos do contrato de seguro. Esses são:

- a) *Interesse segurável*: este deve ser lícito e valorável economicamente. A noção de interesse segurável repousa, segundo lição de Ossa citada por Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, em três bases: “1ª o *sujeito*, que é a pessoa natural ou jurídica ameaçada na integridade de seu patrimônio, 2ª o *objeto*, que é o bem sobre o qual recai a ameaça de risco; 3ª a *relação econômica* existente entre o sujeito e o objeto e que pode vir a ser afetada pela verificação do risco. E exatamente porque pode haver diversos interesses sobre uma mesma coisa ou pessoa é que existem diferentes seguros relativos à mesma pessoa ou coisa”²⁹. Assim, nos seguros de dano o interesse estaria na possibilidade de vir a ser o patrimônio afetado pela verificação do risco. Já nos seguros de pessoa haveria interesse para o próprio segurado e para aquelas que comprovem ter interesse econômico na preservação de sua vida;

²⁵ PICCARD e BESSON Apud FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contrato de seguro*. p. 184.

²⁶ “Consistentemente, verificou-se que quanto maior o número das experiências mais esta previsão de determinado evento apresentaria um grau de certeza (lei dos grandes números).” (FRANCO, *Op. cit.*, p. 184.)

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Visão panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias*. p. 45.

²⁸ FRANCO. *Op. cit.*, p. 185.

²⁹ FONSECA. *Op. cit.*, p. 446.

- b) *Risco*: é o acontecimento futuro e incerto, previsto no contrato, cuja verificação possa causar dano. "As características fundamentais reclamadas para que o risco possa ser considerado elemento específico do contrato de seguro são as de que o evento seja futuro e incerto, ou seja, somente poderá ser coberto pelo seguro o risco cuja verificação seja indeterminada, inclusive quanto ao momento de sua ocorrência"³⁰.

Para serem objeto do contrato de seguro, devem os riscos estar mencionados expressamente na apólice (Art. 1.434 CCB). Entretanto, há riscos excluídos do âmbito do contrato de seguro, que são: os decorrentes de ato ilícito praticado pelo segurado (Art. 1.436), morte voluntária e suicídio premeditado (já que dependem da vontade do segurado Art. 1.440 do CCB);

- c) *Prêmio*: é a remuneração paga pelo segurado, dependendo para sua fixação de cálculos que levam em conta a probabilidade de verificação do risco. É com o montante desses pagamentos que se formará o fundo comum do qual se retirará a verba necessária para o pagamento da indenização;
- d) *Indenização*: é a contraprestação do segurador. Na verdade, constitui impropriedade lingüística abarcar toda a prestação do segurador sobre a mesma denominação. Isto porque no seguro de dano trata-se de indenização; entretanto, no seguro de pessoas dever-se-ia chamar prestação (uma vez que a perda da vida humana ou de órgão é irreparável, não podendo ser indenizado). O Código Civil Brasileiro prevê que nos seguros de pessoas a "prestação" corresponderá ao montante convencionado pelas partes (Art. 1.441), já nos de coisa deve corresponder a indenização ao valor do bem (Art. 1.437)³¹.

Características do Contrato de Seguro

Classificação Tradicional

A doutrina tradicionalmente classifica o contrato de seguro como:

- a) *Bilateral*: embora a obrigação do segurador seja condicionada, há interdependência entre as obrigações de cada uma das partes. O segurador tem o dever de pagar a indenização (ou soma nos contratos de pessoa) caso se verifique o risco, mas o cumprimento dessa obrigação depende da contraprestação do segurado, ou seja, o pagamento do prêmio;

³⁰ FONSECA. *Op. cit.*, p. 447.

³¹ A indenização não pode exceder o valor declarado na apólice. Assim, o segurador indeniza integralmente os danos desde que estes sejam iguais ou inferiores à importância segurada. Se a cobertura é insuficiente, entende-se que o segurado é responsável pela diferença (sujeitando-se ao mesmo risco da seguradora). Em resumo: se a cobertura é parcial, a indenização também o será.

- b) *Consensual*: para Orlando Gomes trata-se de contrato simplesmente consensual, pois não pressupõe a prática de outro ato para que se aperfeiçoe. Entretanto, prevê o Código Civil Brasileiro a forma escrita (Art. 1.453);
- c) *Oneroso*: "(...) porque o segurador só assume o risco alheio, comprometendo-se a atender às necessidades econômicas decorrentes do sinistro, mediante o pagamento pelo segurado de um prêmio, como compensação ou remuneração pelo risco assumido"³²;
- d) *Aleatório*: de sua função econômica decorre a aleatoriedade. O segurador terá vantagem se o evento não se verificar (terá recebido o prêmio sem contraprestação) ou se não se verificar em tempo certo. Já o segurado, se o evento for verificado, evita um prejuízo maior, mediante o pagamento do prêmio. A aleatoriedade reside na incerteza da prestação do segurador (que depende da ocorrência do sinistro). "Há, enfim, uma alternativa de ganho ou perda não se sabendo qual das partes obterá a vantagem ou sofrerá o prejuízo"³³;
- e) *Típico*: é expressamente previsto na legislação pátria;
- f) *De boa-fé*: pela característica de serem celebrados em massa (normalmente por meio de contratos de adesão), exige-se que as partes atuem em estrita conformidade com a boa-fé (sob pena de anulação do contrato)³⁴. A empresa seguradora não deve utilizar-se de cláusulas lesivas ou obscuras, por outro lado, a avaliação dos riscos está lastreada nas informações prestadas pelo segurado (Art. 1.444 CCB). Além disso, cumpre o segurado abster-se de tudo quanto possa aumentar os riscos (Art. 1.454 CCB), comunicar evento que possa agravar os riscos (Art. 1.455) e a verificação do sinistro (Art. 1.457);
- g) *Intuitu personae*: o acordo estipulado entre a empresa seguradora e o segurado se dá em virtude de uma análise das características pessoais do segurado (inclusive para efeitos de aferição da boa-fé). Basta, para compreendermos esta característica, tomarmos o exemplo do seguro automotivo em que algumas seguradoras concedem benefícios específicos e descontos em virtude das referidas características.

O Contrato de Seguro Como Contrato de Adesão

Assevera a doutrina em geral que o contrato de seguro se trata de contrato de adesão. Isso porque, como bem lembra Pedro Alvim, o segurado não participa da elaboração das condições gerais do contrato, uma vez que estas foram previamente preparadas pelo segurador.

³² WALD, Arnoldo. *Op. cit.*, p. 39.

³³ GOMES. *Op. cit.*, p. 45.

³⁴ Neste aspecto, Pedro Alvim cita Clóvis Bevilacqua: "Diz-se que o seguro é um contrato de boa-fé. Aliás todos os contratos devem ser de boa fé. No seguro, porém, este requisito se exige com maior energia, porque é indispensável que as partes confiem nos dizeres uma da outra. Pela mesma razão, é posto, em relevo, no seguro, o dever comum de dizer-se a verdade." (ALVIM. *Op. cit.*, p. 132.).

Para se entender a relevância deste tema, faz-se necessária breve digressão histórica e análise do problema da "vontade" no direito contratual. Pois vejamos.

A Revolução francesa inaugura o Estado de Direito na Europa e impôs o sistema econômico liberal, baseado nos princípios da legalidade, liberdade (portanto limitando a interferência estatal), igualdade e propriedade. Representava o crescimento da mentalidade racionalista³⁵, cujo apogeu se daria anos mais tarde, com a edição do *Code de Napoléon* (1804).

A Dogmática jurídica do século XIX também ressaltou a importância da principiologia contratual, inspirada nas conquistas liberais do século anterior. O direito contratual que, então, tornou-se paradigma, foi aquele que surgiu e se corporificou nessas codificações iluministas dos Estados liberais. Neles constituiu-se como instrumento da autonomia das vontades e liberdade, indispensáveis ao direito de propriedade.

O modelo liberal do contrato foi "estruturado no esquema clássico da oferta e da aceitação, do consentimento livre e da igualdade formal das partes"³⁶. Dando clara ênfase à figura da vontade, e de sua conseqüente vinculatividade.

Cláudia Lima Marques³⁷ quando demonstra as características desse contrato tradicional, partindo do conceito de Savigny (para quem o contrato é a união de mais de um indivíduo para declaração da vontade, em consenso, por meio da qual se define a relação jurídica entre estes), nota a importância atribuída à vontade (mais especificamente à autonomia da vontade³⁸) e comenta: "Para esta concepção, portanto, a vontade dos contraentes, declarada ou interna, é o elemento principal do contrato. A vontade representa não só a genesis, como também a legitimação do contrato e de seu poder vinculante"³⁹.

Tratava-se, sim, da força criadora da relação jurídica. Repousava na vontade, livre e isenta de vícios e defeitos, a capacidade de gerar o vínculo obrigacional. Somente por meio dessa perfeita declaração da vontade é que os sujeitos se obrigariam. Desse modo, abstrai-se a situação específica de cada uma das partes contratantes, elimina-se, pois, a análise subjetiva da realidade já que o que importa é a vontade manifestada pelas partes formalmente iguais.

³⁵ A Lei seria a expressão da razão e, portanto, justa. As leis foram logo sistematizadas em Códigos concebidos como obras perenes, "(...) textos que inculcam como exaustivos e definitivos, isentos de lacunas, a que os juizes e aplicadores estão ligados por laços de estrita dependência." (COUTO E SILVA, Almiro do. **Romanismo e germanismo no Código Civil Brasileiro**. p. 09).

³⁶ LOBO, Paulo Luiz Neto. *Contrato e mudança social*. **Revista dos Tribunais**. ano 84. vol. 722. São Paulo: dez., 1995, p. 41

³⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. p. 38.

³⁸ "Segundo lição de Henri De Page, deve-se compreender por autonomia da vontade o poder reconhecido às vontades particulares de regularem, elas próprias, todas as condições e modalidades de seus vínculos, de decidir, por si só, a matéria e extensão de suas convenções (...)" (THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. p. 15).

³⁹ MARQUES. *Op. cit.*, p. 39.

Assim, do princípio da autonomia da vontade decorria o princípio da força obrigatória dos contratos, pois uma vez tendo sido celebrado o acordo, nos limites das vontades dos contraentes, criava-se "lei" entre as partes. Mais uma vez é clara a lição de Cláudia Lima Marques:

"A idéia de força obrigatória dos contratos significa que, uma vez manifestada a vontade, as partes estão ligadas por um contrato; têm direitos e obrigações e não poderão se desvincular, a não ser através de outro acordo de vontade ou pela figura da força maior e do caso fortuito."⁴⁰

Embora simples, essa construção gerava conseqüências graves: nenhuma consideração de equidade autorizaria o juiz a modificar o conteúdo do contrato e não poderia ele substituir as partes para alterar alguma cláusula contratual.

Mais grave ainda é a conseqüência que se verifica quando da união da doutrina tradicional com as técnicas de contratação em massa, ou seja, quando se combinam o princípio da *pacta sunt servanda* com os contratos de adesão. Assim:

"Na sociedade de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em grande quantidade, o comércio jurídico se despersonalizou e os métodos de contratação em massa, ou estandardizados, predominam em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores."⁴¹

As empresas (e em certas hipóteses até o Estado) encontram-se em posição tal de estabelecer uma série de contratos no mercado. São contratos com conteúdo homogêneo, mas concluídos com uma série de contratantes distintos.

Essa nova "técnica" responde à necessidade de economia, segurança e praticidade tão prementes à empresa, que passa, então, a predispor antecipadamente de um esquema contratual ideal, oferecido à simples adesão dos consumidores, estabelecendo as cláusulas contratuais aplicáveis nas futuras relações contratuais. O exemplo típico dessa nova técnica é o contrato de adesão.

Cumpre observar que:

"Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito"⁴².

⁴⁰ MARQUES. *Op. cit.*, p. 47.

⁴¹ MARQUES. *Op. cit.*, p. 49.

Ou ainda, para Orlando Gomes:

"Contrato de adesão é o negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas"⁴³.

Em suma, o contrato de adesão tem por características: a pré-elaboração unilateral; oferta uniforme e geral, para número indeterminado de futuras relações contratuais; normalmente se dá por meio de instrumento impresso, no qual falta apenas o preenchimento dos dados referentes à identificação do contratante, do objeto e do preço; e, finalmente, modo de aceitação dado pela adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte.

Guilherme Fernandes Neto enfatiza a posição enfraquecida do aderente:

"Ora, igualar a adesão ao consentimento manifestado após prévia discussão implicaria, ao nosso ver, uma valoração extremada da manifestação da vontade do aderente; implicaria talvez até se considerar que consentiu com algo que desconhecia (e, talvez, se conhecesse, não aderiria), pois axiomático é o fato de que na grande maioria das vezes o aderente desconhece grande parte do conteúdo normativo ao qual está aderindo. Ele adere através da boa-fé."⁴⁴

No mesmo sentido, Cláudia Lima Marques:

"O elemento essencial do contrato de adesão, portanto, é a ausência de uma fase contratual pré-negocial, a falta de um debate prévio das cláusulas contratuais e sim, a sua predisposição unilateral, restando ao outro parceiro a mera alternativa de aceitar ou rejeitar o contrato, não podendo modificá-lo de maneira relevante. O consentimento do consumidor manifesta-se por simples adesão ao conteúdo preestabelecido pelo fornecedor de bens ou serviços"⁴⁵.

⁴² MARQUES. *Op. cit.*, p. 53/54.

⁴³ GOMES, Orlando. **Contrato de Adesão: condições gerais dos contratos**. p. 3.

⁴⁴ BITTAR, Carlos Alberto (coord.). *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*. In: **O contrato de adesão**. p. 64.

⁴⁵ MARQUES. *Op. cit.*, p. 54.

A doutrina é unânime no que se refere ao caráter contratual dos contratos de adesão, já que "Trata-se de um acordo de vontades representado pela adesão, não sendo essencial ao contrato que seu conteúdo seja discutido cláusula a cláusula em uma fase preliminar, assim também a igualdade de forças dos contratantes não é essencial. Mesmo existindo, na prática, um desigual poder de barganha (*unequal bargaining power*), não se deve negar o caráter contratual do contrato de adesão (ou por adesão), pois a manutenção do vínculo, na maioria das vezes, beneficia o contratante mais fraco (...)"⁴⁶.

Entretanto, o contrato de adesão não é contrato autônomo. Constitui-se apenas de um método de contratação, que obtém vantagens como: facilidade, rapidez, racionalização da transferência de bens, adaptação a novas situações, etc. Por outro lado, a sua prévia elaboração pode facilitar a inclusão de cláusulas abusivas que assegurem vantagens unilaterais e excessivas para quem as elaborou.

A doutrina identifica diversas espécies dos contratos de adesão, entre eles o chamado contrato típico ou contrato-tipo⁴⁷. Também a lei ou regulamento administrativo podem estabelecer os conteúdos de determinados contratos, assim, denominam-se contratos dirigidos ou ditados (por exemplo, no caso dos consórcios que têm conteúdo ditado por Portaria Ministerial).

Já as Condições Gerais dos contratos "constituem regulação contratual predisposta unilateralmente e destinada a se integrar de modo uniforme, compulsório e inalterável a cada contrato de adesão que vier a ser concluído entre predisponente e o respectivo aderente"⁴⁸. Suas características básicas, segundo Paulo Lôbo, são: a predisposição unilateral; generalidade e uniformidade; abstração; inalterabilidade; eficácia concreta dependente da integração e adesão do contrato individual.

Deve-se frisar que as condições gerais e o contrato de adesão não são sinônimos, mas aquelas podem englobar este. Aquelas caracterizam-se, ainda, por uma maior rigidez, já que não há possibilidade de alteração nem de inclusão de cláusulas discutidas individualmente. Renata Mandellbaum⁴⁹, amparada na doutrina estrangeira, comenta que se deve distinguir condições gerais de contratação de contrato de adesão, uma vez que aquelas fazem referência à predisposição ou pré-formulação do conteúdo contratual, enquanto que este define-se pela imposição do conteúdo contratual por uma das partes.

Segundo Orlando Gomes, só mais modernamente vem se preferindo utilizar essa locução no lugar de "contratos de adesão", devido, principalmente, à amplitude que engendra aquela.

⁴⁶ MARQUES. *Op. cit.*, p. 56.

⁴⁷ Contrato oferecido à adesão cujo conteúdo deriva da regulamentação de associações profissionais ou industriais onde as disposições funcionam como uma espécie de regulamento, que restringe a liberdade dos contratantes.

⁴⁸ LOBO, Paulo Luiz Neto. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas**. p. 24.

⁴⁹ MANDELBAUM, R. títulos, etc. **Contratos de adesão e contratos de consumo**. p.111

Então, com a adoção dessas técnicas contratuais, o modelo de contrato clássico (o de negócio jurídico enquanto ato voluntário em que as partes dotam os efeitos jurídicos por elas desejados, no sentido de adquirir, modificar ou extinguir direitos) encontra-se com perfil diferenciado. Com o aumento do número de relações contratuais, e a velocidade que se passa a exigir dos contraentes, adotou-se o sistema de adesão, em que uma das partes (a fornecedora do serviço geralmente), prévia e unilateralmente fixa as cláusulas contratuais e oferece à outra (para que aceite ou não) as condições que gerirão aquele negócio jurídico.

Percebe-se, claramente, que a noção tradicional entra em crise, pois as partes não têm possibilidade de negociar as cláusulas caso a caso. Em certas hipóteses, não há sequer a opção de escolher o outro contratante já que existem monopólios e oligopólios.

A vontade da parte é simplesmente no sentido de aderir ou não aderir ao que foi previamente estabelecido; aceitar ou não aceitar o que foi imposto pela outra parte. A única liberdade é contratar ou não contratar. Dessa forma não mais se pode falar em autonomia da vontade ou força obrigatória do avençado, porque é certo que sua proliferação atual acabou por comprometer a aplicação de tais princípios, pelo menos nos referidos contratos. A aplicação de tais princípios deve ser comedida, não se pode abrir espaço para abusos.

O contrato de seguro é tradicionalmente classificado como sendo de adesão. Isto se deve ao fato de que sempre foi intenso o controle estatal da atividade e "a necessidade de uniformizar condições para numerosos segurados possibilita a determinação do seu conteúdo pela empresa seguradora, que insere, numa apólice impressa, cláusulas habituais e invariáveis."⁵⁰

Entretanto, o fato de ser o contrato redigido pelo segurador, aliando-se ao fato de que a técnica securitária é de pouca acessibilidade ao leigo, acabou por engendrar grave desequilíbrio de forças entre os contratantes.

Inicialmente os Tribunais trataram de restituir ao segurado a igualdade material dentro da relação jurídica, através da adoção de princípios orientadores da atividade jurisdicional (i.e., interpretação da cláusula mais favorável ao aderente, etc.). Em um segundo momento, o próprio Estado tratou de impor cláusulas obrigatórias aos contratos de seguro, de certa maneira, padronizando os contratos⁵¹. É nesse ambiente que se torna necessária a análise da intervenção estatal no contrato de seguro.

⁵⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**. p. 45.

⁵¹ Assevera Pedro Alvim que: "As apólices são padronizadas atualmente. Sua redação obedece a um modelo oficial cujas cláusulas atendem ao interesse da comunidade e da segurança técnica das operações. Nem o segurador, nem o segurado têm liberdade de modificá-las, salvo em questões de menor importância para satisfazer peculiaridades do risco." (ALVIM. *Op. cit.*, p. 136).

A Intervenção Estatal no Contrato: o Contrato de Seguro

A crescente complexidade da vida econômica exigiu novos instrumentos jurídicos para as relações de produção e, com isso, a esfera da autonomia privada encolhe com a constante interferência estatal na economia. A nova realidade desta, com o incremento da produção e distribuição (oferta de bens e serviços em massa), demonstra que a antiga concepção de contrato não está mais apta a responder às necessidades. Observe-se:

“Tal processo de transformação, intensa e veloz, justifica uma sensação de crise, (...), que nos remete à inevitável contraposição entre o instrumental teórico que herdamos do século XIX, totalmente voltado para uma economia agrária e pré-industrial, e a realidade fática em que vivemos, industrial ou mesmo pós-industrial”.⁵²

A partir do século XX, mais precisamente após a Segunda Grande Guerra, é que a doutrina liberal-individualista, baseada na liberdade e, principalmente, tendo como princípio básico e absoluto a autonomia da vontade, foi superada. O princípio da liberdade de contratar sofreu diversas críticas, decorrentes, principalmente, do surgimento dos Estados Sociais com sua política intervencionista, que resulta em acentuado dirigismo econômico e contratual, uma vez que, “o modelo liberal do contrato também não resiste ao paradigma que se desenvolveu no futuro imediato, e se desenvolve na atualidade, principalmente por conta de dois macrofatores: o Estado social e a sociedade de massas.”⁵³

A ficção do equilíbrio das partes, resultante da própria lei, foi reconhecida como inexistente. Percebeu-se, na verdade, que a autonomia da vontade, escondida atrás de uma aparente neutralidade axiológica, era instrumento de contínua exploração do desequilíbrio. A igualdade, antes apregoada, dava ensejo a inúmeras injustiças, pois não interessava ao Ordenamento liberal-burguês a análise das reais condições contratuais. Era mais simples e cômoda a garantia da igualdade formal, que ajudava a perpetuar o desequilíbrio contratual.

Uma das principais características atuais dos contratos é o princípio da equivalência das prestações. Não mais interessando a cega exigência do cumprimento do contrato, “da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferível objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária.”⁵⁴

⁵² TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. p. 20.

⁵³ LOBO. **Contrato e mudança social**. p. 42.

⁵⁴ LOBO. **Contrato e mudança social**. p. 44.

Através da substituição do dogmatismo jurídico por esse novo conjunto de idéias, consagrou-se a igualdade, não mais meramente formal, mas substancial ou material, que significa tratar diferentemente os desiguais. Ou seja: implica em que as desigualdades devam ser levadas em conta para a proteção dos excluídos, dos menos informados e dos menos afortunados.

Mudanças tão drásticas de pensamento não poderiam deixar de ter uma repercussão no direito das obrigações, em especial no que alude aos consumidores. Veja-se:

"Nos contratos de consumo abandonam-se ou relativizam-se os princípios da intangibilidade contratual (*pacta sunt servanda*), da relatividade subjetiva, do consensualismo, da interpretação da intenção comum, que são substituídos pelos de modificação ou revisão contratual, de equilíbrio contratual, de proteção do contratante débil, de interpretação contra *stipulatorum*, de boa-fé contratual."⁵⁵

Essas novas regras buscam garantir o equilíbrio entre consumidores (portanto, em situação de desvantagem) e fornecedores, em um esquema de natureza protecionista e intervencionista no âmbito dos contratos, restringindo-lhes abusos.

O pressuposto contratual da não intervenção estatal sofreu grande alteração, influiu na importância do contrato como instrumento jurídico: "O contrato passou a ser arma de exploração do mais fraco pelo mais forte obrigando a uma política legislativa de tratamento desigual para restaurar o equilíbrio entre as partes. Foi preciso compensar a inferioridade econômica dos pobres com uma superioridade jurídica, limitando a liberdade de contratar e usando a técnica de determinar imperativamente o conteúdo de certos contratos. Tornou-se assim evidente a necessidade de um direito desigual."⁵⁶ Ainda, nesse sentido, Tepedino expressa-se:

"Preocupa-se o legislador (nos dias de hoje) em particular com os efeitos perversos gerados pela isonomia formal, princípio destinado exatamente a acabar com privilégios do regime anterior mas que, aplicado às relações jurídicas de desigualdade, acabava por consagrar o predomínio da parte economicamente mais forte sobre a mais fraca."⁵⁷

⁵⁵ *Idem, ibidem*, p. 44.

⁵⁶ GOMES, Orlando. **Contrato** s. p. 72.

⁵⁷ TEPEDINO. *Op. cit.*, p. 201.

Hoje, com o mundo globalizado, esgotou-se o Estado Social, denominado *Welfare State*. Nessa fase de pós-modernidade vive-se um paradoxo, ora uma certa insegurança legal⁵⁸, ora uma hiper-regulamentação⁵⁹ que justificam a edição de normas mais rígidas (como no CDC, por exemplo), devido, principalmente, à sua relevância social.

Verificam-se uma desestruturação, negação dos modelos tradicionais, crises paradigmáticas, desmistificação de conceitos absolutos. Como conseqüências, temos a desestatização de certas atividades, a desburocratização. Como os serviços tornam-se cada vez mais massificados, tem-se, paradoxalmente, um retorno estatal sobre atividades exercidas tidas como essenciais à sociedade. Observa-se hoje, portanto, uma situação dicotômica e paradoxal, ou seja, temos por uma lado a privatização e, por outro, a intervenção.

Essas intervenções nos contratos, que por uma tendência atual têm ocorrido, justificam-se por haver uma nova concepção do contrato, não mais a liberal, mas a social. O contrato assume-se como fenômeno social, em uma realidade que deve ser lida de acordo com as diretrizes básicas que norteiam a sociedade, em um determinado momento. Do ponto de vista da função social, o contrato é um instrumento de operacionalidade dessas situações subjetivas patrimoniais.

Preocupa-se em se preservar a boa-fé contratual, matéria hoje imprescindível, na qual a operacionalidade do julgador ganha relevo muito mais em função da análise e interpretação do contrato, do que da sua forma. O princípio da boa-fé contratual significaria agir com confiança e ética, tanto na celebração, quanto na execução dos contratos. Diz respeito, portanto, à lealdade contratual.

Nessa mesma linha de proteção ao cidadão, conforme aquelas do CDC, tem-se uma série de restrições à autonomia privada, constituídas por meio de uma política intervencionista. Tal como ocorre com a intervenção no âmbito dos contratos. Ary Barbosa Garcia Júnior nota que o Estado substitui o empresariado na delimitação do conteúdo contratual premido pela necessidade de segurança e justiça contratuais, discorrendo:

"Dessa forma, à frente do crescimento desenfreado do dirigismo contratual privado, tornou-se evidente a necessidade de criação de um sistema de defesas e garantias, para impedir que os fracos sejam espoliados pelos fortes, assim como para assegurar o predomínio dos interesses sociais sobre os individuais"⁶⁰.

⁵⁸ Devido a privatizações, à desregulamentação de certos serviços e atividades, etc.

⁵⁹ Entende-se imprescindível evitar o abuso em termos de liberdades econômicas.

⁶⁰ GARCIA JÚNIOR, A.B. *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Contrato: uma nova concepção**. p. 48.

Na verdade, a questão de regulamentação dos contratos, vedação de cláusulas e práticas comerciais abusivas, e o restabelecimento do equilíbrio contratual, fazem parte de uma nova lógica de mercado. Tenta-se conciliar as necessidades do mercado neoliberal com o protecionismo contratual. Ainda nesse sentido:

“Com o estado intervencionista delineado pela Constituição Federal de 1988 teremos, então, a presença do Poder Público interferindo nas relações contratuais, definindo limites, diminuindo os riscos do insucesso e protegendo camadas da população que, mercê daquela igualdade aparente e formal, ficavam à margem de todo o processo de desenvolvimento econômico, em situação de ostensiva desvantagem.”⁶¹

Essa complexidade se traduziu em complexidade da técnica legislativa, ou seja, refletiu-se em aumento do volume de leis e sua especialização. A massificação das relações negociais experimentada com o incremento do Comércio Internacional e, internamente, com o desenvolvimento da Economia nacional, exigiu a modernização de diversos Institutos Jurídicos. Esse fenômeno fez surgir instrumentos que garantissem a eficácia e celeridade de harmonização dos conflitos e resqulibro contratual, como a Arbitragem (Lei 9.307/96) ; o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) . Doravante, para que se efetive o resqulibro e seja mantida a concorrência, passa a ser cada vez mais necessária a intervenção e proteção estatal, por meio de sucessivas e constantes regulamentações e especializações (que parte da doutrina enxerga como criação de microsistemas legislativos). Sobre isso, note-se o breve escólio de Lorenzetti:

“Assistimos, igualmente, a uma descodificação interna. Percebe-se, hoje, que o enfoque em áreas se encontra parcializado, tais como alimentos, remédios, habitação, crédito etc. Cada uma delas está regulada por uma enorme quantidade de resoluções, acordos, regulamentos, diretivas, ‘instruções’, disposições do controle (*ombudsman*), por convenções coletivas de consumo, por organismos de controle. Verificam-se, inclusive, enfoques doutrinários especializados.

Estamos em presença de um verdadeiro microsistema de proteção ao consumidor, que exhibe seus princípios, normas, fontes de criação, doutrina e jurisprudência particularizados”⁶² .

⁶¹ TEPEDINO. *Op. cit.*, p. 204.

⁶² LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado** . p. 49.

Nesse ambiente decomposto, a Constituição Federal recupera a unidade sistêmica, tomando-se o elemento unificador do sistema, o qual legitima todas as demais normas: "Somente a partir desta reunificação do ordenamento, que supere os compartimentos estanques em que foram divididos os ramos do direito no passado e a dicotomia entre o direito público e o direito privado poderemos antever uma teoria contratual compatível com o momento presente (...)"⁶³.

Desse modo, a intervenção estatal e, mais atualmente, a legislação específica vêm contribuindo para uma melhor paridade de forças nas relações entre segurado e segurador.

Passamos, então, à breve análise da classificação sugerida pela doutrina para as diferentes espécies de seguros.

Classificação: Espécies de Contrato de Seguro

A classificação das diferentes espécies de seguros depende do critério levado em consideração. Assim, por exemplo, conforme a técnica empregada para a cobertura dos riscos, o seguro pode ser: *de mútuo*⁶⁴ ou *de prêmio fixo*⁶⁵.

Também podem ser os seguros *públicos*⁶⁶ ou *privados*. Os seguros privados, por sua vez, para alguns doutrinadores, classificam-se em seguro *de vida*⁶⁷ ou *de ramos elementares*⁶⁸.

Esta última classificação, contudo, é feita de maneira mais correta, segundo Orlando Gomes, classificando-se os seguros privados em: de pessoas e de danos. Esta é a classificação que será adotada no presente trabalho.

Entende-se por seguros de danos, também conhecidos como seguros de coisa⁶⁹, aqueles instrumentos pelos quais se visa a uma reparação (indenização) de um dano sofrido.

⁶³ TEPEDINO. *Op. cit.*, p. 215.

⁶⁴ "(...) quando um certo número de pessoas, todas expostas a riscos semelhantes, formam uma sociedade para responder todos os sócios, mediante cotas variáveis, tendo em vista o número de sócios existentes. Em síntese: no seguro de mútuo, cada sócio é ao mesmo tempo segurador e segurado." (SERPA LOPES. *Op. cit.*, vol. IV, p. 366.)

⁶⁵ Ao contrário do seguro de mútuo, trata-se de organização empresarial lucrativa. A sociedade se dirige por um risco mediante o pagamento do prêmio fixado no contrato.

⁶⁶ A maioria dos autores põe o seguro privado ao seguro social, entretanto Pedro Alvim considera mais adequado por o seguro privado (aquele explorado pela iniciativa privada) ao seguro público, que seria o resultado da exploração estatal do mercado de seguros (levando inclusive, como acontece hoje em nosso país, à subtração da iniciativa privada de alguns setores). O seguro público difere do seguro social na medida em que mantém os mesmos processos do seguro privado (i.e., o contrato).

⁶⁷ Incluem-se neste grupo os seguros que garantem a pessoa do segurado em face dos riscos contra sua existência, integridade física e saúde.

⁶⁸ "No grupo das operações designadas como de ramos elementares, compreendem-se os seguros para a cobertura dos riscos de fogo, transportes, acidentes e outros acontecimentos danosos." (GOMES. **Contratos**. p. 496).

⁶⁹ Esta denominação tem sido abolida pela doutrina pelo fato de ser pouco abrangente, deixando de lado, por exemplo, o seguro de responsabilidade civil.

O segurador recebe aquilo que for necessário para repor a situação anterior à verificação do risco (ressarcindo-se dos danos). Clara fica a principiologia básica desse tipo de seguro, ou seja, ninguém pode lucrar com o evento danoso (Art. 1.437 do CCB).

Já o seguro de pessoas, ao contrário do seguro de danos, não tem caráter indenizatório. Conforme ensina Pedro Alvim, parte-se do pressuposto de que a vida ou as faculdades humanas não têm preço, assim, não podem ser avaliadas economicamente. Deste modo, o valor assegurado varia de acordo com a vontade dos contratantes.

Para uma maior clareza, tomamos as lições do referido autor, no momento de esquematizar os diferentes tipos de seguros existentes no mercado:

Assim, os seguros privados seriam: de danos ou de pessoas. Esquemáticamente:

Seguros de danos (são definidos pelo princípio de que ninguém pode lucrar com o sinistro. O segurador recebe apenas aquilo que perdeu. Eis por que tem por objetivo uma indenização, isto é, a reparação, a compensação ou a satisfação do dano sofrido)⁷⁰. Podem cobrir:

1. Coisas⁷¹

- a Acidentes pessoais (assistência médica, diárias hospitalares, etc.);
- b Aeronáuticos;
- c Automóveis (Incêndio, roubo, colisão);
- d Cascos (perda total, avaria por abalroação, etc.);
- e Dpvat⁷²;
- f Global de Bancos (roubo, furto – básica- ou falsificação de cheques e documentos – global);
- g Incêndio (básica: incêndio, queda de raio, explosão de gás; ou acessória: terremoto, explosão, vendaval, etc.);
- h Lucros cessantes (Incêndio, explosão, terremoto, vendaval, quebra de máquinas, etc.);
- i Perda de Certificado de habilitação de vôo;
- j Riscos diversos (alagamento, desmoronamento, deterioração de mercadorias, etc.);

⁷⁰ ALVIM. *Op. cit.*, p. 91.

⁷¹ Abrangem as coberturas de danos materiais, não incluem as de crédito, habitacionais de responsabilidade civil.

⁷² Nota Pedro Alvim que embora os seguros de acidentes pessoais e Dpvat sejam de pessoas, incluem coberturas de coisas como, por exemplo, assistência médica, diárias hospitalares, etc.

- k Riscos de Engenharia (quebra de máquinas, instalação e montagem de maquinaria, etc.);
- l Roubo (residenciais, automóveis, bancos, etc.);
- m Rural (perfor rural, riscos rurais, animais, etc.);
- n Saúde (reembolso de despesas médicas);
- o Transportes;
- p Tumultos;
- q Vídios;

2 Créditos

- a Interno (riscos comerciais, quebra de garantia, fidelidade);
- b Exportação (riscos comerciais, políticos e extraordinários);

3 Habitacionais

- a Sistema Financeiro Habitacional – SFH – (danos ao imóvel, morte e invalidez permanente, etc.);
- b Riscos Habitacionais (compreensiva para as operações de financiamento não enquadrados no SFH);

4 Responsabilidade Civil (vide item 4.9);

5 Riscos de Garantias de Obrigações contratuais (*Bond's*)

Seguros de pessoas (partem do pressuposto de que a vida ou as faculdades humanas não têm preço. São insusceptíveis de avaliação. Seu valor depende, pois, da vontade exclusiva do segurado)⁷³.

1 Vida

- a Individuais (morte, sobrevivência, a termos fixo e combinado);
- b Em grupo (Empregados, garantia do custeio educacional, manutenção, tratamento, treinamento ou educação de pessoas excepcionais, etc.);

⁷³ ALVIM. *Op. cit.*, p. 91.

2 Acidentes Pessoais

- a Individual;
- b Coletivo (passageiros, estudantes, hóspedes de hotel, espectadores de jogos, etc.);

3 Danos Pessoais

- a Dpvat (morte e invalidez permanente);
- b Bilhete de Seguro aeronáutico facultativo.

Passemos doravante à análise da problemática da responsabilidade civil no direito brasileiro.

Noções de Responsabilidade Civil

Evolução da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil nasceu, nos dizeres de Aguiar Dias, do "interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano"⁷⁴.

Inicialmente era o direito de vingança a resposta a um dano causado, como forma de punição para o autor do fato⁷⁵. Retribuía-se o mal realizado com outro mal. Exemplo clássico dessa época foi a lei de talião, marcada pelo brocardo *olho por olho, dente por dente*. Talião, nesta época, era uma regra somente moral. Mais tarde, com o tempo e seu reiterado uso, transformar-se-ia em regra jurídica. Prevalencia, assim, o castigo como retribuição ao mal causado⁷⁶.

Com a evolução das instituições jurídicas, deixou-se de lado a justiça privada, que somente acarretava o redobrado dano⁷⁷ (visto que se lesava tanto a vítima, quanto o autor do dano), e passou-se a instituir uma pena pecuniária. Em outros termos, admitiu-se que o autor do dano assumisse a responsabilidade do ato mediante o pagamento de determinada quantia, ou seja, com o seu patrimônio.

O advento da Lei das XII Tábuas, apesar de ainda existirem resquícios de vingança privada, trouxe a distinção entre delitos privados (decididos entre particulares), menos im-

⁷⁴ AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. v. 1., p. 42.

⁷⁵ PAIVA, M^ª Lobato de. *Evolução da responsabilidade civil e seus problemas modernos*. p. 1.

⁷⁶ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Tomo LIII, Rio de Janeiro: Borsoli, 1965. p. 15.

⁷⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil - direito das obrigações*. 3^a ed. vol. II. São Paulo: Saraiva, 1962. p. 407.

portantes, e os delitos de ordem pública. Estes, além de terem como sujeito passivo uma autoridade, representavam perigo à ordem social.

Nessa época, passou a existir a composição do dano a critério da vítima; ela poderia aceitar uma reparação em pecúnia, se assim quisesse. Ou seja: a vítima poderia optar por uma *poena* em dinheiro ou bens, ao invés do igual sofrimento do agente causador do dano. Mas não se discutia, ainda, a culpa do autor do dano.

No estágio seguinte da história do direito, a autoridade pública chamou para si os conflitos existentes na sociedade. Nesse momento, fixou ela valores correspondentes a várias sortes de indenizações, impondo-as aos indivíduos transgressores da ordem jurídica. Era a composição obrigatória, pela qual instituiu-se até uma forma de "tabela" que definia o quanto deveria ser pago para cada tipo de dano. Essa forma de tabela, no entanto, fez com que ainda não fosse estabelecido um princípio ordenador da responsabilidade civil. Havia apenas a previsão de casos concretos.

Com o desenvolvimento do instituto, passou o Estado a se interessar também pelas infrações de interesse exclusivo dos particulares. Vagarosamente, a pena privada acabou assumindo um caráter de reparação, em detrimento da punição.

Como os tipos delituais do direito romano, em determinado momento de sua evolução, tornaram-se insuficientes, criaram eles os *quasi delicta*. Estes correspondiam a uma classe de delitos que aditava a anteriormente existente. Previa, dentre outras situações, o lançamento de coisas sobre a via pública.

De acordo com Caio Mário, "não chegaram os juriconsultos romanos a substituir totalmente a vingança privada por uma norma geral definidora da responsabilidade civil". No mesmo passo também não diferenciaram a pena da reparação (em outros termos, a responsabilidade civil e a criminal). Somente elencariam os *delicta*, aos quais foram adicionados os *quasi delicta*⁷⁸.

Já na República Romana, a *Lex Aquilia* inovou no sentido de atribuir sanções para os fatos que não só afetavam determinado indivíduo, mas que ofendiam também a coletividade, ou, em outros termos, a ordem social. Também substituiu as multas fixas por penas variáveis, de acordo com o dano que havia sido causado. Foi com ela que primeiramente surgiram princípios basilares da responsabilidade, criando-se a ação de indenização. Ressalte-se, entretanto, que ainda não havia um enunciado geral da responsabilidade civil. Estendeu o dano, ainda, às coisas corpóreas e incorpóreas.

Mas a maior contribuição da *Lex Aquilia*, bem como dos romanos, foi a noção de culpa como fundamento da reparação do dano.

⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. p. 7.

O Direito francês, ao aperfeiçoar as noções surgidas no direito romano, criou determinadas idéias que influenciaram todo o pensamento moderno de responsabilidade civil. A ele atribui-se a distinção entre a responsabilidade civil e a penal, que remanesce até os dias atuais, e também a elaboração de um enunciado geral da responsabilidade civil, que até então havia sido tratada, principalmente, por meio da casuística.

O fato de se ter separado a reparação do particular da punição do autor do prejuízo revelou a distinção que iria se criar entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. O dano, então, ensejaria duas ações: uma ação penal, em virtude da violação da ordem social; e uma ação privada, visando à reparação do prejuízo frente ao ofendido.

Outro mérito que se pode atribuir à legislação francesa, mais especificamente ao Código de Napoleão, foi a separação entre a culpa contratual, originada do descumprimento de uma obrigação assumida, e a extracontratual, surgida da imperícia, negligência ou imprudência.

A responsabilidade civil surgiu na esteira do princípio clássico de que o homem deve sempre assumir seus atos, desde que seja livre. Daqui decorre a tradicional noção de culpa, que envolve referido instituto. Mas com o advento da Revolução Industrial e o aumento das possibilidades dos danos, passou a haver uma preocupação maior com a proteção das vítimas de aludidos prejuízos. Assim, assumiu corpo a teoria do risco.

Então, apesar de a idéia da culpa ainda permear a noção de responsabilidade civil, o que se percebe hoje é uma preocupação também com a teoria do risco.

Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade, antes de ser um mero instituto jurídico, é um fenômeno social, "repercussão obrigacional (...) da atividade do homem"⁷⁹. Surgiu do princípio geral de direito que obriga ao causador de um dano o dever de repará-lo.

O instituto da responsabilidade civil nunca recebeu uma conceituação precisa. Sobre isso, Caio Mário ainda discorre que, ligada à sua definição, surgem sempre dois sentimentos que oferecem um substrato à reparação do autor. São eles o sentimento social, que gera a responsabilidade criminal⁸⁰, e o humano, que atende à vítima pelos prejuízos por ela sofridos. Este origina a responsabilidade civil⁸¹.

⁷⁹ AGUIAR DIAS, José de. *Op. cit.*, v. 1, p. 2.

⁸⁰ Uma satisfação à sociedade, e punição pela violação ao Ordenamento jurídico.

⁸¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, p. 15-16.

Há aqueles que definem responsabilidade civil de forma extremamente ampla, como Jossierand, atribuindo a qualidade de responsável àquele que, definitivamente, suporta um dano⁸². Não obstante, sua enorme amplitude implica considerar-se como responsável a pessoa que causa dano a si mesmo.

Marton define-a como "a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas"⁸³.

Mazeaud et Mazeaud, a seu turno, esclarecem que a responsabilidade pressupõe a existência de um conflito entre duas pessoas, sendo que responsável será aquele a quem incumbirá o dever de reparar o prejuízo⁸⁴.

Para Rui Stocco, a responsabilidade civil "constitui a obrigação pela qual o agente fica adstrito a reparar o dano causado a terceiro"⁸⁵. De acordo com esse autor, a responsabilidade civil funda-se na idéia de desvio de conduta. Ou seja, na culpa.

E, ainda, tem-se o conceito de Caio Mário, para quem "a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano"⁸⁶.

A obrigação de reparar o dano causado surge, então, de inadimplemento de obrigação contratual, ou ainda de lesão a um direito subjetivo.

De todo o exposto, extrai-se que a responsabilidade civil refere-se à tomada de medidas que obrigam a reparação de um dano (vislumbrado através da existência de um dano ou lesão a direito), pela pessoa que o promoveu, direta ou indiretamente, com a existência de culpa.

Responsabilidade Aquiliana e Contratual

Muito embora existam aqueles que pregam uma teoria unitária para a responsabilidade civil, nosso Código Civil, como tantas outras codificações antigas⁸⁷, traz em seu bojo a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual (aquiliana).

⁸² *Les transports*. n.º 558. Paris, 1910, p. 457, *apud* AGUIAR DIAS. *Op. cit.*, p. 13.

⁸³ M. G. Marton. **Da responsabilidade civil**. *apud* Stocco, **Responsabilidade civil**. p. 50.

⁸⁴ Mazeaud et Mazeaud, *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle*, t. 1, p. 2, *apud* AGUIAR DIAS. *Op. cit.*, p. 14.

⁸⁵ STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: a doutrina e jurisprudência**. São Paulo: RT, 1994.

⁸⁶ PEREIRA. *Op. cit.*, p. 53.

⁸⁷ De acordo com Aguiar Dias, há uma tendência das codificações modernas tratarem a responsabilidade em apenas um tipo, considerando o mesmo fundamento de ambas, qual seja, "a falta de diligência em relação ao direito alheio". AGUIAR DIAS. *Op. cit.*, p. 141).

Para Pontes de Miranda, "na responsabilidade negocial, há, antes dela, a dívida do culpado ou responsável. Na culpa extranegocial, não há, antes dela, qualquer relação jurídica entre o lesado e o lesante (ou dela se abstrai)"⁸⁸. Daqui se extrai que a primeira característica diferenciadora das duas sortes de institutos é a existência ou não de vínculo anterior.

A culpa contratual implica a quebra de obrigação instituída mediante convenção entre as partes, que gere prejuízos para uma delas. A culpa extracontratual ou aquiliana, a seu turno, advém da violação de uma obrigação calcada em um princípio geral de direito, imposto à toda a sociedade.

Clóvis Beviláqua, ao discorrer acerca dos tipos de culpa, é esclarecedor sobre a diferença da responsabilidade aquiliana e contratual:

"Na culpa há, sempre, a violação de um dever preexistente. Se esse dever se funda em um contrato, a culpa é contratual; se no princípio geral do direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extra-contratual, ou aquiliana"⁸⁹.

Ainda nesse sentido, Orlando Gomes esclarece que "a infração pode ser de dever estabelecido numa relação jurídica ou na própria lei, ou do princípio geral de que ninguém deve prejudicar os outros, 'alterum non laedere'"⁹⁰.

Todavia, muito embora haja uma grande gama de divergência entre os dois tipos de responsabilidade civil, fundam-se elas em mesmo substrato: o de um dano, que deverá ser indenizado. E nisso se embasa a corrente que defende uma teoria unitária para a responsabilidade civil, ou seja, no fato de que a lei e o contrato, em seu âmago, não deixam de ter mesma natureza, só que um com alcance mais abrangente que o outro. Washington de Barros Monteiro discorre sobre o assunto:

"Na responsabilidade aquiliana, é verdade trivial, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar (*in lege Aquilia et levissima culpa venit*). Todavia, a distinção entre culpa contratual e extracontratual é mais aparente do que real; substancialmente, o fenômeno é o mesmo, as diferenças existentes são mais de ordem secundária"⁹¹.

⁸⁸ PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, p. 17.

⁸⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 12ª ed. p. 343.

⁹⁰ GOMES, O. *Obrigações*. p. 153.

⁹¹ MONTEIRO. *Op. cit.*, p. 409.

Pode-se dizer, sobre o tema, então, que ambas constituem violação de dever jurídico. No entanto, é certo que possuem divergências, mesmo que secundárias.

Por outro lado, a grande maioria entende ser falha a teoria unitária, em virtude, em primeiro lugar, de a lei e o contrato não possuírem mesma natureza; em segundo lugar, nas palavras de Antonio Chaves, "nem é certo que uma obrigação se extinga somente porque o devedor se recuse executá-la; ao contrário, é então que se afirma o vínculo jurídico, podendo-se em relevo o sentido e virtualidade da força obrigatória dos contratos"⁹².

Então, por mais que se originem de mesmo substrato, possuem divergências muito marcantes. E a primeira delas é relativa ao seu objeto: Enquanto que uma pressupõe a existência de um pacto antes que se dê seu surgimento, a outra provém de dever jurídico geral expresso pelos princípios gerais de direito, sem que tenha havido qualquer vínculo.

Disso decorre que o contrato preexistente gradua a culpa, determinando a extensão da obrigação e também sua natureza, visto possuir regras a ele peculiares⁹³.

Nesse sentido, pode-se também apontar que é a lei, originada do poder público, que enseja a responsabilidade extracontratual, ao passo que o contrato, formado pela vontade das partes, ou seja, de âmbito privado, é no que se funda a responsabilidade contratual.

Então, o objeto da responsabilidade contratual restringe-se ao não cumprimento do dever pactuado, ao passo que a responsabilidade extracontratual pode ser originada por uma grande gama de fatores, como, por exemplo, o dolo, a imperícia, negligência, imprudência, o descuido na eleição⁹⁴.

Outras diferenças ainda podem ser destacadas. A responsabilidade aquiliana exige uma capacidade mais ampla do devedor⁹⁵. Ademais, o dano moral é típico da responsabilidade aquiliana, não sendo tão facilmente vislumbrado na responsabilidade decorrente de contrato.

Outro fator a se considerar, ainda, é o de na responsabilidade contratual não haver restrições à disposição da responsabilidade. Ou seja, pode-se incluir no contrato cláusulas que amenizem ou mesmo afastem a responsabilidade civil. Já na responsabilidade aquiliana, pelo fato de ser de ordem pública, não se pode delas dispor. Isso também decorre do fato de a culpa contratual originar-se do princípio da autonomia da vontade.

Destaque-se, ainda, o fato de que na responsabilidade contratual, havendo a prova do inadimplemento, passa o devedor a sofrer o ônus da demonstração de que o inadimplemento

⁹² CHAVES, Antonio. **Tratado de direito civil**. vol. III. São Paulo: RT, 1985.

⁹³ GIORGI *apud* SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro interpretado**. 13ª ed. vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. p. 316.

⁹⁴ Wilson Rodrigues Alves discorre que "a ilicitude da conduta do legitimado passivo mostra-se relativa na responsabilidade negocial, mas absoluta na extranegocial". **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários**. p. 42.

⁹⁵ CHAVES. *Op. cit.*, p. 279.

ocorreu por causa de caso fortuito ou força maior. A regra da responsabilidade aquiliana, ao revés, é a de o prejudicado arcar com o ônus de provar a existência do dano, sua autoria, e o respectivo nexo causal; todavia, a lei poderá dispor ao contrário.

Conforme se pode perceber, são muitas as diferenças entre a responsabilidade aquiliana e a contratual. Sobre a importância das distinções traçadas, destaca Antonio Chaves:

"As diferenças entre ambas as ordens de responsabilidade não são essenciais, e sim de caráter técnico e acessório; mas, sem dúvida, justificam a manutenção dessa sistematização, levando em conta que o direito positivo a acolhe virtualmente, embora no terreno doutrinário seja mais lógica a exposição unitária da teoria da responsabilidade, partindo do elemento objetivo 'dano', comum às espécies contratual e extracontratual"⁹⁶.

O nosso Código Civil, como já dito, adota a presente distinção. Por isso, far-se-á doravante uma breve imersão sobre cada uma delas, e seu respectivo fundamento jurídico, a fim de que mais tarde se possa analisar o contrato de seguro que sobre elas é realizado.

A Responsabilidade Contratual

A responsabilidade advinda de vínculo obrigacional é impropriamente denominada de contratual. Isso transmite, portanto, a especiosa noção de que se limita ao inadimplemento culposo de contratos. No entanto, abrange "todos os casos de inexecução voluntária, seja qual for a fonte da obrigação. Configura-se, igualmente quando a obrigação deriva de declaração unilateral de vontade ou de situações legais que se regulam como se fossem contratuais. O que importa para sua caracterização é a preexistência da relação obrigacional, de modo que o dever de indenizar se apresente, necessariamente, em termos nos quais, como observa Rugiero, o *id quod interest* se substitui ou é aumentado"⁹⁷. Entretanto, esclarece o autor que, apesar de imprópria, não deve mencionada expressão ser substituída, em virtude de já ter sido consagrada.

Funda-se ela no Artigo 1.056 do Código Civil:

"Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos."

⁹⁶ CHAVES. *Op. cit.*, p. 279.

⁹⁷ GOMES, O. *Op. cit.*, p. 153.

Esse tipo de responsabilidade caracteriza-se, então, a partir de dois elementos, sejam eles a existência prévia de um contrato válido entre o prejudicado e o autor do dano, e o respectivo inadimplemento do contrato.

Para Sílvio Rodrigues, "a consequência do inadimplemento da obrigação é, assim, o dever de reparar o prejuízo. De modo que, se a prestação não foi cumprida, nem puder sê-lo, proveitosamente para o credor, apura-se qual o dano que o mesmo experimentou, impondo-se ao inadimplente o mister de indenizá-lo"⁹⁸.

Na responsabilidade contratual, a culpa é que serve de fundamento, em decorrência do Artigo 1.057 do Código Civil, que estabelece que só haverá o dever de ressarcir nos casos em que existir culpa do inadimplente. Portanto, só quando a ação ou omissão puder ser atribuída ao devedor é que se poderá falar em responsabilidade contratual.

De acordo com Caio Mário, a culpa contratual encontra sua razão na conjugação da formação do contrato e de sua obrigatoriedade⁹⁹. Isso se justifica, para a doutrina tradicional, pois cada um é livre para vincular-se, ou não, mediante contrato, de acordo com suas conveniências. Contudo, uma vez celebrado o contrato, passa ele a vigorar como lei entre as partes (o princípio *pacta sunt servanda*).

A culpa compreende, "no seu conceito, tanto um elemento subjetivo, próximo do dolo, no sentido de que o agente devia prever ou ter previsto as consequências de seu ato danoso, não tendo tomado os cuidados necessários para evitá-las - como um elemento objetivo; desvio de uma regra de conduta que deveria ser observada, violação de um dever preexistente"¹⁰⁰.

Na responsabilidade contratual, cabe ao ofendido apenas a demonstração da quebra do vínculo contratual. É ônus do ofensor a demonstração de que aludida quebra não ocorreu mediante culpa, mas sim por caso fortuito ou força maior. Os autores consideram esta, uma inversão do ônus da prova. Sobre essa característica, discorreu Caio Mário:

"Na culpa contratual, portanto, a equação geradora da responsabilidade civil adota-se reduzida aos termos mais simples, porque a demonstração do dever violado situa-se na infração do avançado, sendo os demais extremos a consequência: o dano e a relação de causalidade entre este e o inadimplemento"¹⁰¹.

⁹⁸ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 12ª ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1981 p. 307.

⁹⁹ PEREIRA. *Op. cit.*, p. 255.

¹⁰⁰ CHAVES. *Op. cit.*, p. 288.

¹⁰¹ PEREIRA. *Op. cit.*, p. 288.

Nos contratos bilaterais, ainda, podem responder por culpa tanto o credor quanto o devedor, ao passo que nos contratos unilaterais a culpa implica a responsabilidade do contratante a quem o contrato seja proveitoso, e por dolo aquele a quem o contrato não favoreça.

É interessante, ainda, esclarecer que a culpa aparece, na responsabilidade contratual, quando a obrigação pactuada não é realizada na forma das normas convencionais, seja total ou parcialmente¹⁰².

É necessário ressaltar, também, que a responsabilidade contratual pode ser afastada pelas partes mediante disposição conjunta ou mesmo podem as partes tornar um pouco mais brandas as consequências do inadimplemento contratual. Suas regras, portanto, são disponíveis.

A ausência de culpa constitui a primeira excludente de responsabilidade do dano, já que sua própria existência é condição da responsabilização. Mas, se especificamente esta ausência de culpa estiver aliada à inevitabilidade do evento, caracterizarão o caso fortuito ou força maior, previsto como mais um excludente da responsabilidade contratual no Artigo 1.058 do Código Civil. A inevitabilidade significa que o fenômeno impeditivo do cumprimento da obrigação não possa ser atalhado.

É possível a ocorrência de responsabilidade contratual por fato de terceiro, em circunstâncias determinadas. E estas aludem aos casos em que o terceiro, com a permissão do devedor, intervém no cumprimento da obrigação pactuada. E isso pode ocorrer quando o terceiro substitui o devedor na realização da prestação, ou auxilia-o, e ainda quando o devedor permite que o terceiro a ele se associe no gozo do objeto que, pelo contrato, deve ser restituído.

Sobre esse tema, José de Aguiar Dias faz a ressalva de que a responsabilidade por fato de terceiro, ou ainda por fato de outrem, "não pode configurar-se, se a obrigação contratual estava a cargo do responsável, pessoalmente. Neste caso, não há que falar em fato de outrem, porque o violador é o próprio responsável. Mas o responsável, capaz de executar pessoalmente a obrigação, podia não estar no dever de intervir pessoalmente na execução. Assim, é preciso distinguir. Só há responsabilidade contratual por fato de outrem quando o contratante pode encarregar um terceiro de executá-la. Porque, se o contrato lhe impõe o dever de executar, ele próprio, a obrigação, o simples fato de fazê-la executar por outrem constitui violação do contrato"¹⁰³.

Na substituição, o que ocorre é a prestação da obrigação por terceiro, sem que, por isso, tenha o contratado que se abster de participar do contrato. Exemplo característico é o substabelecimento. E pode ela acarretar a responsabilização do devedor, principalmente nos casos em que não haja autorização para a admissão de um substituto¹⁰⁴.

¹⁰² CHAVES. *Op. cit.*, p. 288.

¹⁰³ AGUIAR DIAS. *Op. cit.*, p. 177.

¹⁰⁴ Orlando Gomes salienta que não ocorre responsabilização em casos de cessão de contrato, em que o devedor se desvincula completamente da obrigação. A expressa autorização do credor para a admissão de um substituto também não causa a responsabilização. É preciso, então, que não haja autorização, para que possa o credor ser responsabilizado. *Op. cit.*, p. 163.

Se o contrato previu, ainda, a participação de terceiro, figurando como auxiliar, pode haver a responsabilização por fato de terceiro, ou seja, o devedor é compelido à indenização.

Muito embora várias teorias tenham tentado fundamentar a responsabilização por fato de auxiliar (teoria da culpa presumida, teoria da garantia tácita, teoria do risco, teoria dos órgãos, teoria do resultado, teoria da representação e teoria da força maior¹⁰⁵), apenas uma traz uma solução satisfatória para o problema, na opinião abalizada de Orlando Gomes. Para o autor, "o fundamento da responsabilidade contratual por fato de terceiro é a culpa. O devedor há de responder pelos atos de seus auxiliares tal e qual responde pelos seus. Procede a observação de Von Tuhr, de que não há razão para obrigá-lo a responder por ato de auxiliar seu que não lhe haveria imposto o dever de indenizar se fosse ele próprio quem o praticasse"¹⁰⁶.

Há, ainda, a responsabilidade contratual por fato de terceiro que se associa no uso de coisa que deva ser restituída, e que deixa a coisa de sorte que, naquele estado, não possa ela ser entregue ao credor. É o caso típico do locatário que recebe um hóspede que danifica a casa do locador. Nesse caso, não se perquire sobre a existência ou não de culpa do terceiro¹⁰⁷, e nem será estabelecida nenhuma relação entre o terceiro e o credor. Caberá ao devedor a respectiva responsabilização pelo ato do terceiro (assegurada contra o terceiro a respectiva ação regressiva).

Responsabilidade Extracontratual

A responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana ou delitual, está prevista no Art. 159 do Código Civil. É ela, para Washington de Barros Monteiro, "a resultante da violação de dever fundado num princípio geral de direito, como o de respeito às pessoas e bens alheios"¹⁰⁸.

Ela surge do ato ilícito e do princípio de que ninguém deve infringir a lei e os princípios dela decorrentes. A lei estabelece que, uma vez ocorrido o dano, haverá a obrigação de indenizar. Assim, o fato do qual se origina o dano que, por disposição expressa da lei, deverá ser indenizado, denomina-se ato ilícito.

Orlando Gomes ressalta que o dever de indenizar não se esgota com a noção do ilícito civil. E isso se torna importante na medida em que se tenha que fundamentar a responsabilidade objetiva. Salienta o autor:

¹⁰⁵ AGUIAR DIAS. *Op. cit.*, p. 179-181.

¹⁰⁶ GOMES, O. **Obrigações**. p. 165.

¹⁰⁷ *Idem. Op. cit.*, p. 166.

¹⁰⁸ MONTEIRO. *Op. cit.*, p. 49.

"O dever de indenizar não basta, ademais, à configuração do ilícito civil, porque o dano causado a alguém pode ser reparado por determinação legal, sem que a pessoa obrigada a repará-lo tenha cometido, em sentido estrito, ato ilícito. Esta consideração é da maior importância para a inteligência da teoria da responsabilidade civil. Porque não atentam em tal particularidade, os escritores em geral se embaraçam na explicação da chamada responsabilidade objetiva"¹⁰⁹.

Daqui se extrai que a indenização não surge apenas dos atos ilícitos. Mas são estes que predominam na responsabilidade extracontratual, principalmente quando se põe em relevo a noção de culpa.

Suas condições são a existência de uma ação ou omissão, a culpa (com exceção daqueles casos em que nosso Ordenamento posiciona-se pela responsabilidade objetiva), o dano e o respectivo nexo de causalidade. Corroborando esse entendimento, escreveu Gustavo Tepedino:

"Três são, pois, os pressupostos da responsabilidade civil extranegocial subjetiva, nos termos do preceito transcrito: a) conduta culposa do agente; b) dano; c) nexo causal entre a conduta e o dano. Observe-se que o Código Civil Brasileiro não cogitou do dolo, ou de qualquer graduação da culpa, limitando-se a examinar a existência da culpa"¹¹⁰.

Para tanto, absorveu a teoria da culpa indireta, deste modo alargando a noção de culpa para uma maior efetividade na reparação.

Deste modo o CCB também atinge os agentes responsáveis pela conduta alheia (criando o dever de reparação dos responsáveis pela escolha e pela vigilância, respondendo, assim, os pais pelos atos praticados pelos filhos menores sob sua guarda, patrão pelo preposto, etc.).

Admite ele, também, a responsabilidade extracontratual com base tanto em uma ação como em uma omissão. Seu Artigo 159 estabelece que uma conduta anti-jurídica, que seja imputável a uma pessoa, resulta na obrigação desta de reparar o dano causado em virtude de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia. A Lei Aquílica excluía a omissão, ou *non fare*. O direito moderno, porém, não o exclui.

¹⁰⁹ GOMES, O. **Obrigações**. Op. cit., p. 256.

¹¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 178.

Então, todo ato culposo que produz dano é passível de responsabilização, bem como toda a omissão, em casos em que havia o dever de realizar uma ação, e que, por não ter sido realizada, causou dano. Pode-se perceber, desse modo, que não é toda a omissão danosa que gera a responsabilidade; mas somente aquela ocorrida quando "alguém estava na obrigação de fazer aquilo que não fez: *qui non facit, quod facere debet, videtur facere adversus ea quae facit*"¹¹¹.

Os atos que ensejam responsabilização, podem, ainda, ser cometidos pelo próprio responsável, ou por outra pessoa, terceiro, cuja atividade está sob a guarda do responsável. Esta última hipótese refere-se aos casos de culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*. São casos de responsabilidade civil por ato de terceiro.

Ademais, o autor deve ter agido com culpa em seu sentido lato¹¹² para que possa ser responsabilizado. Mas não só isso: para que haja a imputabilidade, deve ele ser capaz. No caso de dano provocado por um menor de 16 anos, por exemplo, assumirão a responsabilidade do ato os seus responsáveis, visto não ter ele capacidade.

Ainda, como já foi referido anteriormente, a culpa, na responsabilidade extracontratual, precisa ser provada. Todavia, nos casos de culpa por fato de outrem, o Código Civil a presume.

O nexo de causalidade também deve estar presente para que seja caracterizada a responsabilidade. Ele advém do princípio da causalidade, da natureza. Então, o dano precisa ter sido provocado, direta ou indiretamente, pela pessoa que se quer responsabilizar. Em outros termos, ela mesmo deve ter provocado o dano ou ainda pessoa, coisa ou animal sob sua guarda.

É interessante ressaltar que, embora os atos lícitos não costumem gerar indenização, o abuso de seu exercício o faz. Assim, um importante limite é a proibição do abuso de direito, consistindo "no manifesto excesso no exercício dos seus poderes, devendo considerar-se na determinação dos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito, as concepções ético-jurídicas dominantes na actividade e os juízos de valor legalmente consagrados"¹¹³.

Logo, embora a atividade, em um primeiro momento, seja considerada lícita, o abuso no seu exercício (por exemplo relações de vizinhança entre apartamentos e estabelecimento que provoque ruídos noturnos) gera a obrigação de indenizar, ou a nulidade do negócio jurídico (i.e., contrato que viole direito de preferência) ou, ainda, a oposição a esse exercício irregular de direito.

¹¹¹ CARVALHO SANTOS, J.M. **Código Civil brasileiro interpretado**. 13ª ed. vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. p. 327-328.

¹¹² Que abrange tanto o dolo quanto a negligência, imprudência e imperícia.

¹¹³ FIGUEIRA, Elisa. **Renovação do sistema de direito privado**. Ed. Caminho. p. 164.

Complementa ainda o autor que, "para além de outros pressupostos (dano, nexo de causalidade, nexo de culpa), são elementos básicos da obrigação de reparar o dano o facto voluntário do agente (ação ou omissão) e a ilicitude. Situa-se, portanto, fora do domínio da responsabilidade os danos causados por motivo de força maior ou circunstâncias fortuitas, e aqueles em que concorrem causas de exclusão da ilicitude (exercício regular de um direito, cumprimento de um dever, ação direta, legítima defesa, estado de necessidade e consentimento do lesado)"¹¹⁴.

O dano, por sua vez, é tido como o requisito por excelência da responsabilidade civil¹¹⁵. Os autores entendem que não há dano onde não se verifique um prejuízo. A conduta anti-jurídica não é passível de reparação se não causou um prejuízo a outrem. Caio Mário cita, neste sentido, Henri de Page, que considera ser o dano "um prejuízo resultante de uma lesão a um direito". E este autor denomina de "platónico" o prejuízo que não tenha propiciado uma lesão a um direito alheio. Assim, só se configurará a responsabilidade no momento em que o prejuízo tiver causado uma lesão a um direito¹¹⁶.

Responsabilidades Objetiva e Subjetiva

Uma das grandes questões que envolve a responsabilidade civil centra-se em seu fundamento. E duas teorias se formaram acerca da questão.

Nosso Código Civil, em seu Art. 159, espousa a teoria da culpa, ou, ainda, teoria da responsabilidade subjetiva, surgida com a Lei Aquílica. No entanto, embora em tese adote tal teoria como fundamento da responsabilidade civil, na prática há muitos casos em que a teoria adotada é a objetiva, correspondente à teoria do risco. Por isso, apenas pode-se dizer que há o predomínio da teoria da culpa, mas não que seja ela a esposada em absoluto pela nossa Legislação.

Essa teoria, por muito tempo, explicou e fundamentou satisfatoriamente a responsabilidade civil, e até hoje exerce influência muito grande sobre tudo o que se cria e aplica nesse tema.

A teoria da culpa está prevista no Art. 159 do Código Civil, *verbis*:

Art. 159. Aquela que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, Arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

¹¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 166.

¹¹⁵ PEREIRA. *Op. cit.*, p. 37.

¹¹⁶ Henri de Page. **Traité élémentaire de droit civil belge**. vol. II. n° 948, apud PEREIRA, Caio Mário., *Op. cit.*, p. 38.

A responsabilidade subjetiva, de acordo com Caio Mário, visa a revelar como o comportamento favoreceu o prejuízo sofrido pela vítima. Todavia, discorre ainda o autor que não é todo o comportamento que gerará reparação. Isso pois a lei reveste de certos requisitos o comportamento que fundamenta uma reparação pelo dano causado. Assim, precisa o agente ter agido com culpa, em seu sentido lato. Por isso se diz que a mera existência de dano não pressupõe a responsabilidade, já que pode ele decorrer de fato involuntário, ou ainda de circunstâncias que a afastem, como i.e., a legítima defesa e o exercício regular de um direito.

A teoria da culpa possui quatro requisitos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil. São eles a ação ou omissão, o dano, o respectivo nexo de causalidade, e a culpa ou dolo do agente causador de referido dano.

Nos termos da responsabilidade subjetiva, prevista no Art. 159 do Código Civil, qualquer pessoa, seja mediante ato próprio, de terceiro ou de coisas e animais que lhe pertençam ou estejam sob sua guarda, pode figurar como agente causador do dano, desde que seja capaz de querer ou entender, no momento da prática do ato danoso.

O dano causado, por sua vez, pode tanto ser de ordem material, quanto moral. Mas de toda forma, deve ser devidamente comprovado, a fim de que possa o agente causador ser responsabilizado. Em outros termos, deve ele ser certo. Então, deve poder ser comprovado mediante fato preciso, abandonando-se a esfera hipotética.

Caio Mário aponta, ainda, que não deve haver responsabilidade civil onde a conduta anti-jurídica não produziu nenhum dano, verificado por meio do prejuízo causado. Portanto, há que haver a efetiva lesão a um direito para que possa ocorrer a responsabilização. Ademais, precisa, ainda, o dano, ser atual. Isso significa que deve ele ser vislumbrado no momento da ação de responsabilidade, ou antes dela. O prejuízo futuro poderá vir a sofrer reparação, desde que seja previsível no momento de ajuizamento da ação de responsabilidade ou ainda se for consequência de um dano atual.

Importante ressaltar, também, a possibilidade de responsabilização de danos reflexos ou em ricochete, que têm ampla importância para o seguro de responsabilidade civil. Ele pode ser vislumbrado no momento em que uma terceira pessoa sente as consequências indiretas do dano causado à vítima.

Gustavo Tepedino aponta que, apesar de nosso Código referir-se à existência da culpa, em momento algum discorre sobre sua graduação¹¹⁷, ou mesmo sobre a presença de dolo. Limitou-se ele a considerar a mera existência da culpa, caracterizada, aqui, de forma ampla.

¹¹⁷ TEPEDINO. *Op. cit.*, p. 178.

No entanto, por mais que a teoria da culpa atendesse à grande maioria dos casos de responsabilidade extracontratual, obrigando a pessoa que causou o dano a arcar com os prejuízos recorrentes, Josserand atribuiu-lhe alguns vícios. Não abrangia ela determinadas situações específicas, nas quais não era possível a demonstração da culpa por meio das provas juntadas aos autos. Isso, ao mesmo tempo em que não restavam dúvidas de que a vítima de fato tenha sofrido lesão a um direito seu, e que por isso faria jus a uma indenização.

Não bastasse apenas estes casos, outros ainda surgiram que não podiam ser atendidos com a aplicação da culpa na qualidade de fulcro da Responsabilidade Civil.

Então, percebeu-se a insuficiência desse conceito, passando-se a presumir a culpa do agente em hipóteses específicas. O próximo passo, assim, foi fundamentar a reparação no risco provocado pela atividade produtora do dano.

Com isso, tendeu o fundamento da responsabilidade civil a objetivar-se e, assim, criou-se uma teoria da responsabilidade civil por meio da qual fosse possível a responsabilização do agente causador do dano, independentemente de ter ele culpa, *lato sensu*, ou não. Surgiu, dessa forma, a teoria da responsabilidade objetiva, ou, ainda, teoria do risco. Nesse sentido, expôs Gustavo Tepedino:

"Do ponto de vista legislativo e interpretativo, retiram da esfera meramente individual e subjetiva o dever de repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada, cada vez mais exacerbados na era da tecnologia. Impõe-se, como linha de tendência, o caminho da intensificação dos critérios objetivos de reparação e do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social"¹¹⁸.

Pela teoria do risco, a prova da culpa não é necessária, ou, em outros termos, faz-se ela prescindível frente à caracterização da ação, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre ambos. Sobre o tema, discorre Carlos Roberto Gonçalves:

"A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz que a responsabilidade é legal ou 'objetiva', porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo da causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo o dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa"¹¹⁹.

¹¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. **A evolução da responsabilidade civil**. p. 176.

¹¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 33.

A elaboração da responsabilidade objetiva vem a atender a uma necessidade social. Destinou-se ela "a vincular os danos decorrentes da atividade produtiva aos riscos empresariais, poupando as vítimas da instrução probatória, nem sempre simples ou mesmo possível, destinada a identificar a conduta culposa." ¹²⁰

Acerca disso, ainda, discorre Aguiar Dias que a responsabilidade objetiva "corresponde, em termos científicos, à necessidade de resolver casos de danos que pelo menos com acerto técnico não seriam reparados pelo critério clássico da culpa. É visível, a este respeito, o erro das soluções encontradas pelos partidários da doutrina tradicional, e notória a artificialidade de suas construções" ¹²¹.

Então, o objetivo dessa teoria é a responsabilização civil dos danos e do que foi perdido, sendo que nisso a medida da culpa não influi.

Muito embora inicialmente tenha a teoria da responsabilidade objetiva restringido-se aos casos de acidentes de trabalho, expandiu-se com rapidez para vários segmentos produtivos da economia. Isso sempre visando à responsabilização daqueles que, a fim de lucrar com determinadas atividades, assumem os riscos oriundos de seu possível insucesso.

Mas mesmo assim, sua incidência sobre nosso ordenamento é apenas pontual, ou seja, somente sobre alguns poucos casos específicos. Sua presença é marcante na legislação relativa aos acidentes de trabalho e no Código de Defesa do Consumidor, e também encontra-se presente na responsabilidade civil do estado.

O Seguro de Responsabilidade Civil

Conceito

O seguro de responsabilidade civil surge para "atenuar o problema da responsabilidade civil, com a transferência de um em relação ao prejuízo experimentado pelo outro, ambos sem condições de suportá-lo" ¹²².

Teria surgido, para alguns autores, da "abordagem" (choque entre navios no mar). Há, entretanto, outra corrente doutrinária que defende que seu surgimento se deu no século passado (na França e Inglaterra) com o tráfego de veículos de tração animal. Teria, em seguida, ampliado-se na Alemanha para os riscos do trabalho industrial.

Muito embora haja essa divergência sobre as circunstâncias objetivas que tenham originado o seguro de responsabilidade civil, não restam dúvidas que teve ele uma grande fundamentação sociológica, como explica Meilij:

¹²⁰ TEPEDINO. **Temas de direito civil**. Op. cit., p. 182.

¹²¹ AGUIAR DIAS. Op. cit., p. 49.

¹²² MARENSI, Voltaire. *O Seguro de responsabilidade civil*. In: **Revista de Informação Legislativa** .nº 100, p. 338.

*"Los seguros de responsabilidad civil constituyen uno de los mayores sucesos acaecidos en el presente siglo en el ámbito asegurador, debido fundamentalmente al hecho del constante incremento de las formas civilizadas de convivencia, que requieren para asegurar el respeto por la persona y el patrimonio del prójimo la utilización de fórmulas sancionatorias del incumplimiento de los deberes impuestos al individuo en tal sentido, que particularmente extienden el espectro de su responsabilidad patrimonial"*¹²³.

No Brasil, sua primeira regulamentação se deu em 1912 através do Decreto nº 2.681 que disciplinava a matéria de Estradas de Ferro.

Sua definição gira em torno da garantia que representa, tanto que Aguiar Dias, adaptando o disposto no Art. 1.432 do CCB, define-o como: "contrato em virtude do qual, mediante o prêmio ou prêmios estipulados, o segurador garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarrete sua obrigação de reparar o dano"¹²⁴.

Viterbo, define-o como "espécie de seguro, na qual o segurador se obriga a indenizar o segurado do dano patrimonial que este sofra como consequência legal de uma responsabilidade civil – não penal – em que haja incorrido."¹²⁵

Meilij, a seu turno, considera que "el seguro de la responsabilidad civil, como su nombre lo indica, constituye propiamente un seguro, que debe ubicarse metodológicamente entre los seguros de daños, en tanto ampara intereses que reposan sobre el patrimonio de las personas. Y que específicamente tiene por finalidad mantener indemne al asegurado respecto de determinado tipo de deudas emergentes de su responsabilidad en el ámbito civil"¹²⁶.

Pontes de Miranda, ainda, salienta que "no conceito de seguro de responsabilidade o que ressalta é que se segura a indenização ao contraente do que, devido ao que acontece durante o tempo do seguro, deva ele prestar a terceiro"¹²⁷.

Por outro lado, Mazeaud e Tunc definem-no como: "contrato pelo qual o segurador se compromete a garantir o segurado contra reclamações das pessoas com respeito às quais poderia ser exigível a responsabilidade desse segurado e contra as resultantes dessas reclamações em troca do pagamento, pelo segurado, de uma soma fixa e antecipada, o prêmio, devido geralmente por vencimentos periódicos"¹²⁸. Asseveram, ainda, que se trata de espécie de seguro contra danos, já que garante o segurado contra os riscos que ameaçam seu patrimônio.

¹²³ MEILIJ, Gustavo Raúl. *Seguro de responsabilidad civil*. Buenos Aires: Ediciones Deplana, 1992, p. 63.

¹²⁴ AGUIAR DIAS. *Op. cit.*, p. 834.

¹²⁵ *Apud* MARENSI. *Op. cit.*, p. 338.

¹²⁶ MEILIJ. *Op. cit.*, p. 65-66.

¹²⁷ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito civil*. Tomo 46, p. 48.

¹²⁸ *Apud* MARENSI. *Op. cit.*, p. 339.

Tem natureza, portanto, condicional e aleatória. Além disso, frise-se que clara é sua vocação para garantia (desde que esta seja dada antecipada e aleatoriamente, conforme bem lembra Aguiar Dias) de modo que somente com a verificação do risco é que se procede à exigência do pagamento de indenização.

Aguiar Dias mais uma vez deixa clara esta particularidade quando afirma:

"As estipulações do segurador só tomam corpo quando ocorre risco previsto. No seguro de responsabilidade civil este risco não é a simples produção do dano, com a qual aparece a obrigação de indenizar. Na verdade, não basta que o segurado incorra em responsabilidade, mas é preciso que a vítima reclame o ressarcimento. Essa condição, aliás, é suficiente, ainda no caso de pedido improcedente para estabelecer a obrigação do segurador, que deve, por exemplo, ainda em face de insucesso da demanda pagar as despesas que incumbam ao segurado"¹²⁹.

Nota-se, nitidamente, que se cobre não o ato ilícito culposo pelo qual responde o segurado, mas o reflexo patrimonial que representará a indenização por esse ato.

Pontes de Miranda, contudo, apresenta uma solução diversa para o momento do nascimento da obrigação. Para o festejado autor, o segurado sofre o dano de ser responsável "desde o momento em que se irradia do fato - fato ilícito, ato ilícito, ou outro fato ou ato de que resulte a sua responsabilidade - o seu dever de indenizar. Não é preciso, portanto, que nasça a ação, nem, sequer, a pretensão. O dano ao patrimônio do contraente é anterior a qualquer ato do terceiro. Sem razão, os que querem que já tenha havido, da parte do terceiro, a exigência. (...) Ora, a dívida nasce com o fato danoso. O que se segura é a integridade do patrimônio. Responsabilidade, que surge, é diminuição, desde que a vinculação começa. Houve sinistro, houve a consequência"¹³⁰.

Antevendo isto, Pontes de Miranda declara que a questão da não reclamação do terceiro, sugere a permissão de cláusula de tempo máximo, findo o qual a dívida do segurador se extingue. E ainda, comenta: "Aliás, se houve o fato e o terceiro não pede ressarcimento, o contraente pode exigir do segurador o depósito"¹³¹. Assim, não dependeria o segurado do terceiro para fazer exercer a contraprestação da seguradora. Esta explicação, conforme será demonstrado, melhor explicará o tratamento legislativo dado à questão da prescrição.

¹²⁹ AGUIAR DIAS. *Op. cit.*, p. 843.

¹³⁰ PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, p. 49-50.

¹³¹ *Idem*, p. 50.

Licitude do Contrato

Discute a doutrina acerca da licitude do contrato de responsabilidade civil, ou seja, se encontraria condenação segundo o disposto no Art. 1436 do CCB:

"Nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer de outro."

Segundo nos ensina Aguiar Dias, Beviláqua entendia que não era necessário que o objeto fosse ilícito, bastaria que o risco assumido o fosse. Entretanto, acredita Aguiar Dias que quando o legislador redigiu o CCB não teve em vista o seguro de responsabilidade civil.

De qualquer maneira, indaga-se a doutrina se esses atos ilícitos (cujas consequências não podem ser seguradas já que seria nulo o ato jurídico - Art. 82 e 145, II do CCB) abrangem os atos ilícitos a que se refere o Art. 159.

Da própria interpretação dada ao artigo por Beviláqua, conclui Aguiar Dias que não se pode deduzir a impossibilidade do seguro de responsabilidade civil, já que não visa a objeto ilícito ou impossível e também pelo fato de que pode ser considerado como forma de garantir a reparação do dano. Beviláqua, na verdade, gera dúvida quando afirma que é impossível garantir o risco provindo do ato ilícito.

A posição, portanto, mais adequada é a que não vê impossibilidade do seguro de responsabilidade civil. Para tanto baseia-se na opinião de Henoch D. Aguiar, quando afirma:

"Quando a lei proíbe o seguro que tenha por objeto o risco filiado a ato ilícito do segurado ou de seus dependentes, refere-se ao caso dos seguros comuns, em que há o pressuposto de que o dano a ressarcir provém de terceiros. Se o seguro só teve em vista o fato de terceiro e se o fato produtor do dano procede do próprio segurado ou de representante seu, bem é de ver que não pode o segurado invocá-lo. Esse não foi o risco segurado e não há como indenizar o que foi produzido fora das cogitações do contrato. Mas, quando o risco expressamente previsto foi o resultante de atos do segurado ou de pessoas por quem responde, nada semelhante pode ser alegado, porque foi justamente a intenção das partes e porque precisamente em consideração de todas as consequências decorrentes dessa estipulação é que se fixou a contraprestação devida ao segurador."¹³²

¹³² Henoch D. Aguiar *apud* AGUIAR DIAS. *Op. cit.*, p. 840.

Desse modo, conclui Aguiar Dias que no nosso Ordenamento Jurídico só não é possível o seguro de responsabilidade civil que tem por objeto o dolo do segurador. Assim, a expressão "atos ilícitos" contida no Art. 1.436 deve ser entendida restritivamente. Essa conclusão decorre do próprio objeto do contrato de seguro, ou seja, as consequências do ato culposos.

A proibição de se segurar o dolo se deve ao fato de atentar-se contra a moralidade e a ordem pública (argumentam os autores que não se poderia cobrir os danos voluntariamente causados pelo segurador).

Entretanto, conforme salienta Aguiar Dias, o dolo pode ser objeto do seguro de responsabilidade por fato alheio (ainda que provenha do dolo de pessoa por quem responde o segurador). Isso se deve ao fato de que a intenção que impele a prática do ato não se transfere ao responsável. Trata-se, a bem da verdade, de segurar os danos que o fato alheio lhe acarretaria (e não propriamente o dolo do agente, por exemplo)¹³³.

Outra interessante questão é a da culpa grave¹³⁴, que tradicionalmente se equipara ao dolo. Alguns autores têm entendido que é possível que o seguro a cubra porque, efetivamente, entre a culpa e o dolo há enorme diferença e este não se pode presumir. Mas esta questão será adiante melhor explorada.

O Seguro de Responsabilidade Civil Como Seguro de Dano

Em detrimento das teorias que tentaram caracterizar o seguro de responsabilidade civil como cláusula em favor de terceiro¹³⁵, ou, ainda, como convênio eximente de responsabilidade¹³⁶, tem-se, em peso, entendido o contrato como acordo celebrado em favor do segurador. Vale com isso dizer que o vínculo contratual é estabelecido entre segurador e segurador, não constituindo o terceiro prejudicado parte no referido negócio.

De qualquer modo, a doutrina classifica o seguro de responsabilidade civil como espécie dos seguros de danos. Esta posição encontra, entre outros, respaldo na opinião de Pedro Alvim, Aguiar Dias e Meiliij.

¹³³ Há, contudo, aqueles que entendem com restrição essa afirmação. Para esta parte da doutrina o supra citado Art. 1.436 do CCB veda a cobertura do dolo, mesmo do preposto. Em relação aos atos cometidos culposamente, ressaltam que estariam cobertos se cometidos a serviço do proponente (caso contrário seriam de responsabilidade do próprio preposto).

¹³⁴ Para Antonio Chaves, a culpa grave é "resultante da ausência dos cuidados mais elementares, da diligência mínima que teria qualquer pessoa, mesmo a normalmente descuidada". (Op. cit., p. 289).

¹³⁵ Para esta teoria, o seguro de responsabilidade civil é um contrato que se celebra em favor de outrem (um terceiro). A crítica que a ela se faz é a de que, nas palavras de Meiliij, "se le ha observado que el seguro se contrata para amparar las consecuencias económicas que provoca la responsabilidad del asegurado, por lo que no se advierte la voluntad de beneficiar a un tercero ajeno a los contratantes". (Op. cit., p. 65.) Deste modo, pode-se afirmar que o beneficiário é o próprio segurador já que contrata o seguro em benefício próprio e não em benefício da vítima.

¹³⁶ Na opinião de Meiliij, referida teoria alude ao contrato de responsabilidade civil como uma forma de eliminar o efeito das regras jurídicas que impõem o ressarcimento dos danos pelo seu autor. Todavia, o autor a considera falha, visto que nessa sorte de seguro o que ocorreria seria uma ampliação do número de responsáveis e, assim, a vítima poderia acionar também o assegurador, fazendo proveito dos benefícios do contrato de seguro, do qual era pessoa alheia. (Op. cit., p. 66).

Também compactua com esta idéia Elcir Castello Branco quando afirma que:

"O seguro de responsabilidade civil situa-se entre a classe dos seguros de dano, ou seja, os que têm por objeto garantir a pessoa contra as perdas sofridas em seu patrimônio. Desta maneira o que se objetiva no contrato não é o ato ilícito, mas o seu efeito, com a obrigação dele nascida. As apólices asseguram as reparações a que se submete o responsável. Como estes prejuízos são involuntários, não se acoima de nulidade o contrato de seguro."¹³⁷

Mazeaud entende que os seguros de danos, por sua vez, se classificam, segundo seu objeto, em determinados e indeterminados.

Diante dessa classificação pretendeu-se distinguir o seguro de responsabilidade civil dos demais seguros de danos. Enquanto aquele seria seguro de dano com objeto indeterminado, estes teriam objeto determinado. Picard e Besson, citados por Aguiar Dias, criticando essa posição, comentam que é comum que os seguros de responsabilidade civil tenham objeto indeterminado, mas também é possível que tenham objeto determinado (naquelas hipóteses em que, em razão da posse, o segurador é obrigado a conservar o bem embora não seja o proprietário, i.e., o locatário). Isso se deve também ao fato de que o seguro de responsabilidade civil garante tanto a responsabilidade contratual como a extrac contratual.

Modalidades de Cobertura do Seguro

A cobertura do seguro de responsabilidade civil é bastante diversa daquela dos seguros de dano. A dificuldade reside no fato de que o risco coberto por este tipo de seguro, para se verificar, exige fases. Estas fases são, por exemplo, a ação causadora do dano e o momento da efetivação da reparação patrimonial, que podem estar separadas por um lapso de tempo bastante grande.

A grande dificuldade disso decorrente é a necessidade de se fixar qual desses momentos deverá situar-se dentro da vigência do contrato de seguro, para que a cobertura não seja contestada.

Com essa preocupação estabeleceram-se apólices de diferentes tipos:

- a) à base de ocorrência (*occurrence-basis*): o contrato cobre as conseqüências patrimoniais advindas de danos ocorridos durante a vigência do contrato e reclamadas dentro de determinado prazo (ou mesmo a qualquer tempo, conforme o contrato);

¹³⁷ CASTELLO BRANCO, Elcir. **Do seguro obrigatório de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Universitária, 1971, p. 37-38.

- b) à base de reclamação feita (*claims-made*): o contrato cobre as conseqüências patrimoniais, advindas de reclamações de terceiros, apresentadas durante a vigência do contrato (ainda que os danos tenham ocorrido anteriormente à vigência do contrato no limite de tempo convencionado pelas partes)¹³⁸. Esse tipo de apólice é a mais adequada para os seguros, i.e., de responsabilidade civil- produtos. Este seguro garante o reembolso do segurado de indenizações pagas a terceiros em decorrência da obrigação de reparar danos causados por acidentes com produtos (como, por exemplo, o caso da Talidomida);
- c) Há ainda, em mercados mais desenvolvidos, contratos do tipo "ato cometido". Por meio deles o segurador se compromete a indenizar o segurado pelos prejuízos relativos a reparações patrimoniais decorrentes de responsabilidade civil por ações ou omissões praticadas durante a vigência do contrato (assim, pouco importa que o dano ocorra durante a vigência do contrato).

Também são possíveis combinações desses tipos de coberturas. Deste modo, é possível um contrato extremamente restritivo que só cubra danos ocorridos na vigência do contrato, resultante de ações ou omissões praticadas no mesmo período e objeto de reclamação de terceiros nesse período.

A grande conseqüência da adoção de uma ou outra cobertura é a maior ou menor margem de responsabilidade do segurador e, portanto, maior ou menor valor do prêmio.

Há, ainda, uma outra possibilidade de cobertura, que é a chamada *unlimited cover*, por meio da qual assegura-se o limite de responsabilidade civil por sinistro (indenizando até aquele valor todos os sinistros ocorridos durante a vigência do contrato de seguro, não importando o número de ocorrências)¹³⁹.

Partes do Seguro de Responsabilidade Civil

Como contrato de seguro, o seguro de responsabilidade civil pressupõe a existência de um segurador e de um segurado. Supõe, de igual maneira, a existência do terceiro.

Em relação às obrigações das partes, pode-se dizer que ao contrato de seguro de responsabilidade civil aplicam-se as mesmas premissas do contrato de seguro (Art. 1.449 *ess.* do CCB).

¹³⁸ Esses danos devem, obviamente, ser desconhecidos do segurado a fim de que não transforme o seguro em tentativa de benefício ilícito.

¹³⁹ A doutrina faz ressalvas sobre sua aplicação ao seguro de responsabilidade civil. Essa posição se deve principalmente ao fato de que tal tipo de apólice "contraria determinados princípios gerais de operações de seguros, tal como o fato de a seguradora assumir o mesmo risco várias vezes além do seu Limite Técnico, já que este tipo de apólice garante o pagamento de todos os sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, sem um teto máximo e/ou de caducidade do contrato de seguro." (Polich, W alter Antônio. **Seguro de responsabilidade civil: apólices na base *unlimited cover***. p.11). Também asseveram que tal tipo de cobertura acaba por equiparar a seguradora a uma sócia do segurado (que só participa dos prejuízos deste).

Assim, as obrigações do segurador encontram-se restritas pelos limites do próprio contrato de seguro, bem como pelos seus princípios básicos. Dessa forma, pode-se afirmar que o segurador não pode ser responsabilizado por soma superior àquela pactuada ou, ainda, superior àquela que o segurado deveria pagar na ausência de seguro. Sua obrigação principal é o reembolso da indenização devida à vítima pelo segurado. O prazo previsto para que a seguradora pague a indenização ao segurado é de 15 dias, a contar da data da sentença transitada em julgado ou do acordo realizado com o terceiro (desde que haja anuência da seguradora). A partir desse prazo, o não pagamento pode gerar a propositura da competente medida judicial.

Já o segurado deve pagar os prêmios estipulados (Art. 1.449), abster-se de qualquer prática que possa aumentar os riscos (Art. 1.454), avisar o agravamento do risco (Art. 1.455) e agir na mais absoluta boa-fé (esta, aliás, é exigência feita também ao segurador). Além disso, mais especificamente em relação aos contratos de seguro de responsabilidade civil, o segurado deve dar ciência ao segurador da contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro referente aos mesmos riscos previstos no contrato. Isto se deve ao fato de que o segurador participa na indenização na razão direta entre a importância segurada a seu cargo e a soma das importâncias seguradas de todos os seguros existentes (regra da contribuição proporcional prevista nas "Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil")

Sobre o segurado, discorreu Pontes de Miranda que seu interesse "é ao ressarcimento do dano que para o seu patrimônio resultou da sua inclusão na relação jurídica de indenização, como sujeito passivo. O que o segurado tem por fito é manter a integridade do seu patrimônio, por estar exposto a riscos de ficar diminuído pela responsabilidade que se irradia. É preciso que possa ser sujeito passivo, na relação jurídica de responsabilidade"¹⁴⁰.

E, por isso, sujeita-se ele às regras supracitadas.

O Terceiro no Contrato de Seguro

Como já dito, o contrato de seguro de responsabilidade civil não é um acordo celebrado em favor de terceiro. Este somente participa dos benefícios daquele. Assim, como ressalta Meili, nunca poderá o segurador ser condenado, frente ao terceiro, a pagar mais do montante relativo ao seu compromisso com o segurado¹⁴¹. Isso, pois, de acordo com o autor, há um limite do direito do terceiro frente ao segurador (assunto esse já explorado no item anterior).

¹⁴⁰ PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, p. 51.

¹⁴¹ MEILIJ. *Op. cit.*, p. 143-144.

Afirma a maior parte da doutrina, conforme já assinalado, que é necessário que a vítima reclame o ressarcimento. De qualquer modo, certo é que o segurador tenha interesse no deslinde de eventual ação movida em face do segurado (uma vez que para a maior parte da doutrina nacional não é possível a ação direta do terceiro em face do segurador, conforme se verá adiante).

Assim, sobre contrato de seguro, em um primeiro momento pode-se afirmar que a cláusula que contenha em favor de terceiro (pela qual o segurado contrata o seguro para sua responsabilidade e para a responsabilidade de pessoa que não intervenha no processo) é perfeitamente válida.

Entretanto, a figura do terceiro não se limita à situação descrita. Para alguns autores, no seguro de responsabilidade civil, existem duas relações jurídicas distintas: uma entre o segurado e o segurador (regulada pelo contrato) e outra entre o segurado e o terceiro (a quem se casou o dano). No contrato de seguro de responsabilidade civil o credor é o segurado e o devedor é o segurador. O terceiro é alheio ao vínculo contratual, isso é, todo aquele que não é segurador, tão pouco, segurado. Observe-se isso:

"A diferença substancial entre o seguro de responsabilidade civil e o de danos é que, neste, se configura uma relação jurídica só entre o segurado e segurador, ao passo que, no seguro de responsabilidade civil, a indenização é paga tendo em vista a lesão a um terceiro prejudicado pelo segurado"¹⁴².

Também se deve frisar a impossibilidade da cobertura de atos dolosos e multas de caráter penal. Ademais, é bastante comum que se excluam os parentes e afins e as pessoas que dependam do segurado ou que lhe estejam subordinadas, para efeitos de se considerar o terceiro vítima do ato. Tenta-se assim evitar que o segurado agrave os riscos ou, ainda, se beneficie do ato ilícito de sua autoria.

Sobre o tema, discorreu Meilij que:

*"en este tema debemos tener en cuenta que el concepto de 'terceros' es limitado por razones técnicas en algunas pólizas, como la de automotores, en la cual se excluye de considerar como tales, y, por ende, carecen de acción contra el asegurador, el cónyuge y parientes cercanos del asegurado y del conductor del vehículo asegurado y las personas que tengan relación de dependencia laboral con éstos, cuando el siniestro se produzca en oportunidad o con motivo del trabajo"*¹⁴³.

¹⁴² MARENSI. *Op. cit.*, p. 344.

¹⁴³ MEILLIJ. *Op. cit.*, p. 144.

A Culpa Como Condição de Reparabilidade

Para que haja a responsabilização civil do autor de um dano, é indispensável (salvo nos casos de responsabilidade objetiva) que seja determinada a presença de culpa por parte deste. Por isso a importância exercida pela culpa em matéria de responsabilidade civil.

*A culpa "consiste en la omisión de las diligencias exigibles al agente, la conducta contraria al deber de prevenir las consecuencias previsibles del hecho propio. No existe el propósito deliberado de incumplir el contrato u ocasionar el daño extracontratual, pero se llega igualmente a ese resultado por no haber tenido el sujeto, el cuidado de adoptar las medidas necesarias para impedirlo. Ello ocurre en virtud de un obrar caracterizado por la imprudencia, impericia o negligencia"*¹⁴⁴.

É ela, então, que fundamenta a responsabilidade civil, já que um ato cometido com sua ausência não é suficiente para gerar a responsabilização.

A culpa surge com a prática de um ato ilícito, ou seja, em desconformidade com os padrões ditados pelo Ordenamento. "Quando a conduta do agente do ato lesivo e prejudicial ao direito de outrem não se conforma com a determinação específica e taxativa da lei, claro está que houve um desvio que se caracteriza por si mesmo. Não obedecer à lei é um erro de conduta; é a culpa prefixada pela própria lei"¹⁴⁵. "Na hipótese de simples negligência ou imprudência caracteriza-se a culpa; o agente quer voluntariamente o ato praticado, sem pretender o resultado prejudicial a terceiro, com a violação de seu direito. A sua ação ou omissão afastam-se daquela norma de conduta comum, que o direito impõe, em regra, a todos os indivíduos"¹⁴⁶.

Pressupõe ela, então, o discernimento do autor do dano sobre o que estava fazendo, sobre seu erro de conduta (e não sobre a consequência que iria causar, visto que aqui se trataria de culpa grave), mas a ausência de vontade ou intenção de produzir o dano. É por isso que os alienados ou perturbados não podem ser considerados juridicamente imprudentes ou ainda negligentes, visto apresentarem ausência de consciência.

Daí decorre também o conceito de Caio Mário, para quem "pode-se conceituar culpa como um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra o direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causa-lo"¹⁴⁷.

Então, na culpa, a vontade "é dirigida ao fato causador da lesão, mas o resultado não é querido pelo agente"¹⁴⁸.

¹⁴⁴ STIGLITZ, Rubén e Gabriel. **Seguro contra la responsabilidad civil**. 2ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot. p. 222.

¹⁴⁵ LIMA, A Iviro. **Culpa e risco**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 57.

¹⁴⁶ LIMA. *Op. cit.*, p. 280.

¹⁴⁷ PEREIRA. *Op. cit.*, 77.

¹⁴⁸ AGUIAR DIAS. *Op. cit.*, p. 120.

A culpa, via de regra, deve ser demonstrada pela vítima pretendente a uma indenização. Todavia, há casos em que ela se presume, cabendo ao autor do dano apenas a demonstração da existência de excludente. Isto ocorre quando se adota a responsabilidade objetiva.

Como se demonstrou, na culpa não existe a intenção de se causar o mal. É essa característica é que serve como um divisor de águas para a caracterização da culpa frente ao dolo.

Isso, pois, no dolo, há a clara intenção de se promover o dano. Nele, "*importa la deliberada intención de lograr el incumplimiento contractual o el daño extracontractual, objetivo al cual, a sabiendas, es dirigida la voluntad*"¹⁴⁹.

No entanto, muito embora haja o dever de reparação sobre todo ato doloso ou culposos que tenha produzido um dano, não podem os atos dolosos e dotados de culpa grave ser objeto do contrato de seguro de responsabilidade civil, como será explorado no próximo ponto. Isso por possuírem, ambos, grande proximidade e, no caso do dolo, também por quebrar a noção de incerteza, que constitui elemento fundamental do risco. Veja-se o breve escólio de Rubén e Gabriel Stiglitz:

*"La solución es lógica, pues la idea de eventualidad que hace a la esencia del riesgo asegurable, quedará desvirtuada si el mismo comprendiera la cobertura de conductas previstas en el contrato, cuya concreción dependiera de la voluntad del asegurado. Por la misma razón que es nula, la condición meramente potestativa"*¹⁵⁰.

Devido à gravidade e excepcionalidade do dolo, não pode este ser passível de sofrer presunção, ao contrário do que ocorre com a culpa.

Causas de Exoneração da Indenização

As hipóteses de exoneração do segurador são aquelas em que entre o direito do segurado de ser reembolsado, e a obrigação do segurador de indenizar surgem impeditivos de ordem legal ou contratual.

Nesse passo, obviamente a apólice de seguro de responsabilidade civil não irá operar o reembolso nos casos em que não ficar caracterizada a responsabilidade civil do segurado nos limites e condições do contrato ou, ainda, se os riscos não tiverem constado ex-

¹⁴⁹ STIGLITZ, Rubén e Gabriel. *Op. cit.*, p. 223.

¹⁵⁰ STIGLITZ, Rubén e Gabriel. *Op. cit.*, p. 224.

pressamente do contrato. Com isso devemos, mais uma vez, destacar que é indispensável que o terceiro prove a ocorrência do sinistro evidenciando a responsabilidade do segurado.

Embora haja uma liberdade para fixação do risco a ser coberto, decorrente do princípio da liberdade contratual, repousa ela em determinados limites, principalmente relativos a acontecimentos ocorridos por feitos do próprio assegurado. Dentre eles, destacam-se fenômenos decorrentes de situações físicas, ou ainda fatos oriundos de circunstâncias alheias a atos do segurado como, por exemplo, uma tempestade. E também o dolo e a culpa grave.

Os sinistros provocados por dolo do segurado não são cobertos pelo seguro de responsabilidade civil. E isso se dá, principalmente, por dois fatores. O primeiro é o de que referido sinistro é tido como ofensivo à moral e à ordem pública, e por isso não podem receber a proteção do sistema jurídico. Em segundo lugar, a conduta dolosa do segurado afasta um dos pressupostos do seguro, que é a incerteza, já que o ato doloso pressupõe a vontade dirigida de seu autor¹⁵¹. Destaca ainda Meilij que esta exclusão é inderrogável.

Para Meilij, "*la mejor doctrina sostiene que el dolo constituye un hecho impositivo, y no extintivo, por lo que no se estaría en el supuesto sob examine ante una situación de caducidad, ya que la actitud dolosa del asegurado impediría el nacimiento de su derecho indemnizatorio. En tanto que la caducidad implicaría la preexistencia del derecho que caduca.*

*"Pero esta apreciación aparece disutible, porque también hay situaciones de caducidad que impiden ab initio el nacimiento del derecho, como el sinistro que se produce cuando la cobertura se halla suspendida por falta de pago de la prima en término"*¹⁵².

A culpa grave também se caracteriza como excludente no seguro de responsabilidade civil. Nela, embora não haja intencionalidade, "seu autor sem 'querer' causar o dano, 'comportou-se como se o tivesse querido', o que inspirou o adágio *culpa lata dolo aequiparatur*, e levou os Mazeaud ao comentário de sua inexistência lógica, pois não é equitativo tratar do mesmo modo a pessoa que quis o dano e a que não o quis"¹⁵³.

Além disso, o segurador fica exonerado de sua obrigação de reembolsar os danos causados a bens sob a guarda ou custódia do segurado (nessa situação ficaria o segurado equiparado ao proprietário dos bens que teria cobertura se tivesse segurado danos).

Também estão excluídos da cobertura os danos causados a parentes, dependentes ou empregados haja vista, conforme leciona Castello Branco, a grande possibilidade de fraude. Além disso, poderia o próprio causador do dano beneficiar-se do ato ilícito de sua autoria.

¹⁵¹ MEILIJ. *Op. cit.*, p. 56-57.

¹⁵² *Idem*. *Op. cit.*, p. 58.

¹⁵³ PEREIRA. *Op. cit.*, p. 79.

Ricardo Bechara Santos lembra, ainda, a classificação clássica para as mais diferentes vítimas, o que ajuda a compreender situações de exclusão da responsabilidade do segurado, e conseqüentemente, do segurador.

As vítimas podem ser:

- a) Vítimas inocentes: aquelas que não contribuíram de nenhuma maneira para o evento danoso;
- b) Vítimas provocadoras: aquelas que contribuíram de alguma maneira para o evento danoso (ignorância, imprudência, etc.). São as hipóteses de culpa concorrente;
- c) Vítimas agressoras: aquelas que contribuíram decisivamente para o evento danoso. Na verdade tratam-se das próprias autoras da lesão, embora tenham sofrido os danos.

Conclui o referido autor que "estando o segurado diante de uma vítima provocadora ou agressora, tendo ele uma apólice de RC, o segurador estará do lado do segurado para auxiliá-lo em sua defesa visando a demonstrar, ou a culpa recíproca, onde a indenização se reduz à metade, ou a culpa total da vítima, caso em que a apólice não irá operar"¹⁵⁴.

Portanto, pode-se dizer, em síntese, que o segurador não cobre o dano a terceiro quando: o segurado tiver coberto com culpa grave, dolo; quando a vítima for a responsável e, ainda, quando o segurado tiver agravado os riscos. Essa última hipótese se deve ao fato de que com o agravamento dos riscos, alteraram-se as condições do contrato.

Outro exemplo enumerado pela jurisprudência é o dos danos causados ao "carona" nos transportes gratuitos. O STJ chegou a editar a súmula nº 145, em que fixa o entendimento de que aquele que causa danos ao carona só responde pelo dolo ou culpa grave. Nesse caso, então, para o entendimento prevalente na doutrina e jurisprudência, não opera a apólice de seguro de responsabilidade civil, já que se o segurado agir com dolo ou culpa grave não se verá coberto pelo seguro.

Bechara Santos, ainda, acrescenta duas hipóteses nas quais, em sua opinião, não haveria responsabilidade do segurado e, tão pouco, do segurador. A primeira é a dos danos causados por veículo furtado¹⁵⁵ e, em segundo lugar, a do comodato de veículo à pessoa habilitada.

O professor Munir Karam, em conferência ministrada¹⁵⁶ sobre o seguro de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, elencou outra hipótese discutida pela jurisprudência: a locação de veículos. Entende que nesse caso, se o carro for segurado, responde o segurador (sub-rogando-se no direito de ressarcimento em frente ao locatário

¹⁵⁴ SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 62.

¹⁵⁵ O argumento para essa exclusão seria o de que se o segurado não poderia evitar o roubo, não concorrendo ou participando do ato ilícito, não tem por que indenizar o terceiro.

¹⁵⁶ Curso de Extensão Universitária sobre Responsabilidade Civil, realizado no período de 12 de junho a 3 de julho de 1999, em Curitiba, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

que tenha agido culposamente). Utiliza-se para tal conclusão a súmula nº 492 do STJ, segundo a qual "a empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado."

Tratamento na Futura Codificação

Atualmente, o Código Civil Brasileiro não prevê, especificamente, o contrato de seguro de responsabilidade civil. Deixou o legislador a cargo do legislador ordinário tal tarefa. Cabe, então, o estabelecimento das Condições Gerais que o regulam atualmente.

O projeto do Novo Código Civil Brasileiro (Projeto de Lei nº 634/75) previu o seguro de responsabilidade civil nos seguintes termos:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Com essas disposições quis o legislador estabelecer solução para alguns dos aspectos mais controvertidos desse contrato. Previu, por exemplo, expressamente a obrigação (normalmente tida como contratual) de que o segurado avise a seguradora do sinistro ocorrido, bem como da ação intentada contra sua pessoa. Também previu a construção doutrinária acerca da impossibilidade de transação entre segurado e terceiro sem a anuência do segurador.

Trouxe previsão, também, para a responsabilidade do segurado frente ao terceiro no caso de insolvência do segurador (construção semelhante à dada atualmente pela jurisprudência argentina frente à grave crise de seu mercado segurador).

Cláusulas Permitidas e Proibidas: a Proteção dos Contratantes

Por se tratar, segundo a maior parte da doutrina, de típico contrato de adesão, enorme tem sido a preocupação com o estabelecimento de cláusulas proibidas e permitidas.

Levando-se isso em conta, Pontes de Miranda considera existentes duas espécies de cláusulas de não reconhecimento de responsabilidade. Estas seriam: cláusulas de não reconhecer fora de juízo e cláusula de não reconhecer em juízo. Segundo o autor a primeira tratar-se-ia de atentado à moral e à ordem pública (mesmo que ninguém tenha o dever de dizer a verdade) e caberia ao segurador o ônus de provar que tal reconhecimento importou em prejuízo. A segunda espécie de cláusula seria a de não reconhecer em juízo. Segundo o autor, é lícito proibir a pessoa de não dizer a verdade perante a Justiça.

O não reconhecimento da culpabilidade tem suscitado grande controvérsia na legislação estrangeira. O Ordenamento jurídico francês prevê que o segurador possa estipular que nenhum reconhecimento de responsabilidade ou transação, em que não tenha intervido, lhe sejam oponíveis (A rt. 52 do Código de Seguros alterado pela Lei 81-5/81 no Artigo L. 124.2).

A doutrina francesa discute, então, a possibilidade de reconhecimento da materialidade de um fato (o que para alguns autores não importaria necessariamente no reconhecimento da responsabilidade). Há, contudo, aqueles que afirmam que o reconhecimento de alguns fatos pode representar o reconhecimento da responsabilidade. Entretanto, conforme lembra Marensi, torna-se uníssona a doutrina no sentido de que essa cláusula não pode referir-se a atos de humanidade (por exemplo, levar a vítima ao hospital)¹⁵⁷.

O direito italiano não conhece a existência de proibição de que seja reconhecida a responsabilidade desde que seja assegurada ao segurador a possibilidade de acompanhamento da lide.

Outro ponto de relevo é a possibilidade de existência de cláusula que proíba a transação com a vítima. Pontes de Miranda¹⁵⁸ vê esta possibilidade até mesmo porque se estaria negando à seguradora o direito de defesa em juízo (descaracterizar a culpa de seu cliente).

Elcir Castello Branco também entende dessa maneira: "Sendo a seguradora responsável mediata da obrigação perante o lesado, não se permite ao segurado reconhecer explicitamente a culpa, incumbindo-se da reparação. Por isso, não lhe é possível transacionar com o terceiro, renunciando às razões de que iria valer-se na sua defesa, sem que o autorize a seguradora, a qual pode assumir a direção das negociações de eventual acordo"¹⁵⁹.

¹⁵⁷ MARENSI. *O seguro de responsabilidade civil*. In: **Cadernos de Seguro**. vol. 2. n.º 10. Rio de Janeiro: Funaseg. mai./jun. 1993, p. 28-37.

¹⁵⁸ PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*

¹⁵⁹ CASTELLO BRANCO. *Op. cit.*, p. 41.

A grande inovação no direito brasileiro nos últimos tempos foi a edição do Código de Defesa do Consumidor, que veio para prestigiar o consumo e dificultar, ou até mesmo extinguir, as práticas abusivas contra os consumidores.

O seguro de responsabilidade civil não fugiu à características do contrato de seguro e também foi objeto de intensa discussão após a entrada em vigor do CDC.

As principais questões levantadas se referem às cláusulas contratuais estabelecidas no momento de sua contratação. Conforme já analisado anteriormente, trata-se, invariavelmente, de contrato de adesão (até mesmo pelas facilidades que este tipo de contratação concede – pelo menos ao segurador).

Devido a essa característica, o contrato de adesão é duramente criticado pelos mais variados setores. Isso porque se de um lado tornou-se essencial para a agilidade e facilitação da contratação, de outro tornou-se instrumento de inúmeros abusos. Diante dessa situação, e do constante descontentamento dos consumidores, editaram-se normas protetivas dos interesses do chamado pólo mais fraco da relação.

Em primeiro momento tentou-se argumentar a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos securitários. Essa posição doutrinária não vingou pelo fato de que o CDC é claro quando dispõe a sua aplicabilidade aos contratos securitários. Vejamos:

Art. 3º – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º – Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º – Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza** bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifos nossos).

A legislação prevê para sua aplicação a existência de um consumidor (destinatário final do produto ou serviço – Art. 2º) e a de um fornecedor ou prestador de serviço (Art. 3º)

Nas relações securitárias, pode-se identificar “o fornecedor exigido pelo Art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora”¹⁶⁰.

¹⁶⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. p. 196.

Existem alguns doutrinadores, ainda, que vêem no Art. 29 do CDC extensão que aplicaria o CDC a todos aqueles potencialmente atingidos por práticas abusivas, principalmente porque na maioria dos casos tratam-se de contratos de adesão.

Aqueles que discordam dessa opinião argumentam que o conceito de consumidor não seria tão elástico, e se fosse realmente essa a interpretação adequada não haveria porquê existir o conceito restrito de consumidor estabelecido pela própria lei. Apesar da dignidade dos argumentos, essa opinião não parece ser a mais adequada, uma vez que além de expresso o dispositivo legal, não cabe ao intérprete criar restrições quando a própria lei não o faz. Além disso, a extensão do Art. 29 não é uma extensão a todos e quaisquer casos, mas apenas àqueles em que há abusividade contratual. Assim, o fundamento de aplicabilidade do CDC aos contratos securitários se dá não somente pelo Art. 3º, §2º (em todas e quaisquer situações), mas também pelo Art. 29 (quando presente abusividade contratual).

O controle do conteúdo dos contratos de seguro, no âmbito do CDC, dá-se material e formalmente, ou seja, por meio de medidas de ordem legislativa (adoção de normas que imponham requisitos formais ou mediante a vedação de certas cláusulas – material). Trata-se, pois, de sistema misto.

Assim, por exemplo, formalmente se determina que se dê destaque às cláusulas que impliquem em limitação do direito do consumidor (Art. 54, §4º do CDC).

Já no aspecto material, o exemplo por excelência é o Art. 51, que proíbe a adoção de cláusulas abusivas (trazendo, inclusive, um elenco exemplificativo do que se entenda por cláusula abusiva).

Em relação a estas cláusulas ditas abusivas é que se tem discutido mais profundamente na doutrina.

Entendem-se por cláusulas abusivas “aquelas que restringem direitos ou obrigações fundamentais inerentes à lei ou ao contrato; que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor, que são incompatíveis com a boa-fé ou equidade, consoante o Art. 51 e §1º do Código do Consumidor”¹⁶¹.

De maior aplicação aos contratos de seguro, e que vêm sendo consideradas pela jurisprudência como abusivas, são as cláusulas que limitam a responsabilidade do segurador frente à obrigação regulamentar contratada (por exemplo, tantos dias de internação); as que impõem foro de eleição diferente do domicílio do segurado; cancelamento ou modificação unilateral do seguro, etc.

Outras questões, ainda, têm suscitado maior discussão, e as incertezas ainda não permitem uma fixação da opinião acertada. A primeira dessas questões é a das cláusulas

¹⁶¹ C. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 49.

Limitativas do risco. De um lado alega-se que o próprio CCB permite a particularização dos riscos em seu Art. 1.460, até mesmo porque ninguém pode assumir obrigação maior do que deseja (autonomia da vontade), de outro alega-se que na verdade pretende o segurador eximir-se de obrigações inerentes ao tipo de seguro conservando apenas os riscos menos prováveis (por exemplo, excluindo a AIDS do contrato de seguro saúde). Em sua defesa, alegam os seguradores que estes riscos prejudicariam a mutualidade, comprometendo os cálculos atuariais (encarecendo conseqüentemente os prêmios).

Outra questão dessas é referente às cláusulas que estabelecem a carência, onde os argumentos são basicamente os mesmos. De qualquer modo, a jurisprudência já se limitou no tocante à necessidade de que as cláusulas restritivas de direito sejam destacadas (Art. 54, §4º do CDC).

Ação Direta do Terceiro em Face da Seguradora

O ressarcimento dos danos causados ao terceiro suscitou grande discussão acerca da possibilidade ou não de demandar diretamente, o terceiro, em face do segurador.

A doutrina não é unânime. Viterbo, citado por Aguiar Dias, por exemplo, não aceita a ação direta da vítima do dano já que o seguro de responsabilidade civil garante a indenização ao responsável e não ao prejudicado (que não é parte do contrato). Além disso, acrescenta que não se trata de seguro a favor de terceiro, uma vez que é estipulado em benefício do segurado e não do terceiro.

Este também é o entendimento de Pontes de Miranda, para quem "o terceiro não tem ação direta contra o segurador para obter o adimplemento do que o contraente - não o segurador - lhe deve"¹⁶². Ainda sobre isso, destaca Bechara Santos:

"Com efeito, a proposição esbarra no próprio fundamento de que, não sendo o terceiro parte do contrato de seguro, não seria crível poder ele acionar o segurador que, junto com o segurado formam as únicas partes desse negócio jurídico bilateral, fato que, por si só, arreda, desassonbradamente, qualquer *legitimatío* ativa, *ad causam* ou *ad processum*, desse terceiro, como também faz da seguradora parte ilegítima para ser demandada pelo terceiro, posto que *res inter alios acta*"¹⁶³.

¹⁶² PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, p. 56.

¹⁶³ SANTOS, R. B. *Op. cit.*, p. 55.

Outros, ainda, são os argumentos contrários à ação direta do terceiro. Argumenta-se que, por se tratar de demanda de reparação de dano causado por ato ilícito, uma vez que o segurador não é o autor desse ato, não será parte legítima para ser demandado. Tão pouco teria legitimidade ativa o terceiro para demandar o segurador (somente em face do segurado).

Argumenta-se, também, que o contrato de seguro de responsabilidade civil é, por excelência, seguro de reembolso que pressupõe a caracterização da responsabilidade do segurado e o pagamento para, aí sim, haver o reembolso (já que o risco nesse caso seria a repercussão patrimonial da responsabilidade civil).

Uma outra adução é de que a possibilidade de o terceiro acionar diretamente o segurador representaria "inconcebível comodidade" ao segurado, incentivando o relaxamento deste no tocante às precauções rotineiras.

Entretanto, essa parece não ser a posição da maior parte da doutrina e jurisprudência estrangeiras. A Corte de Cassação Francesa, por exemplo, reconhece à vítima a ação direta contra o segurador¹⁶⁴. Refuta-se, então, a teoria de que se trataria de estipulação em favor de terceiro e, de igual modo, não se acolhe a teoria de Viterbo. Para Mazeaud et Mazeaud, o melhor entendimento é o de que seria transferência ao terceiro (vítima do dano) da ação do segurado contra o segurador.

Essa tese encontrou diferentes tentativas de justificação teórica: primeiramente tentou-se fundamentar a transferência da ação no fato de que o crédito, cujas condições de existência nascem da ação exercida por certa e determinada pessoa, deve pertencer a esta. Esta teoria não encontrou respaldo no restante da doutrina, principalmente porque, na opinião de Jossierand, não pode o privilégio confundir-se com a ação direta.

Em um segundo momento, fundamenta-se a ação direta na vedação de enriquecimento ilícito. Essa construção, contudo, não explica satisfatoriamente a figura da ação direta.

Melhor construção parece ser a de que a ação direta funda-se na possibilidade de que a indenização venha a ser desviada de seu destino lógico. Isto é, a indenização, se não for entregue diretamente à vítima, corre o risco de ver-se desviada pelo segurado (possibilitando inclusive o conluio entre segurador e segurado). Assim, a ação direta do terceiro teria, segundo Halperín, as vantagens de: entregar ao mesmo juízo os dois processos (vítima em face do segurado e este em face do segurador); precisar as obrigações do segurador e tornar oponível contra este a sentença condenatória. Além disso, em última análise, a ação direta dá cumprimento à vontade das partes (já que o segurado contratou o seguro para livrar-se de todos os incômodos decorrentes de sua responsabilidade civil e o segurador tem, por estipulação contratual, dever de satisfazer essas obrigações). Ainda na opinião

¹⁶⁴ No julgamento de 14/06/1926.

desse autor, a ação direta teria a grande vantagem de proporcionar a exoneração do segurador e não prejudicaria o segurado.

Não bastasse, existe o argumento de que o segurado, ao contratar o seguro, quis se livrar de possíveis problemas decorrentes de sua responsabilidade civil, de modo que através da ação direta estaria isento dos transtornos causados por demanda judicial. Isso pois o segurador (que foi contratado para ressarcir eventuais prejuízos de terceiro) trataria de responder à demanda.

Aguiar Dias concorda com esta opinião e acrescenta que o argumento de que não existe vínculo obrigacional entre segurador e vítima se desfaz diante da certeza de que, se tal vínculo existisse, não haveria porque existir a ação direta do terceiro. Ademais, a própria legislação brasileira já a prevê (Art. 126 do Código Brasileiro do Ar)¹⁶⁵ e, na opinião de Aguiar Dias, não haveria porque a vítima de acidente aéreo receber maior proteção que a de outros acidentes. Atente-se ao seu breve excerto:

"Assim, entendemos que, ainda que não revigorados em preceito especial, são princípios de ordem pública os que fundamentam a ação direta da vítima contra o segurador. Tanto mais razoável é reconhecê-lo quanto se tiver em conta que o seguro, em país de fraco índice econômico, é a maneira mais viável de garantir a indenização ao prejudicado. E nos parece, por fim, que o procedimento da vítima encontra apoio nos Arts. 76 do Código Civil e 3º do Código de Processo Civil, porque não se pode negar o legítimo interesse da vítima e, de sua parte, o nenhum proveito, para o segurador, de resistir a esse entendimento"¹⁶⁶.

Desse modo, para tal corrente doutrinária, parece mais adequado falar na possibilidade da ação direta do terceiro em face do segurador fundamentando-se nos argumentos já levantados, e ainda mais no fato de que se trataria de atender ao princípio da economia processual. Há, contudo, ainda hoje, doutrinadores que se apegam, principalmente, ao fato de que não haveria entre segurador e terceiro nenhum vínculo contratual.

Acrescente-se, ainda, a orientação jurisprudencial portuguesa que assegura, tranquilamente, a ação direta para a vítima. Preocupa-se, dessa maneira, em garantir a reparação dos danos causados à vítima. Considera-se naquelas terras, que se transfere ao segurador a obrigação do responsável pela indenização dos prejuízos causados por acidentes derivados de meios de transporte (podendo as Companhias de seguro serem demandadas diretamente pelo terceiro embora inexistente relação entre ambos).

¹⁶⁵ "Aquele que tiver direito à reparação do dano, poderá exercer, nos limites da ação que lhe competir, direito próprio sobre a garantia prestada pelo responsável".

¹⁶⁶ AGUIAR DIAS. *Op. cit.*, p. 852.

Também poderos citar a orientação legislativa italiana, na qual o segurador pode pagar diretamente ao terceiro, mediante comunicação prévia ao segurado ou, se assim lhe requerer, o segurado é obrigado a tal pagamento. Esta orientação, conforme se perceberá no momento da análise dos aspectos processuais do seguro, evitaria uma série de transtornos no deslinde da relação processual.

Modernamente não se pode, no entanto, negar a ação direta do terceiro contra o segurador nos seguros obrigatórios. Isso se deve ao fato de que neles predomina a teoria do risco, e porque são impostos pelo interesse público. Um exemplo é o DPVAT (seguro de danos pessoais causados pelos veículos automotores), cuja lei "prevê, expressamente, a substituição processual do segurador, negada em regra pelo Art. 6º do CPC, que responderá em demanda direta da vítima ou de seus beneficiários, até um certo limite de valor fixado nas normas que regem o seguro obrigatório em causa, em nome do proprietário do veículo que haja realizado o seguro e esteja em dia com o prêmio, independentemente de culpa, sendo essa uma das hipóteses de responsabilidade objetiva excepcionada expressamente pela lei em relação à regra da responsabilidade subjetiva adotada pelo direito pátrio"¹⁶⁷.

Outros Aspectos Processuais

Na doutrina nacional destaca-se, ainda, a opinião de que, embora o terceiro seja beneficiário indireto, não é parte legítima para demandar o segurador. Esta parece ser a opinião também da maior parte da jurisprudência.

O segurador, então, integra a relação processual pela intervenção. Pode, assim, o segurado provocar a intervenção do segurador através do chamamento ao processo ou da denunciação da lide.

Na denunciação da lide existem duas demandas distintas. A primeira entre a vítima e o segurado (a fim de que se comprove a responsabilidade pelo dano), a segunda entre o segurado e a seguradora.

Uma vez reconhecida a culpa do segurado (sendo vencido na primeira demanda), será vencedor na lide secundária (deverá ser ressarcido pelo segurador, até o limite da apólice)¹⁶⁸.

¹⁶⁷ SANTOS, R. B. *Op. cit.*, p. 59.

¹⁶⁸ Agora, sendo comprovada a culpa do terceiro, o segurado será o vencedor da demanda primária e perdedor na demanda secundária (por falta de objeto). Deverá, segundo a franca maioria da jurisprudência, o segurador pagar as custas processuais da seguradora.

A maior parte da jurisprudência entende admissível a denúncia com base no Art. 70, III do CPC. Entretanto, a denúncia à lide deve incidir somente sobre a relação existente entre as partes contratantes (o segurado é condenado a pagar o terceiro prejudicado, para daí sim ressarcir-se junto ao segurador)¹⁶⁹.

Após, contudo, a edição da Lei 9.099/95, aboliu-se a figura da intervenção de terceiro do rito sumário (e conseqüentemente, por exemplo, das ações de reparação de danos causados por veículos automotores). Restaria, nesse caso, para parte da doutrina, a figura da assistência simples. Para outros seria o caso de declinação de competência pela complexidade da causa, ou ainda, a conversão ao rito ordinário.

O chamamento ao processo só é possível aos consumidores (conforme definidos na Lei 8078/90), ou seja, o segurado não consumidor só pode se valer da denúncia à lide. Esse benefício foi instituído para o consumidor pelo art. 101, II do CDC (embora haja vedação genérica no Art. 88, esta é compensada pelo disposto no referido artigo).

Trata-se de um benefício, pois o segurador é citado para se defender do pedido inicial como litisconsorte, na condição de codorçador. Nessa hipótese, o segurador está abarcado pela eficácia da coisa julgada material. Não há uma nova relação processual, apenas opera-se uma inclusão no pólo passivo¹⁷⁰.

O mesmo Art. 101, II do CDC prevê, ainda, que no caso de falência do segurado, a ação indenizatória seja movida diretamente contra a seguradora.

Outro aspecto processualmente relevante é a sub-rogação da seguradora. Conforme já analisado, a seguradora indeniza o segurado pelo abalo patrimonial decorrente de sua responsabilidade civil. Na hipótese, contudo, de o segurado não ser totalmente responsável pelo evento, deve o segurador indenizar e ficar com o direito de regresso contra o verdadeiro responsável.

Da Prescrição no Seguro de Responsabilidade Civil

Elcír Castello Branco assevera que o evento, para efeitos de indenização, se considera realizado com a prática do delito (de quando fluem os juros de mora, Art. 962 do CCB). O prazo que tem a vítima para suscitar essa reclamação é outra questão de grande debate.

¹⁶⁹ Comentou o Prof. Minir Karam, na referida conferência, que a melhor solução seria, no caso do segurado não ter condições financeiras de indenizá-lo, que o terceiro pudesse executar o segurador solidariamente. Mas, segundo o aludido autor, a jurisprudência é uníssona em vedar tal prática.

¹⁷⁰ Sustentou, na já citada conferência, o Prof. Minir Karam que esta estipulação pode causar embaraços ao segurador. Na hipótese do segurado ter obrado com dolo, seguramente seria condenado. Mas, concomitantemente com sua condenação, viria a condenação da seguradora (pois no caso do chamamento ao processo figura o segurador no polo passivo) e esta teria que pagar a indenização e, então, ressarcir-se frente ao segurado.

A cláusula primeira, item 1.1, das "Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil", estabelece que o contrato de seguro garantirá os sinistros ocorridos durante sua vigência desde que conhecidos e reclamados até o prazo máximo de um ano após o vencimento da apólice.

A dificuldade da demarcação do momento de início do prazo prescricional se deve à existência de um terceiro alheio ao vínculo contratual. Também se deve levar em conta o fato de que, para a maior parte da doutrina, não é cabível a ação direta do terceiro contra a seguradora, mas sim contra o segurado (e aí o prazo prescricional pode chegar até a 20 anos). Outro fator de dificuldade é o fato de que deve ser caracterizada em primeiro lugar a responsabilidade do segurado, para aí sim assegurar-lhe o direito de reembolso.

O Código Civil Brasileiro prevê, em seu Art. 178, §6º, II, que prescreve em um ano a ação do segurado em face do segurador, contando-se o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento.

Art. 178 – Prescreve:

(...)

§ 6º – Em 1 (um) ano:

(...)

II – a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato;

(...)

A doutrina tem posicionado-se das mais diversas maneiras: para uns o prazo prescricional corre da sentença que declara a culpa ou a responsabilidade do autor do dano. Pedro Alvim, por sua vez, entende que o prazo se inicia da reclamação do terceiro. Outros defendem, ainda, que o prazo inicia-se quando o segurado toma conhecimento do momento em que ocasiona o dano que pudesse gerar a reclamação de terceiro. Para uma terceira corrente, o prazo teria seu termo inicial no momento da recusa do segurador em pagar a indenização.

Ricardo Bechara Santos assevera que a melhor posição é a que considera que a prescrição da ação do segurado contra o segurador corre a partir do momento em que o terceiro exerce seu direito contra o segurado (pois somente nesse momento nasce a obrigação de indenização – verificando-se o risco – para o segurado). Entretanto, também lembra que é dever do segurado informar o sinistro à seguradora (sob pena de perder o direito por infração contratual). Ora, consideram os autores que quando o segurado causa dano já tem ciência da posterior reclamação do terceiro (até mesmo porque, por esse motivo, se protegeu com o

seguro de responsabilidade civil). Desse momento caberia avisar à seguradora e tomar medidas de interrupção da prescrição.

Poder-se-ia indagar, no entanto, como seria possível que o terceiro pudesse reclamar em até 20 anos o ressarcimento de seu dano, e o segurado deveria em 1 ano fazer o mesmo em relação ao segurador. Se levamos em conta, como quer a maior parte da doutrina, que a obrigação do segurado só surge com a reclamação do terceiro, haveria um impeditivo lógico (podendo ocorrer que o segurado tivesse de reclamar, para garantir seu direito, a prestação da seguradora anteriormente à reclamação do terceiro). Isso faz com que se alegue que a própria obrigação do segurador ainda não é surgida, carecendo de interesse o segurado (já que ainda não responsabilizado e, portanto, ainda não compelido ao pagamento da indenização a ser pleiteada pelo terceiro).

Também alerta Pontes de Miranda que não se pode permitir ao segurador que este espere a propositura de ação ou o trânsito em julgado da sentença contra o segurado para, então, indenizá-lo (até mesmo, lembramos, porque poderia ser que a eventual citação válida da seguradora – que interromperia a prescrição –, eventualmente litisdenunciada, não ocorresse antes do término do prazo prescricional de 1 ano).

Diante dessas ponderações é forçosa a consideração, acompanhando a posição de Pontes de Miranda, de que a dívida nasce com o fato danoso, independentemente da reclamação do terceiro, e que também naquele momento surge, em decorrência, a obrigação da seguradora de reembolsar a quantia ao segurado. Assim, não haveria como alegar que o segurado não teria interesse em mover eventual medida judicial, dentro do prazo de um ano, buscando a citação válida que interromperia o prazo prescricional.

Embora esse raciocínio pareça o mais adequado teoricamente, na prática tem-se constatado que a franca maioria da doutrina e jurisprudência entendem surgida a obrigação apenas com a reclamação do terceiro (e conseqüente pagamento). E, ainda, adotam a prescrição anual (cujo início se daria no momento do evento), devendo o segurado interromper a prescrição com alguma medida prevista no Art. 172 do Código Civil Brasileiro (por exemplo, o protesto ou a citação válida).

De igual modo, tem entendido a jurisprudência que o simples aviso, reclamação do segurado à Susep, processo administrativo ou policial pendente não poderiam interromper a prescrição (já que não estariam no elenco legal).

Outra questão levantada por uma parte da doutrina é a aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Prevê o Art. 27 do referido Estatuto que o prazo prescricional seria de cinco anos:

“Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Entretanto, a primeira ressalva que deveria ser feita é a de que tal dispositivo se aplicaria apenas quando o segurado fosse consumidor. Em segundo lugar, o CDC se refere a fato ou vício do produto (definido no Art. 14). Certo é que a doutrina ainda não se posicionou acerca desta consideração. Cabe, no entanto, questionar a viabilidade desse posicionamento tendo-se em vista o conceito de fato ou vício do serviço:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifos nossos)

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Por se tratar de matéria ainda recente, a jurisprudência ainda não se manifestou sobre o assunto. Bechara Santos, no entanto, afirma:

"Assim é que, enquanto seja o consumidor o próprio segurado, para agir contra o segurador, este na condição de fornecedor de serviço, desde que em relação de consumo e responsável pelo fato ou vício do serviço (Arts. 12 e 14 do CDC), a ação prescreveria em 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria"¹⁷¹.

Principais Tipos

Segundo Pedro Alvim, os principais tipos de seguros de responsabilidade civil são:

1 Obrigatórios

- a RC do Explorador ou Transporte Aéreo (Danos materiais e pessoais);
- b RCTR - C (RC do Transportador Rodoviário - Carga);

¹⁷¹ SANTOS, R. B. *Op. cit.*, p. 212.

2 Facultativos

- a RCFV – RC dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (Danos materiais e danos pessoais);
- b RC do Armador – Carga;
- c RC por Abalroação;
- d RC Geral:
 - Cinemas, Teatros, Auditórios, Templos religiosos e salas de reunião;
 - De estabelecimentos de ensino;
 - De hangares;
 - De operações de carga e descarga;
 - De operações de vigilância;
 - Decorrente da existência, conservação e uso de imóveis, elevadores e escadas rolantes;
 - Decorrentes da guarda de veículos de terceiros;
 - Empregador;
 - Estabelecimentos comerciais (venda por atacado e varejo) e/ou estabelecimentos industriais;
 - Familiar;
 - Para imóveis em construção ou demolição (risco do construtor);
 - Para participação de veículos em provas desportivas;
 - Riscos contingentes. Veículos;
 - Produtos;
 - Profissional de estabelecimentos médicos e/ou odontológicos;
 - Estabelecimentos médicos e/ou odontológicos;
 - Profissional de empresa de engenharia e arquitetura – obras civis;
 - Profissional de firmas de corretagem de seguros.

Elcír Castello Branco resume as possíveis espécies de cobertura do seguro de responsabilidade civil nos seguintes termos¹⁷² :

¹⁷² CASTELLO BRANCO. *Op. cit.*, p. 33.

- a Responsabilidade civil individual – lesões que o segurado pratique no convívio social, exceto perpetradas por dolo e contra os membros de sua família ou seus assalariados;
- b Responsabilidade civil profissional – os delitos provenientes do exercício de uma profissão;
- c Responsabilidade civil dos entes públicos – os ressarcimentos pela atividade de um serviço público;
- d Responsabilidade civil do transportador – cobre os danos a pessoas e bens transportados;
- e Responsabilidade civil industrial – prejuízos oriundos dos produtos fabricados por uma indústria;
- f Responsabilidade civil dos proprietários de edifícios;
- g Responsabilidade civil patronal – corresponde aos acidentes de trabalho;
- h Responsabilidade civil desportiva – acidentes provocados nos estádios;
- i Responsabilidade civil de aeronaves – os riscos do tráfego aéreo;
- j Responsabilidade civil de veículos automotores – danos causados com a circulação dos mesmos.

Como se pode perceber, várias são as classificações existentes. Por isso independentemente de qualquer classificação, destacaremos, doravante, os principais tipos de seguros existentes no mercado brasileiro, tanto obrigatórios quanto facultativos.

Os seguros podem ser obrigatórios ou facultativos. Os seguros obrigatórios, pela importância que representam para a segurança social, têm sua adesão imposta pelo Estado, de forma que seu não cumprimento gera uma penalidade pecuniária, que é a multa. Sobre ele, esclareceu Elcir Castello Branco que: "O seguro obrigatório é uma condição coercitivamente imposta às pessoas para se assegurarem contra os danos pelos quais devem responder, em virtude do exercício de suas atividades ou circulação de seus veículos"¹⁷³.

É, então, um modo mais eficiente de reparação de perdas e danos, utilizado pelo Estado, na busca de segurança. Por isso, transformou-se em uma imposição pela Administração, tendo como principal fundamento o bem-estar da coletividade. O seguro facultativo, ao contrário, não é fruto de imposição legal, mas tão somente uma opção ou produto, dentre outras tantas, oferecidas na esfera privada.

¹⁷³ *Idem, ibidem*. p. 49.

Seguros Obrigatórios

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres

Esse seguro vem regulado pela Lei nº 6.194, de 19.12.74, que estabelece que a responsabilização do causador do dano é verificada sem a análise da culpa. Em outros termos, a responsabilidade a ele aplicada é a objetiva.

Cobre ele os danos pessoais causados a pessoas transportadas ou não, nas categorias morte, invalidez permanente, despesa de assistência médica e suplementares, em um valor máximo de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Participando dois veículos ou mais do acidente, a lei estabelece que "a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo em que cada pessoa vitimada era transportada" (Artigo 6º).

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal (OTM)

Esse tipo de seguro obrigatório está previsto na Circular Susep nº 40, de 29.05.98.

O transporte multimodal de cargas é aquele que se encontra regido por meio de um único contrato, mas que para seu cumprimento são utilizadas mais de uma modalidade de transporte. Nele, o transportador assume a responsabilidade sobre as mercadorias ou bens desde o momento em que as recebe, até quando chega ao objetivo da viagem contratada, que é o local determinado para a entrega do bem.

O seguro sobre o transporte multimodal compreende o pagamento das indenizações relativas aos danos e perdas dos bens transportados, no âmbito do Mercosul, ocorridos enquanto os bens e mercadorias estiverem sob a responsabilidade e guarda do transportador. O limite máximo da proteção equivale ao valor do capital transportado. Também há a proteção aos riscos de incêndio, explosão nos depósitos e armazéns utilizados pelo segurador por um prazo máximo de quinze dias, prorrogável mediante pagamento de prêmio adicional.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo

É regido pelo Código Brasileiro do Ar e por algumas convenções ratificadas pelo Brasil, dentre elas a Convenção de Varsóvia, o Protocolo de Haia e a Convenção de Roma de 1952. Este seguro visa a garantir a indenização, relativa a aeronaves exploradas pelo transportador aéreo, de danos causados a terceiros na superfície, a passageiros, a tripulantes, a bagagens e a cargas.

Com relação a esse tipo de seguro, vigoram as regras pertinentes à responsabilidade objetiva, ou seja, não há a apreciação da culpa quando se apura a responsabilização.

Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Instalação Nuclear

Previsto pela Lei 6.453/77, esse seguro tem como objeto a indenização dos danos causados em consequência de acidente nuclear.

Referida lei prevê a aplicação da responsabilidade objetiva. Isso significa que, em caso de acidente nuclear, não haverá a necessidade de perquirir sobre a existência de culpa.

Outras disposições interessantes dessa lei são a determinação do prazo prescricional de 10 anos a partir do acidente, para a propositura de ações, e o máximo de 20 anos, também contados do acidente, para os casos em que este tenha ocorrido em virtude de material perdido, subtraído ou, ainda, abandonado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga

Esse tipo apresenta cunho contratual, referente a danos sofridos pela carga transportada. Estes podem ser originados de acidentes com o veículo que a transporta, ou ainda de incêndio ou explosão nos armazéns, depósitos, ou mesmo pátios que são utilizados pelo segurado no ínterim relativo ao transporte das mercadorias (incluindo-se aqui os pernoites).

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Hidroviário

Regulado pelas "Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados", números 14, de 04.05.78, e 9, de 15.06.79, esse seguro engloba a responsabilidade por danos causados à carga objeto do transporte, passageiros e outras embarcações. A responsabilidade do transportador, aqui, é ampla.

Seguro de Responsabilidade Civil do Construtor

Esse seguro, embora inicialmente fosse destinado a segurar a construção de imóveis na zona urbana, é aplicado hodiernamente tão somente sobre os empreendimentos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso pois, até o presente momento, referida matéria não sofreu regulamentação, não sendo, portanto, imposta aos demais casos.

Seguros Facultativos

Seguro de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres

Refere-se tanto a danos materiais quanto pessoais causados a terceiros, seja por meio de veículo ou das cargas por ele transportadas, em vias terrestres.

É interessante salientar apenas que, no que tange aos danos pessoais, esse seguro serve como excedente das indenizações estabelecidas no seguro obrigatório de Dovat, já abordado anteriormente. E também que, atualmente, tem estendido-se a cobertura desse seguro aos demais países da América do Sul, não se restringindo somente aos danos ocorridos em território nacional.

Francis T. Allen, ao analisar o seguro incidente sobre automóveis, traçou a importância do seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros em breve excerto:

"Además de la responsabilidad impuesta al propietario de un automóvil por las heridas corporales o la muerte producida a otras personas, puede ser también responsable de los daños causados por su automóvil a la propiedad de terceros. El peligro de sufrir grandes pérdidas pecuniarias por este concepto es, por supuesto, mucho menor que el que existe en los casos de heridas personales, pero, con todo, puede ascender a una suma considerable, y es muy conveniente asegurarse contra esa eventualidad. El seguro de automóvil de responsabilidad por daños a terceros (...) proporciona protección al dueño de un automóvil contra la responsabilidad que le impone la ley por daños inferidos a la propiedad de otras personas a consecuencia del manejo de su coche"¹⁷⁴.

Seguro de Responsabilidade do Armador – Carga

A exemplo do seguro anterior referente aos danos pessoais, esse seguro vem a servir como excedente do seguro obrigatório do transportador hidroviário. Cobre ele os danos causados pelo Armador na carga transportada.

Seguro de Responsabilidade Civil do Armador

Sua cobertura envolve a remoção de destroços, danos feitos em outros navios em virtude de abalroação, danos a pessoas e a objetos fixos e flutuantes, e ainda à poluição. Também é operado como excedente do seguro de responsabilidade obrigatório do transportador hidroviário.

Seguro de Responsabilidade Civil Geral

Uma grande gama de seguros é operada sob essa denominação, já que seu número está na dependência da quantidade de situações provocadas por atos humanos que sintam a

¹⁷⁴ ALLEN, F. T. **Principios generales de seguros**. p. 243-244.

necessidade de verem-se protegidos pelo seguro. Dentre eles, no entanto, destacam-se os seguros de responsabilidade civil sobre estabelecimentos comerciais e/ou industriais, e o seguro de responsabilidade civil sobre produtos.

Os seguros de responsabilidade civil sobre estabelecimentos comerciais e/ou industriais visam a garantir a indenização naquelas situações em que terceiros sofrem danos pessoais ou materiais em virtude da atividade desenvolvida por aqueles estabelecimentos, ou ainda decorrentes da própria existência deles.

Já o seguro de responsabilidade civil sobre produtos destina-se a assegurar a indenização nos casos em que um defeito de fabricação do produto posto ao mercado causa danos materiais e pessoais a terceiros. Saliente-se, apenas, que não é pertinente aos casos de mero defeito do próprio produto, mas sim às conseqüências provocadas por aquele vício.

Nesse ramo também se enquadram o seguro de responsabilidade civil de poluição súbita, e seguro de responsabilidade civil por poluição gradual. Aquela engloba os danos materiais e pessoais produzidos em decorrência de poluição, vazamentos súbitos ou contaminação, sob certas condições. São estas a possibilidade de identificação clara do dia de início da emissão da substância tóxica ou poluente; que tenha ela cessado até sete dias após seu início; e ainda que seja ela proveniente de depósitos, tubulações, dutos ou ainda outros equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água.

O seguro de responsabilidade civil por poluição gradual, a seu turno, abrange os casos em que é a "poluição/contaminação produzida de forma paulatina, resultado de um processo lento e às vezes imperceptível. É o caso típico de vazamentos de tanques subterrâneos que, acontecendo durante algum tempo, fatalmente serão descobertos posteriormente, quando a substância vazada atingir, por exemplo, poços e/ou depósitos de água adjacentes, provocando danos a terceiras pessoas"¹⁷⁵.

Tanto o seguro de responsabilidade civil por poluição súbita quanto o por poluição gradual abrangem a cobertura dos danos pessoais e materiais causados a terceiros em território nacional (incluindo aqui também as perdas pecuniárias relativas ao uso das propriedades atingidas), como também as despesas necessárias para limpar os locais de propriedade dos terceiros que foram atingidos pela poluição.

Mercosul: Rumo a um Mercado Segurador Único

O processo de integração regional não é novidade no continente americano. Durante o primeiro quarto do século XIX, quando os movimentos de independência em diversos países da América Latina se intensificavam, Simon Bolívar lançava a idéia de uma Confederação das ex-colônias espanholas.

¹⁷⁵ POLIDO, Walter Antonio. **Uma introdução ao seguro de responsabilidade civil - poluição ambiental**. São Paulo: Editora Manuais Técnicos de Seguros, 1995, p. 111.

Concomitantemente o Presidente Monroe discursava perante o Congresso de seu país proclamando a América para os americanos. Obviamente isso não representava apenas uma tentativa de Imperialismo localizado¹⁷⁶, mas também sinalizava a expectativa de políticas unificadas neste continente.

Embora esse sentimento seja antigo, sua concretização jurídica, isto é, na forma de instrumentos de cooperação regional, só seria alcançada após a 2ª Grande Guerra, com a criação de organizações tais quais a OEA¹⁷⁷ e o BID¹⁷⁸.

Modernamente, na América Latina, o que se tem experimentado é justamente essa busca da melhoria das relações entre os Estados, principalmente na esfera econômica. Isso se dá em um contexto de globalização, em que cada vez mais tomam-se, os Estados, interdependentes em matéria comercial e econômica. Tenha-se em vista a perspectiva constitucional brasileira aberta com o Art. 4º, parágrafo único¹⁷⁹.

Diante dessa perspectiva, tentam, esses países, tornarem-se competitivos internacionalmente, ao mesmo tempo em que garantem mercados privilegiados para seus produtos.

Esta tendência já se fez sentir também em outras regiões. Na América do Norte, os EUA, Canadá e México deram o importante passo naquele sentido, quando, em 1992 criaram o Nafta¹⁸⁰, visando à supressão progressiva de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários nas trocas comerciais entre os países membros. Já a Europa apresenta-se como o paradigma de todos esses processos de integração, pois, mesmo com problemas de "populações que envelhecem, indústrias que também envelhecem, descontentamento étnico nas cidades interioranas, a distância entre o norte próspero e o sul mais pobre"¹⁸¹, ou ainda, a tensão política entre suas "potências", apresenta grande perspectiva de sucesso quando nesse ano chega-se ao acordo sobre a moeda única europeia (Euro).

Como não poderia deixar de ser, também podemos vislumbrar o Mercosul, que em busca de uma maior competitividade internacional para seus Estados membros, também garante o mercado regional, e dentro dos demais países-membros, para aqueles produtos originários da região. Não é à toa que produtos brasileiros invadem o Uruguai enquanto que empresas argentinas estabelecem filiais em Assunção.

¹⁷⁶ "Esta doutrina, expressa pela primeira vez em 1823 e subsequentemente repetida e elaborada pelos governos dos EUA, manifestava hostilidade a qualquer outra colonização ou intervenção política de potências européias no hemisfério ocidental. Mais tarde, isto passou a significar que os EUA eram a única potência com o direito de interferir em qualquer ponto do hemisfério." (HOBBSAWM, Eric J. **A era dos impérios: 1875-1914**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 90).

¹⁷⁷ Organização dos Estados Americanos, surgida em 1948, tem como objetivos principais (Art. 2º da Carta de Bogotá, 1948): garantir a paz e segurança do Continente, prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica de controvérsias, organizar uma ação solidária em caso de agressão, solucionar problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados e favorecer o desenvolvimento econômico, social e cultural.

¹⁷⁸ Banco Inter-americano de Desenvolvimento, criado em 1959, tem como principal objetivo fornecer os recursos financeiros necessários à promoção do desenvolvimento econômico e social da América Latina.

¹⁷⁹ "Tal fundamentação viabiliza a incorporação ao sistema jurídico, com amparo na Constituição, de regras que assegurem tratamento diferenciado às pessoas, físicas e jurídicas, e aos produtos originários dos Estados latino-americanos." (DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 184).

¹⁸⁰ *North American Free Trade Agreement*.

¹⁸¹ KENNEDY, Paul. **Ascensão e queda das grandes potências**. Rio de Janeiro: Campos, 1989, p. 463.

No final de 1999, o Conselho Mercado Comum¹⁸², instância máxima do Mercosul, aprovou uma série de medidas visando à harmonização das legislações nacionais do setor segurador.

Trata-se de um primeiro passo no sentido da integração dos próprios mercados seguradores nacionais através da unificação e harmonização das legislações securitárias, facilitando as operações das seguradoras no interior do bloco econômico.

As primeiras medidas tomadas pelo executivo do Mercosul para permitir a integração do setor compreendem a permissão de que seguradora de um país do bloco abra sucursal em outro país do bloco (tendo exigência, apenas, de capital mínimo de US\$ 500.000)¹⁸³; além disso, está prevista a cooperação entre os órgãos reguladores das empresas de seguros dos quatro países.

Também já está prevista a criação de um glossário de termos técnicos básicos (algo como um dicionário da indústria de seguros). Também se planeja a criação de um boletim estatístico dos seguros do Mercosul.

A segunda etapa desse processo seria a venda de apólices em todo o bloco, independentemente do país da seguradora. Essa operação se consolidaria gradualmente a partir dos seguros de grande risco, passando, posteriormente, aos de pessoas jurídicas, físicas e de bens e responsabilidade civil.

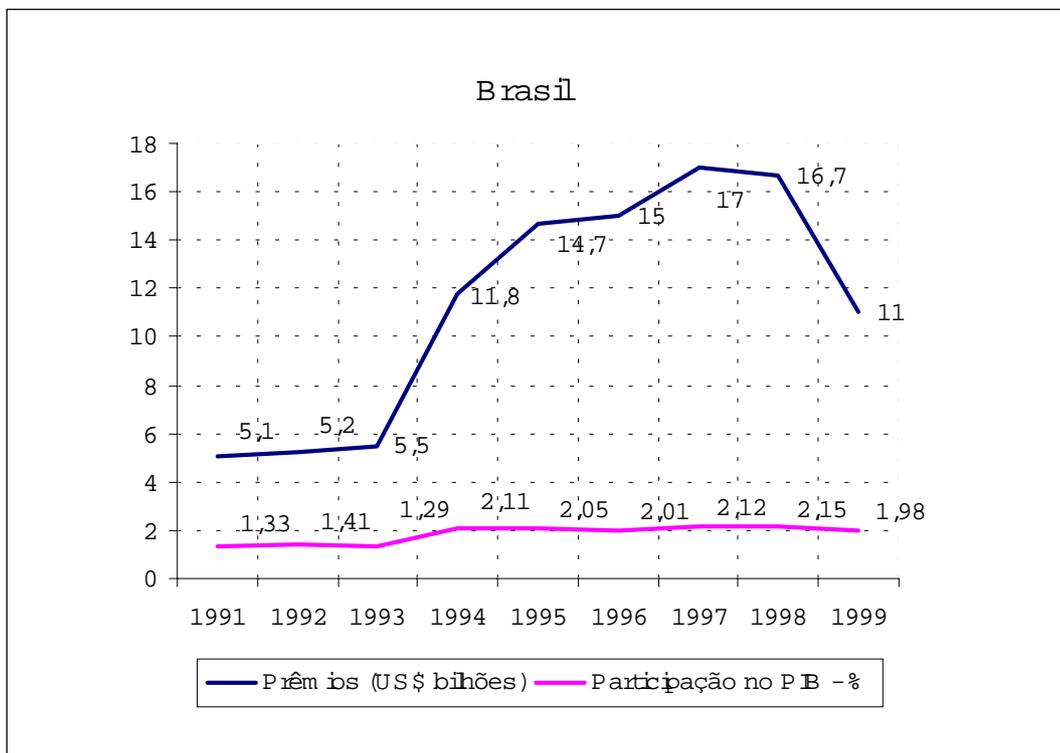
O seguro de responsabilidade civil tem grande importância no bloco, a ponto de já estar sendo utilizado na região, pois "já existem dois seguros de responsabilidade civil, com abrangência Mercosul, aprovados: um deles cobre o proprietário ou condutor de veículos terrestres em viagens entre países do bloco; e o outro tem de ser contratado por operadores de transporte multimodal"¹⁸⁴.

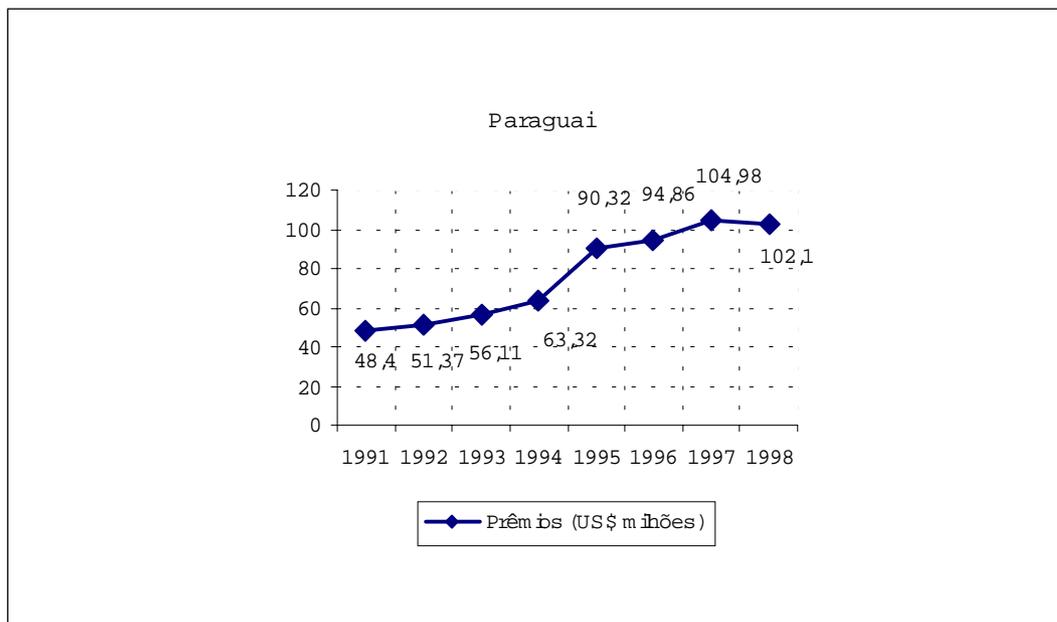
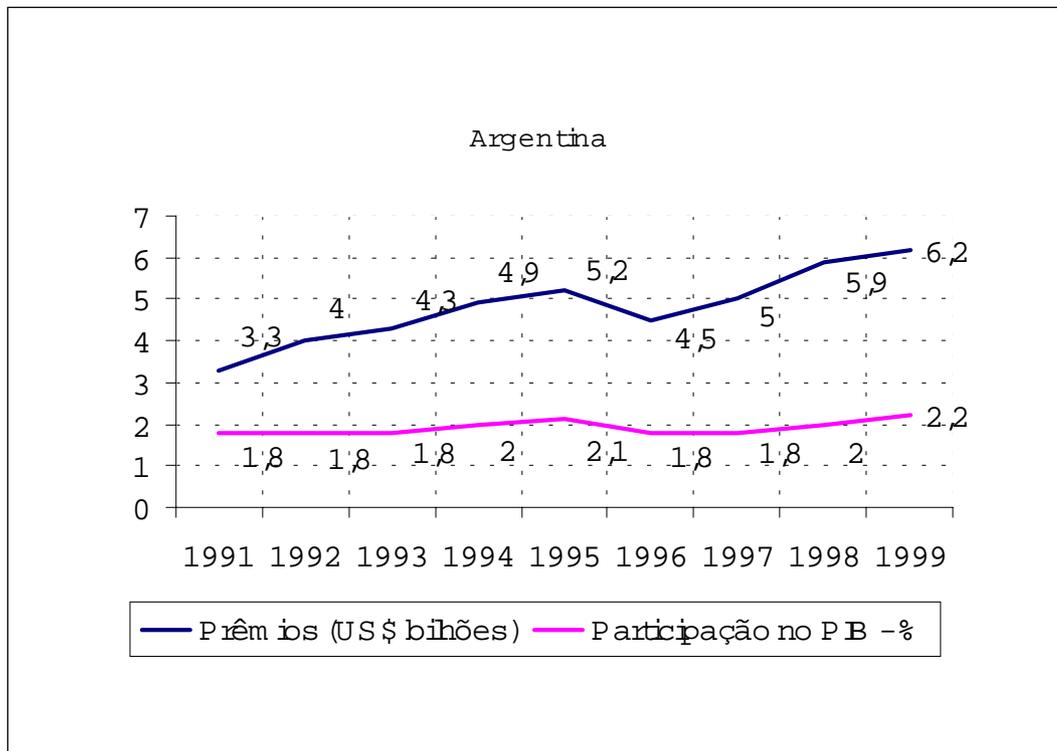
Essa tendência reflete uma necessidade que vinha se avolumando no bloco econômico. A indústria dos seguros tem, na região, grande potencial de crescimento. No Brasil o total de prêmios arrecadados não chega a 2% do PIB, na Argentina chega a 2,2%, já no Paraguai não passa de 1%¹⁸⁵, conforme demonstram as tabelas seguintes:

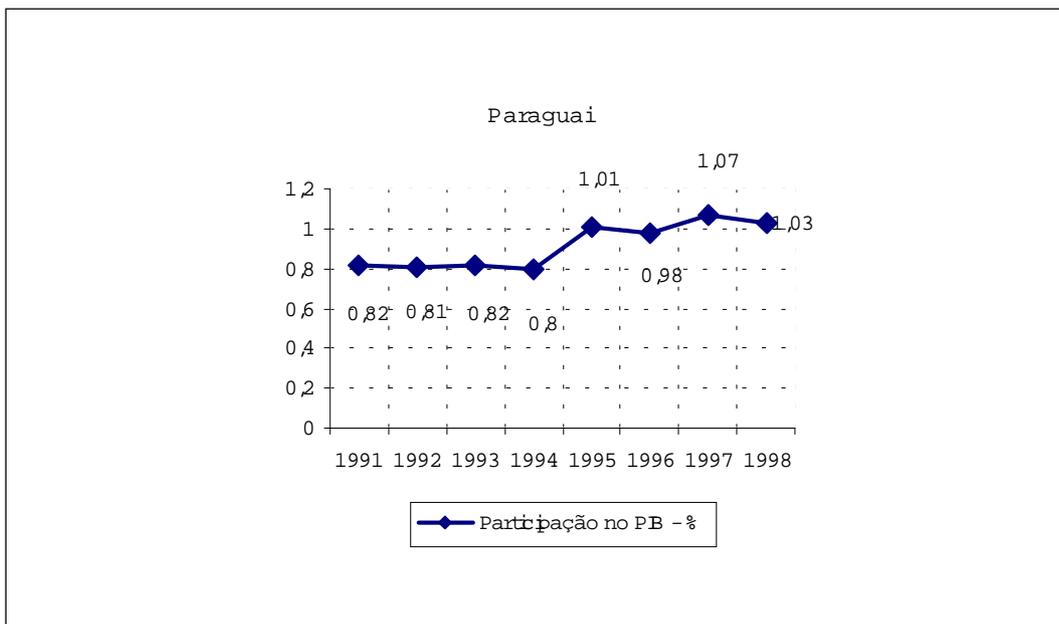
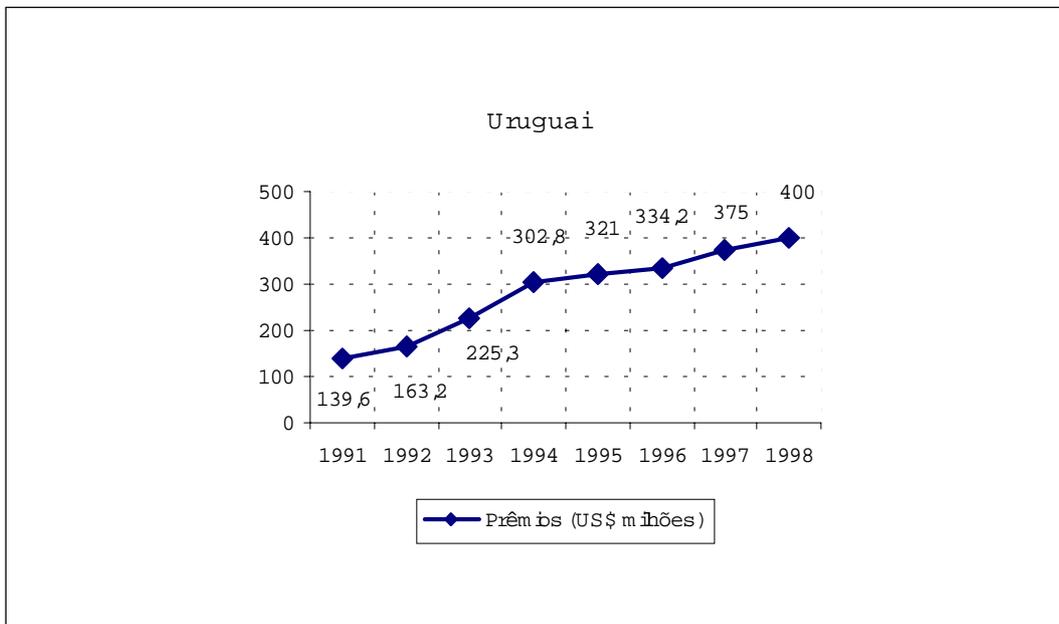
¹⁸² Órgão político máximo, formado pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia ou Fazenda, responsável pela condução política do processo de integração¹⁸³. Ficando, desse modo, à margem de solvência concentrada na matriz da seguradora já que não é necessária a constituição de empresa local.

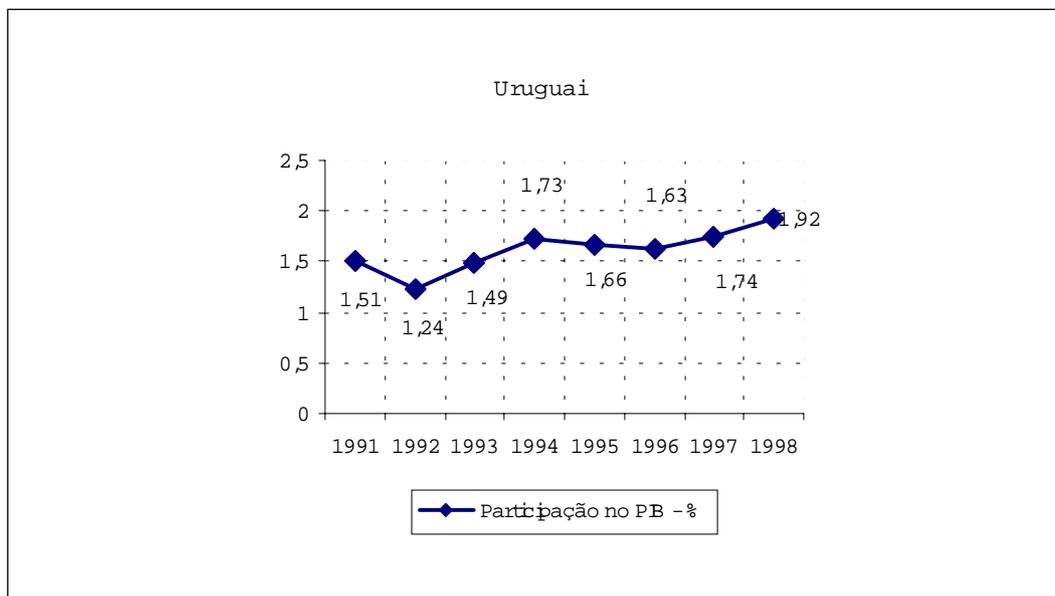
¹⁸⁴ GOES, Francisco, RIGGI, Horacio. Criadas Normas básicas para seguros: governos dos quatro países definem regras que orientarão o funcionamento do mercado único na região. *Gazeta Mercantil Latino-Americana*. Curitiba, 14 a 20 de fevereiro de 2000, p. 26.

¹⁸⁵ Fonte: *Gazeta Mercantil Latino-Americana de 28/02 a 05/03/2000*, p. 15.









Hoje, com a abertura do setor ao capital estrangeiro e a sua desregulamentação, tem-se incentivado o crescimento da indústria.

A própria integração do setor só não anda mais depressa pelo fato de que somente agora os governos dos quatro países vêm adequando as estruturas vigentes às novas necessidades.

No Brasil, a indústria de seguros sempre foi caracterizada pela concentração¹⁸⁶, nacionalismo¹⁸⁷ e custos elevados (muito em decorrência da existência de um mercado cativo, inflação e altos custos administrativos). O fenômeno da globalização, principalmente após 1990, o incremento das relações comerciais e a abertura do mercado e economia aos investidores estrangeiros representaram grande incentivo ao crescimento do próprio mercado de seguros brasileiro¹⁸⁸. Essa mudança enseja não só a entrada de recursos, mas também de novos produtos, *know-how*, além de incrementar a competição empresarial.

Entretanto, ainda assim o valor representativo do mercado brasileiro de seguros é bastante menor em comparação com mercados mais desenvolvidos como, por exemplo, EUA (9% do PIB), Alemanha (7%) e Japão (12%). Observe-se, ainda, que:

¹⁸⁶ Lembra Arnaldo Wald que existiam menos de 150 seguradoras "muitas delas vinculadas ou controladas umas pelas outras, de tal modo que uma dezena de empresas dominavam cerca de 60% do mercado." (WALD, Arnaldo. *Novos aspectos do contrato de seguro*. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro**. vol. 113, p. 54.

¹⁸⁷ A participação estrangeira não chegava a 5% do mercado de seguros.

¹⁸⁸ O ingresso de empresas estrangeiras no mercado nacional foi garantido mediante constituição de subsidiárias ou participação em sociedades locais. Além disso, foi quebrado o monopólio do IRB (Emenda Constitucional nº 13) e iniciou-se o processo de sua privatização.

"Também, em relação ao consumo de seguros per capita, há discrepâncias relevantes. No Brasil é de US\$ 59,00 (sendo US\$ 8,00 de seguro de vida), enquanto alcança mais de US\$ 110,00 na Argentina e US\$ 2.150,00 nos Estados Unidos (abrangendo US\$ 913,00 de seguro de vida)."¹⁸⁹

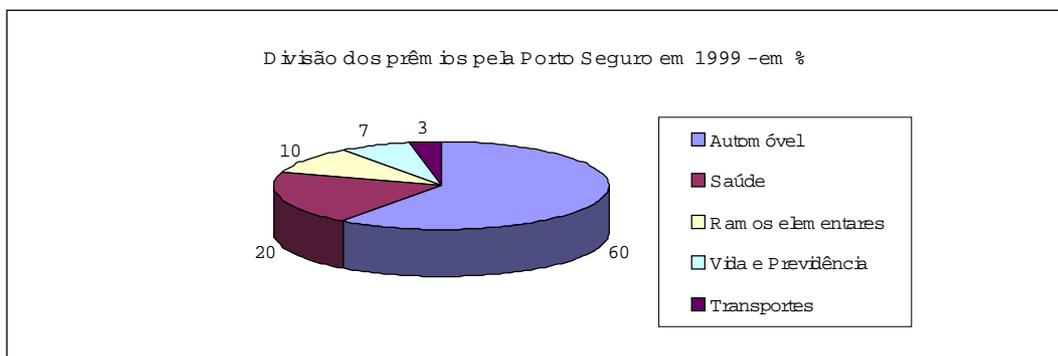
No Uruguai, tenta-se adequar o mercado à nova realidade, uma vez que o monopólio mantido, em alguns ramos securitários, pelo BSE (Banco de Seguro do Estado) tende a constituir em mais uma dificuldade para a total integração.

Propriamente em relação ao seguro de responsabilidade civil, a integração regional representa grande incentivo ao seu desenvolvimento.

A onda de fusões e aquisições que sacudiu o mercado de seguros, principalmente brasileiro e argentino, aliada à concorrência estrangeira, estabilidade econômica (garantida no Brasil pelo plano Real e na Argentina pela dolarização do peso) e privatizações asseguraram grande demanda por esse tipo de seguro.

No caso das privatizações o interesse surge na medida em que os operadores (seja de rodovias, terminais portuários ou de telefonia ou energia) necessitam se preocupar com eventuais indenizações a usuários dos serviços prestados.

No Brasil, por exemplo, para uma grande seguradora, o seguro de responsabilidade civil representa conjuntamente com outros seguros 10% do mercado (em valores de prêmios recebidos). Embora atrás de outros ramos (como o campeão, seguro automotivo), tem, mesmo assim, grande penetração, como vemos, a partir da ilustração apresentada pela *Gazeta Mercantil Latino-Americana*:

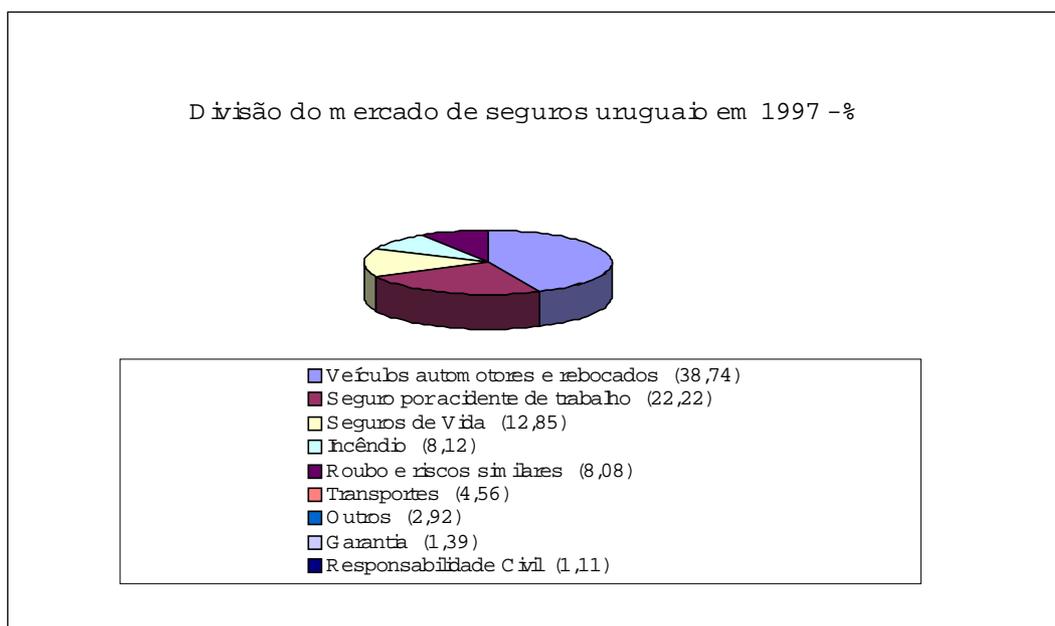


Fonte: *Empresa/Ramos elementares: incêndio, roubo, responsabilidade civil e outros*. In: *Gazeta Mercantil Latino-Americana*, 28/02 a 05/03/2000, p. 21.

¹⁸⁹ WALD. *Op. cit.*, p. 54.

Já para o mercado uruguaio, o seguro de responsabilidade civil representa algo em torno de 1% dos seguros. Também aquele mercado se rendeu ao seguro automotivo (38,74%).

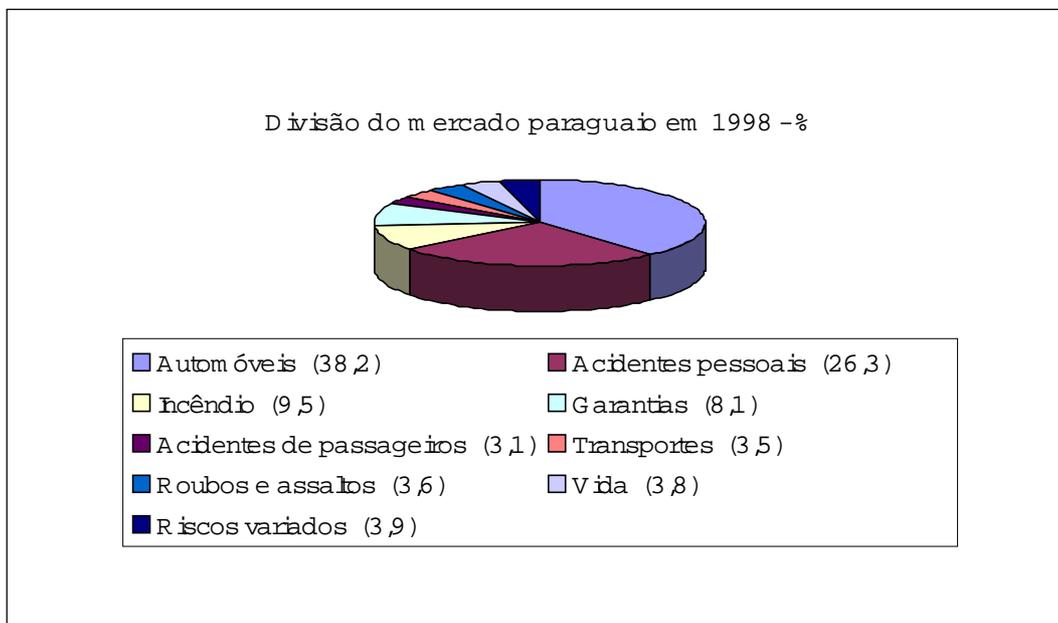
O mercado securitário uruguaio ainda se ressentido do monopólio longamente exercido pelo BSE e também pela falta de cultura de seguros do povo uruguaio. Somente em 1994 é que o referido monopólio foi quebrado, entretanto o BSE ainda mantém o domínio de setores como o seguro de acidentes de trabalho, seguros de empresas públicas e sobre créditos para exportação, como podemos conferir:



Fonte: *Empresa/Ramos elementares: incêndio, roubo, responsabilidade civil e outros.* In: **Gazeta Mercantil Latino-Americana**, 28/02 a 05/03/2000, p. 21.

O mercado paraguaio, ao contrário de seus vizinhos, apresenta queda na venda de apólices e volume de negócios. Isso se deve, principalmente, à recessão econômica do país, à dimensão modesta do mercado e ao fato de não oferecer tantos atrativos ao capital estrangeiro (ora tão atuante nos demais países do bloco).

No que se refere ao seguro de responsabilidade civil, há projeto de lei que pretende tornar obrigatório a todos os veículos o fato de contarem com seguro contra danos a terceiros.



Fonte: *Empresa/Ramos elementares: incêndio, roubo, responsabilidade civil e outros*. In: **Gazeta Mercantil Latino-Americana**, 28/02 a 05/03/2000, p. 21.

O mercado argentino, por sua vez, ao contrário do brasileiro (largamente concentrado), tem o setor securitário amplamente diluído. Essa característica se deve, principalmente, ao grande número de empresas em atuação. Hoje, o mercado argentino encontra-se muito voltado às aposentadorias privadas (muito em decorrência das recentes reformas do sistema de previdência social nacional) e aos seguros de vida (segundo os analistas do mercado, uma alternativa mais rentável do que as tradicionais aplicações financeiras). Já em relação aos seguros gerais, e dentre eles o seguro de responsabilidade civil, pode-se dizer que o mercado está em crise, sendo que grande é a insolvência das empresas. Essa situação agravou-se tanto a ponto de os Tribunais estarem optando por condenar os clientes das empresas seguradoras (já que muitas já faliram) a responder com seus próprios patrimônios às reclamações de terceiros.

A diversidade de panorama entre os vários mercados de seguros dos países do bloco geram dificuldades para uma completa integração, embora esta já tenha avançado bastante.

Os analistas do mercado apontam a baixa penetração dos seguros na população regional como um dos fatores de aumento do potencial de crescimento do setor. Além disso, há que se considerar o crescente interesse do capital estrangeiro nesse filão comercial, bem como, o fortalecimento das empresas seguradoras com as recentes fusões e aquisições.

O livre trânsito das seguradoras pelo Mercosul, garantidas com as medidas adotadas pelo Conselho do Mercado Comum, acenam para o crescimento do volume de negócios do setor e o fortalecimento da integração regional em matéria de seguros.

Conclusão

O seguro de responsabilidade civil, como se demonstrou, tem assumido, a cada dia, mais importância no mercado de seguros, principalmente na esfera jurídica.

Traz ele problemas intrigantes, como é o caso do envolvimento do terceiro e do grande debate da possibilidade ou não do direito de ação direta em face do segurador. Há muitos que entendam, como Aguiar Dias, ser plenamente possível referida medida. Mas por outro lado, há também abalizada doutrina, como Pontes de Miranda, que nega tal possibilidade.

Outra questão de interesse que se procurou abordar foi a pertinente à problemática processual, que envolve o aludido assunto. Não só o direito de ação direta ao terceiro em face da seguradora que suscita dúvidas na jurisprudência, mas também outros pontos relevantes o fazem como, por exemplo, a prescrição do direito de ação do segurado em face da seguradora (principalmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor), ou o momento de nascimento da obrigação do segurador.

Também a doutrina diverge acerca da denúncia à lide, ainda mais diante da expressa vedação trazida pela Lei 9.099/95 da intervenção de terceiros no rito sumário, e conseqüentemente, nas ações de reparação de danos em acidentes de trânsito.

Lembre-se, ainda, a previsão específica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, possibilitando ao segurado deste tipo de apólice o chamamento ao processo.

Muitos outros pontos poderiam ainda ser destacados, até mesmo para que a meta de um mercado securitário regional possa ser alcançada. Cabe, então, à doutrina e jurisprudência o trabalho de elucidar esses aspectos tão polêmicos, a fim de que o seguro de responsabilidade civil tenha papel ainda maior dentro do Mercado Comum do Cone Sul. É quanto a esse sentido que este trabalho espera trazer contribuições.

Bibliografia

1. AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. vol. I e II.
2. ALLEN, Francis T. **Principios generales de seguros**. 2ª ed. México-Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1955.
3. ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários**. Campinas: Bookseller, 1996.
4. ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
5. BESSONE, Darcy. **Do contrato: teoria geral**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

6. BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1959. vol. I.
7. BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas**. São Paulo: Saraiva, 1991.
8. BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1981.
9. CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código Civil brasileiro interpretado**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Vol. III.
10. CASTELLO BRANCO, Elcir. **Do seguro obrigatório de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Universitária, 1971.
11. CASTRO, Maria da Conceição Domingues. **Seguro de responsabilidade civil particularidades. Cadernos de Seguro**. Funsege. jul./dez., 1983. Edição Especial, p. 9-11.
12. _____. **Responsabilidade civil e seguro de responsabilidade civil. Cadernos de Seguro**. Funsege. vol. 1, nº 2, jan. 1982, p.27-31.
13. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Visão panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias. Revista de Direito Renovar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. vol. III, set./dez., 1995. p. 43-52.
14. CHAVES, Antonio. **Tratado de direito civil**. São Paulo: RT, 1985. vol. III.
15. COSTA, Judith Martins. **Crise e modificação da idéia de contrato no direito brasileiro Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 1992. vol. 3, p. 127-154.
16. COUTO E SILVA, Almiro de. **Romanismo e germanismo no Código Civil brasileiro Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Ed. Síntese, Ano 1997. Vol. 13, p. 07-27.
17. DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994,
18. FIGUEIRA, Eliseu. **Renovação do sistema de direito privado**. Ed. Caminho.
19. FONSECA, Priscila M. P. Grêça da. **Contrato de seguro. In: CAHALI, Yussef Said (org). Contratos Nominados**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 441-457.
20. FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark., 1996.
21. FRANCO, Vera Helena de Mello. **O contrato de seguro. In: BITTAR, Carlos Alberto. Novos Contratos empresariais**. São Paulo: RT, 1990.
22. GAMA, Décio Xavier. **Seguro obrigatório e responsabilidade civil. In: _____. Anais do Encontro dos Tribunais de Alçada sobre contrato de seguro (1989, São Paulo)**. Curitiba: Juruá, 1990. p. 155-158.
23. GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Aspectos e efeitos do seguro de responsabilidade civil. Revista Forense**, Rio de Janeiro, vol. 74, nº 261, jan./mar., 1978, p.117-127.
24. GOMES, Orlando. **Contrato de adesão: condições gerais dos contratos**. São Paulo: RT, 1972.
25. _____. **Transformações gerais do direito das obrigações**. 2ª ed., São Paulo: RT, 1980.
26. _____. **Contratos**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977.
27. _____. **Obrigações**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
28. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
29. HOBBSBAM, Eric J. **A era dos impérios: 1875-1914**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
30. KENNEDY, Paul. **Ascensão e queda das grandes potências**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
31. LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2ª ed., São Paulo: RT, 1998.
32. LOBO, Paulo Luiz Neto. **Contrato e mudança social. Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, dez., 1995, ano 84, vol. 722. p. 40-45.
33. _____. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas**. São Paulo: Saraiva, 1991.
34. LORENZEITTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1998.

35. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Mudanças dos contratos no âmbito do direito social*. **Revista do Direito do Consumidor**. n.º 25. jan./mar., 1998, p. 99-115.
36. MANDELBAUM, Renata. **Contratos de adesão e contratos de consumo**. São Paulo: RT, 1996.
37. MARENSI, Voltaire. *O Seguro de responsabilidade civil*. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, vol. 25, n.º 100, out./dez., 1988, p. 337-346.
38. _____. *O seguro de responsabilidade civil*. **Cadernos de Seguro**. Rio de Janeiro, vol. 2, n.º 10, mai/jun 1993, p. 28-37.
39. MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3.ª ed., São Paulo: RT, 1998.
40. MEILLJ, Gustavo Raúl. **Seguro de responsabilidade civil**. Buenos Aires: Ediciones Deplana, 1992.
41. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil - direito das obrigações**. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1962. vol. II.
42. MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *O Código de Defesa do Consumidor e o contrato de seguro*. **Revista de Direito Renovar**. Rio de Janeiro: Renovar, jan/abr 1998, p.41-51.
43. NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.
44. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
45. POLIDO, Walter Antonio. *Seguro de responsabilidade civil: apólices na base unlimited cover*. **Revista Brasileira de Direito de Seguros**. São Paulo: Manuais Técnicos de seguros, vol. 2. n.º 5. jan/abr, 1999. p. 10-12.
46. _____. **Uma introdução ao seguro de responsabilidade civil - poluição ambiental**. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1995.
47. PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsari, 1965. Tomos XLV, XLVI e LIII.
48. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1974.
49. RODRIGUES, Silvío. **Direito civil**. 12.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1981.
50. SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano: coletânea de ensaios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
51. SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 2.ª ed., São Paulo: Freitas Bastos, 1957. vol. III e IV.
52. STIGLITZ, Rubén e Gabriel. **Seguro contra la responsabilidad civil**. 2.ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot.
53. STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: a doutrina e jurisprudência**. São Paulo: RT, 1994.
54. TEPEDINO, Gustavo. *In: _____. Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
55. _____. **A evolução da responsabilidade civil**. p. 176
56. THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
57. WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 5.ª ed., São Paulo: RT, 1979. p. 365-376.
58. _____. *Novos aspectos do contrato de seguro*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Económico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, jan/mar 1999, vol. 113, p. 52-53.